

## T I T U L O IV.

## Dos bens de raiz das Igrejas, &amp; tombo dellas.

## C O N S T I T U I Ç A Ó I.

*Da obrigação, que tem os Ministros das Igrejas de conservar*

*os bens de raiz das Igrejas.*

**A** Tendendo nós, à que conforme à direito Canonico, os Bispos, & quaisquer outros Prelados Ecclesiásticos tem particular obrigação de procurar, que se conservem, (1) & aumentem os bens de suas Igrejas, & benefícios, porque não são senhorios delles, mas (2) procuradores: ordenámos, & mandamos aos Abbadés, Beneficiados, & quaisquer administradores

*dos bens de raiz, & propriedades pertencentes às Igrejas, que com particular cuidado façam beneficiar, reparar, & melhorar os bens, & propriedades de suas Igrejas de modo, que sempre valam em aumento, & fazendo o contrario, alem de offendere gravemente a Deos nosso Senhor, & haverem de satisfazer toda a perda, & dano, que por sua culpa formal, ou negligencia culpavel acontecer nos ditos bens, se procederá contra elles, como parecer justiça, & merecer sua culpa.*

**I** *Que sobre os bens das Igrejas, que alguém possuir sem justo título, se faça demandas, & se faga até final sentença.*

*Cap. Edoceri de Rescriptis in fin. c. Si quis presbiterorum*

*c. Episcop. de reb. Eccles. c. 2. de Rerum*

*permitt. cap. 2. de precar. Barb. ad tx.*

*in d. c. 2. de Rerum*

*permitt. n. 1. & 2. C*

*ad tx. in d. c. Siquis*

*presbiterorum n. 1.*

*Decisum resert in*

*Rota 18. Januar an.*

*1552. Zerol in prax.*

*1. p. verb. Successor*

*in princ. Grañan. ad*

*tx. in d. Siquis pres-*

*biter. n. 4.*

*Cap. 1. de Integr. re-*

*fit.*

**P**or quanto muitos bens pertencentes às Igrejas andam insuperados, & mal alheados em grande prejuízo dellas, & querendo nós prover em forma, que se remedem estes danos, conformando-nos, com o que está disposto pelos Sagrados Canones,

(1) mandamos aos Abbadés, Beneficiados, & mais pessoas, a que

pertencer a administração dos bens das Igrejas, que sabendo, q

alguãs pessoas possuem bens dellas sem titulo, ou q, o que tem, não

he justo, & legitimo, ou constando-lhes que os tais forão alheados em (2) prejuízo da Igreja, & se as solenidades de direito, ou

tomaõ alguãs servintias, & agoas das terras pertencentes a ella,

façao

façao citar os tais possuidores ante o Juiz competente, se estiverem no Reyno, em termo de seis mezes, & estando fora delle, em termo de hum anno, & figuraõ com elles as causas nas instancias permittidas atē haver nella a ultima sentença, que se guârdará no cartorio das Igrejas, pera q a todo tempo conste, do que nela se julgou, & quando a sentença se der a favor da Igreja, farão, que com effeito se restituaõ a ella os bens, sobre que correio a demanda.

*1.* E porque, as que movem os Ecclesiasticos, principalmẽte em nome das Igrejas, devem ser muito justificadas, & naõ feitas por algua rezaõ, ou payxaõ particular, mādamos, que, antes q principioem qualquer dellas, se aconselhem com homens doutos, & de boa conciencia, que bem, & verdadeiramente os possaõ aconselhar, vendo os papeis, & documentos, que a Igreja tiver, que façao a favor de sua justica, & seguirão o mais acertado, & seguro, segundo sua conciencia, & o mesmo observarão tambem os administradores de quaisquer Capelas Ecclesiasticas, Confrarias, ou lugares pios, q forem da nossa visitaõ, & jurisdição.

§. 2.

*Que os bens, & propriedades das Igrejas sejaõ vistas, & visitadas cada tres annos.*

**P** Era q os bens, & propriedades das Igrejas naõ vaõ em dñificaõ, & se sayba, se os q as trazem emprazadas, ou arrendadas, cumprem com as condições dos contratos, q com as Igrejas fizeraõ, ordenamos, & mandamos a todos os Abades, Beneficiados, & mais pessoas, a que pertencer, que per si, ou por húa pessoa, que elegerão, visitem cada tres (1) annos todos os bens de raiz, & propriedades das Igrejas, & vejaõ com diligencia as dñificações, ou melhoramentos, que tiverem, & achão algúas notavelmente dñificadas, uzem (2) dos meyos de direito pera as tirarem, aquem as trouxer, ou os obrigarem, a que as melhorem, & reparem, & fazendo algum dos dittos Abades, & mais pessoas assim nomeadas o contrario, os havemos por condênados em dez cruzados, ametade pera o Meirinho, & outra pera o accusador.

*Similis Conf. Ulyss. pon. lib. 4. tit. 10. decret. I. §. 1.*

*Auth. Qui rem debet Eccles. non alie- nand. Et ibi Barb. n. 4. Valase. conf. 50.*

*1.* E nossos Visitadores terão particular cuidado de se informarem em acto de visitaõ, se se guarda o disposto

nesta constituição, & achando, que ha nisto descuido, procederão contra os culpados, & negligentes. E a despeza, que nas demandas, & diligencias se fizer, será por conta das Igrejas, a que o emolumento houver de pertencer.

## CONSTITUIÇÃO II.

*Que haja livros de tombo dos bens de raiz, direitos, & rendas da nossa Mesa Pontifical, & da Capitular, & da das Igrejas, & Benefícios do Bispado.*

**C**omo a conservação dos bens, rendas, & direitos das Igrejas não só consiste, em que sejaõ administrados com diligência, & cuidado, & em se não alhearem, mas também na guarda das escrituras, memórias, & documentos delles; por tanto se acha por experiência, que pera sua conservação he muito conveniente meyo haver livros (1) de tombos delles, por que por falta destes se sobnegaõ hūs bens, & confundem outros, & passados algūs annos, ainda que os Parochos, & Beneficiados os queiram fazer restituir a suas Igrejas, & benefícios, lhes falta algūas vezes a prova necessaria, & assim os ficaõ ellas perdendo pera sempre sem remedio.

Pelo que ordenamos, & mandamos ao Cabido da nossa Sé, & a cada hum dos Abades, Reytors, & mais Parochos, & Beneficiados de nosso Bispado, que tiverem fazenda, bens de raiz, rendas, & direitos pertencentes a suas Igrejas, & Benefícios, que não tiverem tombos modernos authenticos delles, como convém, os façaõ com efeito fazer, em termo de tres annos, depois da publicação destas Constituições; havendo pera isso provisões, & comissões de Juizes, de quem direito pertencer.

Epor que fiquem mais authenticos, & se lhes dè inteiro credito também no juizo secular; & finalmente, por que devem ser citadas (2) muitas pessolas leigas pera a demarcação das terras, por terem outras profanas, que confinarem com ellas, & poderão haver duvida, se o Juiz Ecclesiastico as pode obrigar a responder perante si, convém, que os tais tombos sejaõ feitos com provisão de sua Magestade, (3) como he estilo.

E porque regularmente as Igrejas, & Benefícios deste Bispado não tem tantos bens de raiz, que sejaõ capazes de se cometerem os tombos delles a Ministro, & que sofrão os

*Cap. Sine exceptione  
12. q. 2. c. 2. de Dona-  
tion. Extravag. Xisti  
V. Quæ incipit: Solici-  
tudo, edita an. 1588.  
cap. Ad audienciam  
ubi glos. verb. Cen-  
sualem de Prescript.  
c. Cum causam de  
Probat. Conc. Prov.  
Brachar. act. 2 c. 17.  
Conc. Prov. Medioli.  
1. Gavant. in Man.  
verb. Bona Ecclesi-  
astica n. 36.*

*L. 3. Cod. fin. Re-  
gund. & ibi Barb. n.  
1. Panormitan in c.  
Quia indicante de  
Prescript Leytaõ de  
Jud. fin. reg. c. 1. n. 1.  
Formam petitionis,  
& provisionis ad hoc  
judicium, vide apud  
Leytaõ sup. in princ.  
tract.*

os gastos, se podem, & devem ajutar as Igrejas circum-vesinhos, & as mais, q̄ quizerem, a pedir a ditta provisão, & a darem à execução. E cada hum dos Parochos, & Beneficiados contribuirá pera o gasto commum pro rata, & pagará os gastos particulares a respeito dos dias, que gastarem o Juiz, Escrivão, & portero, & do que se escrever, & mais gastos do tombo dos bēs de suas Igrejas, ou benefícios, os quais serão por conta dos frutos das Igrejas, ou dos que estiverem consignados pera a fabrica dellas, & dos reditos dos benefícios, em cuja utilidade se fizerem.

wf. 4. E nos tais tombos se escreverão todos os bēs de raiz, que a cada huā Igreja pertencem, medindo (4) as terras, herdades, casas, & toda outra possesão da Igreja por cordas, & varas de medir de largo, & comprido, pondo, com quem partem, quem traz cada huā dellas, o que pagaõ de renda nesse tempo, exprimindo seus nomes proprios, sobre nomes, alcunhos, aldeas, & freguesias, onde estão, se saõ emprazadas pera sempre, ou em pessoas, & vidas, & que vida he o possuidor, & toda outra mais declaração, q̄ for possível; & tambem se deve fazer declaração de algum anniversario, ou Missa, a que estejaõ os bēs obrigados, se os houver.

D.l.3.Cod.bn.regid.  
Leytaõ ubi supr.cap.  
13. n. II. Barb. ad  
tx.ind.l. 3. n. 2.

wf. 5. Ena nossa Sè haverá douz tombos, a saber hum das couças, q̄ pertencem a nossa Mesa Pontifical, que nós mandaremos fazer, & outro das couças, que pertencem à Mesa Capitular, & Cabido da ditta Sè, nos quais, alem do sobreditto, se porão as medidas, q̄ cada hum casal, ou herdade he obrigada a pagar em cada hum anno de votos, & os que pertencem a nossa Mesa Pontifical, se porão no nosso tombo, & os que à Mesa Capitular, no seu, tudo dividido por concelhos, julgados, freguesias, & casais, citadas, & chamadas as partes, & possuidores delles, pera em todo o tempo se saber, o que haõ de pagar, & se naõ moverem cada dia duvidas, como commumente succede.

wf. 6. E bem assim se escreverão mais nelles, & nos das outras Igrejas as Dignidades, Prebendas, meyas Prebendas, & outros Benefícios, que nellas ha, & as obrigaçōes, que cada huā Dignidade, Prebenda, & Beneficio tem, & quantas Capellas hā, & as Missas, que se cantaõ nellas, & suas instituiçōes, fundaçōes, & encargos, & quantos anniversarios, & os bēs, que por elles saõ dotados, tudo em publica forma pela maneira sobreditta.

wf. 7. E outro si se escreverão nos dittos tombos as Igrejas, & Benefícios, que saõ da nossa apresentação, & da

nossa Sé, & Cabido, & o mesmo dos Mosteiros, & Igrejas, & os titulos, que houver, por onde lhes pertencem, & nos tombos das outras Igrejas, que forem da apresentação de outras, te declare tambem, de cuja apresentação saão.

<sup>5</sup>  
Cone. Prov. Brachar.  
d. act. 2. c. 10.

E outro si se porão nos tombos da nossa Mesa, & da do nosso Cabido as (5) Igrejas, que lhe saão annexas, & de quem he a administração, & rendas; & bem assim os direitos, q tem nesta Cidade, & Alfandega, & fóra della, & titulos de tudo, & os censos, & foros, que tem por casas, herdades, & obrigações, que por isto tem; & tambem os coutos, jurisdição, & direito, que tem, & os testamentos, sentenças, & doações delles, & o mesmo se fará nos das outras Igrejas; que o sobreditto tiverem.

E os mesmos tóbos serão obrigados a fazer os Capellaes permanentes de Capellas Ecclesiásticas, Administradores de Hospitais de nossa jurisdição, & Irmandades de Cofrarias eretas com autoridade do Ordinario. E se as Igrejas annexas tiverem bens de raias particulares, nem por isto serão obrigadas a ter tombos separados, mas se tombarão nos das Matrizes, & em titulo proprio, & distinto.

<sup>6</sup>  
Cone. Prov. Brachar.  
d. act. 2. c. 17. Cone.  
Prov. Mediol. t. Gav.  
d. verb. Bona Eccle-  
siastica n. 38.

E os autos dos tombos originais se encadernarão em pasta, ou taboa, & assim encadernados, sendo da nossa Mesa, os mandaremos meter no cartorio da nossa Sé, & sendo do nosso Cabido, ou Igrejas conventuais do Bispo do Porto, se meterão em seus cartorios, & serão obrigados os Reytos das conventuais a mandarão ao cartorio da nossa Sé dentro de hū anno, depois de acabados os ditos originais, hum treslado (6) authenticó delles, porque, quando os outros se percaõ, fique sempre este guardado pera conservação da Igreja; mas no tocante as mais Igrejas, Benefícios, Hospitais Ecclesiásticos, & Cofrarias da nossa jurisdição, os Abades, Beneficiados, Administradores, & Confrades mandarão dentro no ditto termo os mesmos originais ao ditto cartorio da nossa Sé, & lhes ficará o treslado authenticó no das suas Igrejas, por quanto nos ditos cartorios particulares de cada Igreja, & Beneficio ficaõ os ditos originais arriscados a se perderem, furtarem, ou viciarem, principalmente quando estao vagos.

Cone. Prov. Brachar.  
d. c. 17.

E os treslados dos tombos dos benefícios simples, que não forem de conventual, & os das Capellas Ecclesiásticas, que não tiverem cartorio, se meterão no da Parochial, em cuja freguesia estiverem, & fazendo algua das sobreditas penas o contrario, do q aqui dispomos, serà castigada gravemente a nosso arbitrio,

ou

Vista. ou de nossos Ministros. E encarregamos muito a nossos Visitadores, fação (7) cumprir inteiramente todo o sobreditto.

Art. 12. E quando se quizerem fazer os dittos tombos de bēs de raiz, se fara toda a diligencia possivel, q̄ naō fique propriedade algua ſóra delles por delcuido, ou andar alheada, ou sobnegada, & pera iſſo, ſendo necessario, fe publicarão cartas de excommunhaō. Em todos os prazos, que daqui por diante fe fizerem dos bēs da noſſa Mesa, & da Capitular, & Beneficios, fe pora clausula, que dentro em vinte (8)dias ſerà obrigado o cazeiro a dar ao direito ſenhorio hum treslado authentico da nota, & q̄ naō o fazendo, fique nullo, & os tais treslados fe pora nos cartorios das Igrejas com titulos nas cabeças.

8  
*Et instrumenta ejusmodi spatio mensis tradantur Episcopo in Archivo servanda Conc. Prov. Mediol. 2. Gavant verb. Bona Ecclesiastica n. II.*

### §. I.

*Que das doaçõeſ inter vivos, & disposiçõeſ das ultimas vontadeſ, em que ſe derem, ou deixarem alguaſ couſas àſ Igrejas, fe fação treslados authenticos, & fe ponhaō nos cartorioſ, assim das Igrejas, como do Bispado.*

**P**era que poſſa conſtar (1) a todo o tempo das doaçõeſ, que os ſieis fazem em suas vidas, & legados, que deixaō por suas mortes àſ Igrejas, & tambem fe ſaiba, quais ſão as obrigaçõeſ perpetuas de cada huā, & fe ſe dà o devido comprimento a ellas; mandamos a todos os Parochos de noſſo Bispado, que em qua-renta dias, depois das doaçõeſ inter vivos, ou do falecimento das pefsoas, que deixarem alguaſ couſas àſ Igrejas, fação com eſfeito tresladar em forma authentica as verbas das instituiçõeſ, doaçõeſ, testamentoſ, ou ultimas vontadeſ por hum Escrivão, ou notario, a cuja escritura fe dè fé, & crédito; & pera que os dittos treslados ſiquem mais authenticos, fe farão por despacho do Juiz, a quem pertencer, do qual fará mençaō o Escrivão, ou notario, que o treslado fizer.

*Auth. Ad hac Cod. de fid. instrument. ibi Barb. num. I.*

Art. 1. E quando fe offereça algua duvida a fe darem, ou tresladarem os dittos papeis, darão conta a noſſo Vigario geral, em termo de trinta dias, que procederá na materia com penas, & censuras, co-mo lhe parecer justiça. E mandamos aos Parochos, ſejaō diligentes a darem à execuçā o disposto nesta constituiçā; & o que fizer o contrario, ou ſeja Parocco perpetuo, ou removivel, alem do encargo da restituçā, a que por direito está obrigado, encor-

encorrerá na pena de dous mil reis, per a Meirinho, & accusador.  
 E outro si mandamos, q em cada huā das sobreditas Igrejas  
 no coro, & naō o havendo, na Capella se ponha huā taboa, na  
 qual se escreverá as Misas, capellas perpetuas, anniverarios,  
 & memorias, que na ditta Igreja se haō de celebrar, & dizer, por  
 quaisquer pessas, q as dotaraō, ou dotarem daqui em diante, &  
 os dias, em que as haō de dizer, & onde naō couber em taboa,  
 seja em livro, (2) a qual taboa, ou livro o Abbade, Reitor, Viga-  
 rio, Beneficiado, ou Cura serão obrigados a ter ahi posta da pu-  
 blicaçāo desta Constituição a seis mezes, & a fazela assinar pe-  
 los Visitadores, & Escrivaēs da visitaçāo, & achando-se nas dit-  
 tas Igrejas sem ser assinada na forma sobreditta, havemos por  
 condēnados, os que a isso saõ obrigados, em quatro centos reis.

E a nossos Visitadores encarregamos muito, façaō exaçissi-  
 ma diligencia por saber, se os Parochos cumprem com estas o-  
 brigaçãoēs, & pera q mais facilmente lhes possa constar, se estão  
 compridas, mandamos a cada hum dos Parochos sob a ditta pe-  
 na (3) de dous mil reis, & das mais a arbitrio de nossos Visita-  
 dores, tenhaō hum caderno numerado dos encargos perpetuos,  
 que em cada hum anno se devem cumprir, & que por termo af-  
 rochis. Cons. Prov.  
 Mediol. 7 Gav. verb.  
 Missa n. 66.

que em cada hum anno se devem cumprir, & que por termo af-  
 rochis. Cons. Prov.  
 Mediol. 7 Gav. verb.  
 Missa n. 66.

finado façaō as declaraçãoēs (4) na verdade, dos que estão cum-  
 pridos, & em que tempo, & dos administradores das Capellas,  
 & possuidores dos morgados, & bēs, nos quais os tais encargos  
 estão impostos, & das pessoas, que forem nelles succedendo, &  
 fendo prazos, que vidas saõ, & este caderno se mostrará em to-  
 das as visitaçāos, pera que conste aos Visitadores, se todos os  
 encargos estão cumpridos.

E mandamos outro si a todos os testamenteiros, herdeiros, ta-  
 belioēs, & notarios (5) nossos subditos; & bē assim a outras quais-  
 ever possoas, que em seu poder tiverem escrituras, testamentos,  
 codicillos, instituiçāos, doaçoēs, ou quaisquer contratos de al-  
 guā causa, que pertença às Igrejas, as exhibaō, & dem, ou as vet-  
 bas, em que se contiverem, aos Parochos, ou as tresladem, & fa-  
 çāo tresladar no ditto livro, sob pena de excommunhaō, dentro  
 em quinze dias, depois de serem notificados por esta nossa Con-  
 stituição pelos Parochos das Igrejas, aos quais mandamos, a pu-  
 bliquem no tempo, em que os tais livros se fizerem; o que se en-  
 tenderá naō sómente, quando as obrigaçāos forem perpetuas,  
 mas ainda temporais. E quando as pessas assim ditas tem em-  
 bargo da ditta pena, naō cumprirem o cōteúdo neste §.os Paro-  
 chos

chos avizem a nosso Vigario geral, pera proceder contra ellas,  
& se assim o naõ fizerem, pagaráo dous mil reis.

*De antiquitate Archivorum, vide gloss. verb. Archivis in Clem. unic de Jure jur. Fratres de Eccles. Cathedr. c. 23 n. 4. Pareja de Univ. instrumentum edit. tit. 5. resol. 2 n. 8. & 9.*

## T I T U L O V.

Do Archivo publico, & guarda dos papeis de  
cada Igreja.

### C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Do Archivo publico, que deve haver na nossa Sé Cathedral, & da  
forma, & ordem, com que ha de ser feito.

*Pareja dict. resol. 2. n. 8. Francez d. c. 23. n. 1.*

*Auth. Ad hac Cod. de Fid. instrument. Fusco cap. 15. n. 33. lib. 1. Pareja dict. n. 8. P. & R. in d. Aut. Ad hac n. 5.*

*Fusco. d. n. 33.*

*5*

Por quanto he muito (1) antigo o uso dos archivos publi-  
cos, & seja muito (2) necessario havelos em todas as Igre-  
jas, assim pera mayor Fè, (3) & prova, como melhor (4)  
guarda, & segurança dos livros, escrituras, papeis, & documen-  
tos dellas, & conservação, & deseza de seus direitos, privilegios,  
exemptoēs, & prerogativas: ordenamos, & mandamos, que na  
nossa Sé haja (5) lugar, & casa separada, & dentro nella haja al-  
marios, ou caixoēs com repartimentos de boa madeira bem la-  
vados pera nelles se meterem, & guardarē os dittos livros, per-  
gaminhos, & mais papeis em repartimentos, & caixoēs separa-  
dos, & distintos de modo, que os tocantes à Mesa Pontifical este-  
jaō em parte, & caixaō separado, & os da capitular em outra, &  
os commūs a húa, & outra Mesa em outra; & em cada hum dos  
dittos repartimētos, & caixoens da bāda de fora se porā retolo,  
ou letreiro, pera se saber, cujo he, & cōforme o ditto titulo, se  
guardem nelle todos os livros, (6) pergaminhos, papeis, docu-  
mentos, escrituras, emprazamentos, doaçoēs, testamentos, con-  
tratos, sentenças, collaçoēs de benefícios, & ereccōēs de Igrejas.

*Const. Xistii V. incipit Provida, edita 8. Junij an 1587. & alia Constit. ejusdem Pontificis, incipit: Sollicitudo, edita an. 1588. gloss. verb. Archivis in Clem. unic. de Jure jur.*

*Auth. de Defensoribus civitatum §. penult. vers. Praecepta, ubi gloss. Concil. Prov. Brachar. act. 3. c. 37. & Mediol. 1. Auth. Ad hac Cod. de Fid. instrument. c. Perver-*

*nit, & ibi gloss. verb. in Archivis 30. q. 1. Riccius. in prax. 2. p. resolut 354. Francez de Eccles. Cathedr.*

*o. 2. 3. per tot. P. iac. 2. p. c. 5. cert. 4. n. 2. Fusco. d. c. 15 n. 33. Zerol. in prax. 1. p. verb. Archivium Pareja de instrument. edit. d. resol. 2. ver tot. Gav. in Man. verb. Archivium n. t.*

*& 3. Davy ad ius Pontificis. verb. Archiva Regis de Reg. reip. p. 1. lib. 5. d. 13. §. 11 n. 310. Valasco. cōf. 163. n. 11.*

*Riccius d. resolut. 354. n. 1. & 2. Gav. in addit. ad d. verbū Archivium Zerol. d. verb. Archivium.*

*Gavant. d. verb. Archivium. n. 11. ubicat. Cons. Prov. Mediol. 3.*

E outro si mandamos, se façaō (7) inventarios de todos os  
papeis, que em cada hum dos dittos cartorios estiverem, que  
nelles juntamente estarão fechados, nos quais se hirão fazendo  
as declaraçoens necessarias dos papeis, & documentos, que ac-  
crescerem, assinando-se cada addiçōe pelas pessoas, que tiverem  
as chaves dos dittos archivos, ou cartorios. E alem deste invē-  
tario, haverà em cada hum delles hum Index geral, no qual se  
escreverào distintamente por alfabeto todos os papeis, que nel-  
les estiverem.

E o cartorio, ou archivo dos papeis cōmuns à nossa Mesa Pó-  
nifical

tifical, & capitular terá tres chaves, das quais terá húa o nosso Provisor, que pelo tempo for, & outra hum capitular de confiaça, eleito pelo nosso Cabido com juramento de fazer bem seu officio, & a outra o nosso Escrivão da Camera, & se o ditto cartorio estiver na casa do nosso Cabido, terá a chave delle a pessoa, q̄ a costuma ter, & estando em outra, a terá o nosso Provisor.

<sup>8</sup>  
Conc. Prov. Mediol.  
3. Gavant. d. verb.  
Archivium n. 5. Cō-  
cil. Brachar. d. abt. 3.  
cap. 37.

<sup>9</sup>  
Conc. Prov. Mediol.  
3. Gav. dict. verb.  
Archivium n. 9.  
Fuso. d. cap. 15. n. 33.

<sup>10</sup>  
Conc. Prov. Mediol.  
3. Gavant. d. n. 9.

E cada hū dos outros cartorios terá duas (8) chaves, & as do cartorio da nossa Mesa Pótifical serão entregues húa ao nosso Provisor, & outra ao Escrivão da Camera. E as do nosso Cabido terão dous (9) Capitulares de confiaça, que serão (10) eleitos cada anno, pera que sirvaõ de carturarios, a quem o Cabido dará tambem o juramento de fazerem bem seu officio, & nū ca dos dittos cartorios se poderá tirar, ver, ou tresladar livro, papel, ou documento algum, sem concorrerem todas as dittas pessoas. E ausentando-se, ou estando impedido com legitimo impedimento algum dos Capitulares dará a chave ao Presidente, pera que a dè a outro Capitular sem sospeita, & o Provisor, ou Escrivão da Camera a entregará, a quem ficar servindo seu cargo, & tanto que tornarem, ou cessar o impedimento, logo cobrarão as chaves.

E pedindo-se treslado, ou certidaõ de algum livro, ou papel, dos que nos dittos cartorios estiverem, se nos fará petição, ou a nosso Provisor, & com despacho nosso, ou seu se dará o ditto treslado, ou certidaõ, assim do cartorio cōmum, como da nossa Mesa Pontifical, & do da capitular com despacho do nosso (11) Cabido, & se tirará dentro (12) da casa do cartorio, estando

<sup>11</sup>  
Conc. Prov. Mediol.  
3. Gavant. d. verb.  
Archivium n. 13.

<sup>12</sup>  
Conc. Prov. Mediol.  
3. Gavant. d. verb.  
Archivium n. 14.  
Conc. Prov. Brachar.  
d. c. 37. §. Prohibet.

<sup>13</sup>  
L. Scripturas Cod.  
Qui potior in pign. ha-  
beantur Francez d.c.  
23. n. 98. Frazos. de  
Regim. reip. 1. p. lib.  
5. disp. 13 §. 11. n.  
3. 10.

presentes as pessoas, que tiverem as dittas chaves; & o que sem o ditto despacho, & licença tirar livro, papel, ou qualquer outro documento dos dittos archivos, ou cartorios, ou puzer nelles algum de novo por dolo, ou malicia, encorrerá, *ipso facto*, em pena de excommunhaõ mayor: & os (13) papeis, que dos dittos archivos se tirarem sem preцederem as dittas licenças, despachos, & solemnidades referidas, se não haverão por jurídicos, nem farão prova, nem se lhes dará credito algum em juizo.

E pera que não haja dificuldade em se dar às partes os dittos treslados, ou certidões, mandamos, que haja em cada soma na hum dia deputado, em que as dittas pessoas, que tiverem as chaves, vão aos dittos archivos, ou cartorios pera os dar às partes, q̄ os pedirão, o qual dia será a quarta feira de cada húa soma na, & se for dia Sāo, ou impedido, o primeiro dia seguinte, que o não for.

E as

nf. 6. E as sobreditas pessoas, que as chaves tiverem, & as que ficarem em seu lugar, sob pena de encorrerem em excommunhaõ (14) mayor, naõ faltarão por dolo, ou malicia, nem se escuzarão de ir aos dittos cartorios no ditto dia determinado, pera se darem, & passarem os dittos treslados, havendo partes, que o requeirão, nem nas mais occasioẽs, que for necessario.

nf. 7. Os dittos archivos, & os mais das Igrejas cõventuais, de que trataremos abaixo, se farão dentro de hum anno, depois da publicaçao destas Constituiçoẽs, por conta, de quem direito for; & os que assim o naõ cumprirem, se rão castigados arbitriariamente. E mandamos a noslos Visitadores, que com as mais penas, q lhes parecer, façaõ dar esta constituiçao à execuçao, o que nós tambem faremos no tocante, ao que nos pertence.

<sup>14</sup> Posunt Archivista compelli ad tradendum scripturas interesse habentibus, etiam si contra ipsos met, scripture faciant, decisum refert in Rota Francie, de Eccles. Cathol. d.c. 23. n. 90. Pareja d. resolut. 2. n. 14.

Visita-  
dores.

Da ordem, que se terà no arquivo, ou cartorio da noſſa Mesa Pontifical, & commun nas occasioẽs das Sès vacantes.

Cont. Prov. Brachar,  
d.c. 37. Conc. Prov.  
Mediol. 2. Gav. verb.  
Archivium n. 8.

P Era que se evitem os inconvenientes, que se podem seguir, naõ se pondo em boa guarda os archivos do Bispado nas occasioẽs da Sè vacante, que por morte dos Prelados, ou por qualquer outra via succeder, ordenamos, & mandamos, que tanto que falecer algum Bispo deste Bispado, ou for por qualquer outra via Sè vacante, o Provisor, & Escrivão da Camera, que tiverem as dittas chaves do arquivo cõmum a huā, & outra Mesa, & as do da Mesa Pontifical, entreguem huā ao Deaõ, (1) & outra ao Provisor, que for eleito; & pera que naõ haja confusaõ, como ordinariamente sucede em semelhantes occasioẽs, naõ farão a ditta entrega, se naõ em presença de douz Escrivães do auditorio, & se fará pelo inventario, declarando-se, que naõ falta papel algum, dos q estão guardados nos dittos cartorios, ou archivos, de que se fará auto, & termo, que todos assinarão. E no cartorio da noſſa Mesa Pontifical se recolherão todos os sellos do Bispo defunto.

nf. 1. E mandamos sob pena de excommunhaõ, ipso facto, que em quanto durar a Sè vacante, nenhua pessoa Ecclesiastica, ou secular tire dos dittos archivos livro, ou papel algum, ainda que seja pera o ler, & tornar a pôr nelle, nem por dolo, ou malicia ponha nelle outro, & os treslados, q se houverem de passar, serão tirados na forma, que fica ditto no principio desta constituiçao.

CONS.

## CONSTITUIÇÃO II.

*Da guarda dos livros, & papeis de cada huā Igreja do Bispado.*

*Conc. Prov. Brachar.  
act. 2. c. 17. c. Cum  
causam de Probatio-  
nibus.*

**C**omo pouco aproveitaria haver livros, (1) tombos, & papeis das Igrejas, se naõ houvesse boa guarda nelles; por tanto ordenamos, & mandamos, que em cada Igreja conventual, ou parochial deste nosso Bispado, dentro de hum anno, depois da publicação destas Constituições, em casa pera isto deputada, ou nas Sanchristias, & onde as naõ houver, dentro nas Capellas mores, segundo a possibilidade, & commodidade de cada Igreja, se fação (onde ja ao presente os naõ houver feitos) almarios (2) com gavetas, ou ao menos arcas bem seguras, & fortes, onde se guardaráõ os livros, & papeis pertencentes a cada Igreja, excepto os livros dos baptisados, chismados, casados, & defuntos, & das visitações, porque estes sómente estarão em poder, & debaixo da chave do Parocho em outra gaveta diferente.

*Glos. final. in d. Clem.  
unic. §. final. de Ju-  
rejurand. Glos. verb.  
In Archivis in d.  
cap. Pervenit 30. q.  
1. Glos. verb. Censu-  
alem inc. Ad audi-  
entiam de prescript.  
Daoyz d. verb. Ar-  
chiva. Et quod copia  
instrumentorum, qua  
debent servari in his  
Archivis ponatur in  
archivis Cathedra-  
lis Riccius, & Zerol.  
supr.*

E nas Igrejas conventuais haverá duas chaves, huā das quais terá sempre o Abbade, ou Reytor, (3) & outra hum Beneficiado, q̄ residir, ou outro Clerigo da Igreja de confiaça eleito todos os annos em dia de S. Joaõ Baptista, & por ausencia das dittas pessoas, ficaráõ as chaves; a do Parocho ao Sacerdote, q̄ ficar em seu lugar; & a do Beneficiado a qualquer outro, q̄ for eleito.

*Conf. Lamecens. lib.  
4. tit. 10. c. 1. §. 2. U-  
lyssip. lib. 4. tit. 10.  
decret. 3. §. 2. Visens.  
lib. 2. tit. 3. const. 2.  
n. 1. Egis. lib. 4. tit.  
§. 2. 3.*

*Conf. Lamecens.  
d. §. 2. Egitan. d. t.  
3. Ulyssipon. d. §. 2.*

E nas Igrejas Parochiais, onde naõ houver mais, que o Parocho, haverá huā (4) chave, q̄ elle terá na sua maõ; & ausentando-se, a deixará, a quem por elle ficar servindo, ou a outra pessoa, de que mais se confiar; & tanto que falecer qualquer dos dittos Parochos, o nosso Provisor mandará cobrar a ditta chave, pera se entregar ao sucessor.

*Conf. Ulyssipon. d.  
facto incurrenda, & de vinte cruzados pera despezas, & Meiri-  
decret. 3. §. 3. Egis.  
zan. d. c. 3. §. 2. La-  
mecens. d. lib. 4. tit.  
20.*

E prohibimos, sob pena de excomunhaõ (5) mayor, ipso factō incurrenda, & de vinte cruzados pera despezas, & Meirinho, que nenhūa pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade que seja, tire livro, ou papel algum dos almarios, ou arcas, em que estiverem na casa dos dittos cartorios sem licença nossa, ou de nosso Provisor, dada por escrito; & sómente poderão tiralos pera lerem por elles, com tanto, que os naõ levem fora da casa, onde estiverem.

E havendo-se de dar treslado, ou certidaõ alguā dos dittos livros, ou papeis, concorrerão as dittas pessoas, q̄ tiverem as chaves com

com os Notarios, ou Escrivaēs, q̄ os derem, sob pena de serem hūs, & outros castigados gravemente a nosso arbitrio, se assim o naō cumprirem, & de se naō dar credito, (6) & fé em juizo aos treslados, & certidoēs, que contra à forma desta constituiçāo se passarem.

Vide jura, & DD. allegatos supr. const. I.  
n. 13.

E tanto, que algum Abbade, ou Reytor novamente provido de beneficio tomar possé delle, receberà por inventario (7) todos os papeis, & livros, que nas ditras gavetas, ou arcas, & fora dellas forem achados, & a chave dellas, declarando-se, os q̄ faltarem, pera se fazer logo diligencias por elles; & o inventario será feito pelo mesmo Notario, Escrivaō, ou Tabeliaō, que lhe der a posse, ou por outro Escrivaō, assinado pelo mesmo Abbade, ou Reytor, que meterá no mesmo cartorio.

<sup>7</sup> Cap. Charitatem 12  
q. 2. Barb. de Uni-  
vers. Jur. Eccles. lib. 3.  
c. 29. n. 4.

<sup>I</sup> Cap. Nulli de Rebus  
Eccles. non alien. c. 1.  
q. Cum Apostolica c.  
Tua nuper de His,  
que fuit à Prelatis  
cap. Sine exceptione  
c. Monemus, cū aliis  
12. q. 2. c. Ea enim §.

Hoc jus porrectū 10.  
q. 2. c. 1. c. 2. de Rebus  
Eccles. lib. 6. Clem. 1.  
eodem rit Extravag.  
Ambitio se eodem tit.  
Trid. sess. 22. de Re-  
form. c. 11. Auth.

Hoc jus porrectū c. de  
Sacros. Eccles. Tellez.  
ad tx in d. c. Nulli n.  
8. Grañan. ad eund.  
tx. n. 1. Cara. de Luc.  
de Alienat. & con-  
tract. disce. 1. à n.  
1. Barb. de Uni-  
vers. Jur. Ecc. lib. 3:  
c. 30 & ad tx in d. c.  
Nulli, & de Pos. E-  
pisc. alleg. 95. Franc.  
Leo in Thesaur. p. 1.  
c. 15. Delbeti de Im-  
munit. tom. 2. cap. 17

dub. 1. Marinis 1. p.  
resolut. c. 6. 7. & 8.  
Valen. s. c. 3. Lot-  
ter. de Re benefic. lib.  
3. q. 25. Ciarlin. lib.

1. c. 105. Riccius in  
prax. 1 p. à resol. 1.  
usque ad resol. 133.  
Fagnan. ad tx in d.  
c Nulli de Rebus Ec-  
cles. no alien. Donat.  
in prax. tom. 2. tract.

14 per eos. Alraff ad  
tx in c. Possessiones de  
Rebus Eccles. Zypai ad  
jus. on. offic. lib. 3. tit.  
de Rebus Eccles. Pyr-  
rh in prax. dispensat.  
lib. 9. c. 1. Julius Ca-  
pon. tom. 2. discept.  
70. per tet. Hermosil.  
in l. 15 gl. 1 n. 16. &  
17. Urteol. de Trāf-  
aci. q. 23. Mongil. de  
Eviction. q. 130.

## T I T U L O VI,

Da alheação dos bēs das Igrejas, & lugares pios.

### CONSTITUIÇĀO I.

*Que os bēs de raiz, & moveis preciosos das Igrejas, & lugares pios se naō podem alheiar.*

P Era que os Prelados das Igrejas, & Administradores de lugares pios com o pretexto da administração, que tem de seus bēs, naō cahissem no vicio da dissipação delles, lhes prohibido por direito commun, & (1) varias Extravagantes, Motus proprios dos Pontifices, & disposições dos Cōcilios a alheação dos bēs de raiz, & moveis preciosos das Igrejas, & lugares pios Ecclesiasticos, de maneira, que os naō podem vender, trocar, doar, empenhar, hypotecar, nem por qualquer outra via trespassar o dominio delles, ainda que seja em outra Igreja, ou lugar pio. Por tanto mandamos ao nosso Cabido; & a todos os mais Abbades, Reytores, Vigarios, Beneficiados, Administradores, ou officiais de Confrarias, & lugares pios Ecclesiasticos, naō vendaō, troquem, empenhem, emprazem, ou por qualquer outro modo alheiem, ou permitem bēs de raiz, ou moveis preciosos, pertencentes a suas Igrejas, ou lugares pios,

<sup>2</sup> Cap. Predia cū seqq. de que saõ administradores, nem façaõ pacto, ou contrato algū; 12. q. 2. c. Omnes c. Atendendā 17. q. 4. Trid. sess. 22. de Reform. c. 11. Bulla Cæna Domin. class. 17. c. Apostolicos 12. q. 2. c. Sint manifesta 12. q. 1. cap. fin. 10. q. 2. c. 2. de Reb. Eccl. lib. 6. Extrav. Ambitiosæ eod. tit. Barb. de Univers. jur. Eccl. d. c. 30. n. 46. Delbene de Immunit. d. grave culpa, & encorrem graves penas, impostas pelo direito, cap. 17. dub. 22. à n. 6. Franc. Leo in The- saur. d. c. 15. à n. 52. sua Sagrada, & os Beneficiados inferiores, & administradores cum seqq. Fagnan. ad tx. in d. c. Nullin. dos lugares pios, quando de seus benefícios, & officios saõ pro- 46. 3. Delbene d. c. 17. dub. vidos, & devem tambem temer muito a estreita conta, que haõ 4. scđt. 1. Frac. Leo in Thesaur. d. c. 15. n. 62. & 63. ubi ponit formā juramenti. Pi- nhey. de Cens. disp. 1. scđt. 5. §. 1. n. 50. Pi- asec. in prax. 2. p. c. 5. art. 4. n. 5. <sup>1</sup> Auth. Hoc jus porre- stū C. de Sacrosanct. Eccl. c. Et enim 10. q. 2. c. 1. de Reb. Eccl. lib. 6. c. Sine except. 12. q. 2. Fagnan. ad tx. in c. Nulli de Rebus Eccl. n. 7. Tellez ad eund. tx. n. 12. Barb. de Univers. jur. Eccl. d. c. 30. n. 12. Pyrrh. d. lib. 9. c. 1. n. 18. Pi- asec. d. art. 4. n. 14. Card. de Luc. d. disc. 1. n. 45. Clem. 1. de Rebus Eccl. Extrav. Ambitiosæ eod. tit. Palao tract. 12. disp. unic. punct. 15. §. 2. n. 5. Donat. in prax. 1. 2. tract. 14. q. 9. n. 2. Delbene de Immun. cap. 17. dub. 9. à n. 1. cum seqq.

E os que contra a forma de direito, sem as causas, que devem concorrer, alhearem os bēs das Igrejas, & lugares pios, cometem grave culpa, & encorrem graves penas, impostas pelo direito, (2) & vaõ contra o (3) juramento, que recebem os Bispos em sua Sagrada, & os Beneficiados inferiores, & administradores dos lugares pios, quando de seus benefícios, & officios saõ pro- de dar a Deos, de dissiparem, & alhearem o patrimonio da Igreja.

## CONSTITUIÇÃO II.

*Das causas, que se requerem, & forma, que se terá na alheação dos bēs de raiz, ou moveis preciosos das Igrejas, & lugares pios.*

<sup>1</sup> Diçt. c. Sine exceptio- ne 12. q. 2. c. Ut super §. Posseſſões de Re- bus Eccl. c. 1. eod. tit. in 6. d. Extrav. Am- bitiosæ. Pyrrh. d. c. 1. n. 20. Barb. d. c. 30. n. 13. Card. de Luc. d. n. 45. Fagnan. d. n. 7. Piasec. d. n. 14. Palao d. n. 5. Ricc. in prax.

**C**onforme a direito pera se poderem vender ; ou por outra qualquera via alhear os bēs de raiz, & moveis preciosos das Igrejas, & lugares pios, se requere, que haja causa, como ferá, se a Igreja tiver tal, & taõ urgente (1) necessidade, que por outra nenhua via se possa remedear, ou tiver algūs bēs, que por ficarem longe da Igreja, ou por outras rezoēs feria evidente (2) utilidade sua troca-los, empraza-los, ou por outra via alhea-los, ou se concorrer causa (3) de piedade, como pera se remirem ca- tivos, ou sustentarem pobres, a que por outra via se naõ podesse acudir.

<sup>2</sup> Devem tambem intervir as solenidades, que o mesmo direito ordena, com as quais, intervindo a autoridade, ou consentimento do (4) Ordinario, se podiaõ alhear ; porem depois da Extra- gante Ambitiosæ do Papa Paulo II. se naõ pode fazer sem licêça da Sè Apostolica, o q. naõ só ha lugar nas alheações perpetuas, mas tambem nos emprazamentos de vidas, a respeito das cou- sas, que nunca foraõ (5) emprazadas ; porem conforme algūs Autores, quanto aos emprazamentos, foi sómente rece-

1. p. in princ. Donat. in prax. d. q. 9. n. 4. Delbene d. dub. 9. n. 12. Clem. 1. de Rebus Eccl.

3 Cap. Sacrorum c. Aurum 12. q. 2. l. Sancimus Cod. de Sacro. Eccles. Delbene d. dub. 9. n. 11. cum seqq. Barb. d. c. 30. n. 18. Pyrrh. d. n. 20. Donat. d. q. 9. n. 12. Franc. Leo in Thesaur. d. c. 15. n. 9.

4 C. Abbatibus c. Placit. 12. q. 2. Barb. d. c. 30. n. 5.

recebida nos (6) passais, & assentos das Igrejas; porque os mais bēs dellas, ainda que naō fossem costumados a andar emprazados, se emprazaraō, & emprazaō sempre por vidas sem licença Apostolica, a qual certamente naō he (7) necessaria , nós q̄ costumaō andar emprazados; porq̄ a mesma Extravagante faz delles excepçāo, & assim se uza, & guarda universalmente.

*wf. 2.* E ainda q̄ conforme a ditta Extravagante se naō podē alhear os bēs das Igrejas sem a ditta licença Pontifícia, com tudo ha algūs casos, (alem da renovaçāo dos prazos dos bēs, q̄ costumaō andar emprazados) nos quais se podem alhear os bēs de raiz, & moveis preciosos com licença do Ordinario, como he, sobrevindo necessidade grande, ou causa de piedade de remir captivos, ou sustentar os pobres rāo urgente, & repentina, que naō dé lugar a se recorrer à Sè (8) Apostolica, & outros, que apontaō os Doutores.

*wf. 3.* E pera que, quando estes succederem, se naō possa allegar ignorancia das solēnidades, que se requerem nas tais alheaçãoēs, & se naō consintaō nellas abusos; mandamos, que concorrendo qualquer das dittas causas, as pessas, a quem pertêce, tratem de acudir às dittas necessidades de tal maneira, que primeiro uzem de todos os outros remedios : como saõ valerem-se de (9) emprestimo, de (10) arrendamento dos bēs de raiz, de licença (11) nossa, pera empenharem os moveis, que naō forem bentos, nem Sagrados, pera hypotecarem (12) os bēs de raiz, pera empenharem os moveis (13) bentos, pera os (14) Sagrados, pera vēderem (15) os profanos, pera os de raiz de menos (16) utilida- de, pera os mais distantes, pera os passais, pera os moveis hētos, pera os (17) Sagrados; mas nunca daremos licença, pera se venderem, ou alhearem os ornamentos, vasos, (18) & moveis, que precisamente saõ necessarios pera administraçāo dos Sacramētos, & se celebrarem os officios Divinos em qualquer Igreja ; & esta ordem se guardará na disposiçāo dos bēs, pera se acudir às necessidades das Igrejas, antes que se cheguem a alhear , como tambem, depois que for necessario faze-lo, & alem da ordem referida, antes que se vendaō, ou alheem os dittos bēs, ou sejaō de raiz, ou moveis preciosos, se farão os tratados, & se guardaráō as solēnidades, de que trataremos no §. seguinte.

## LI 2

## §. 1. DOS

<sup>13</sup> Glosa c. 1. de Pignorib. <sup>14</sup> Dict. cap. t. in fin. de Pignorib. <sup>15</sup> Ciarlin. d. capit. 105. n. 63. <sup>16</sup> Cap. Tercular. 12. q. 2. Ciarlin. d. n. 63. <sup>17</sup> Cap. Apostolicos 12. q. 2. <sup>18</sup> Cap. Sacrorum cum seqq. 12. q. 2.

<sup>5</sup>  
Dict. Extrav. Ambitiose Delbene d. c.  
17. dub. 15. n. 3.  
Barb. alleg. 95. n. 36.  
Card. de Luc. d. disc.  
1. n. 31. t. alao d. disp.  
unic. punet. 15. §. 4.  
n. 1. Fagn. ad 12. in d.  
c. Nullin. 16. Barb.  
de Univ. jur. Eccles.  
d. c. 30. n. 22.  
6  
Cald. de Renovat.  
emphyt. q. 15. n. 15.  
Frag. de Regim. reip.  
3. p. lib. 7. disp. 14. §.  
6. Pinheyr. de Censu  
disp. 1. set. 5. §. 1. n.  
49. & de emphyt.  
disp. 2. set. 2. n. 11.  
Pereyr. decil. 22. n.  
9. Ciarlin. controv.  
for. lib. 1. capit. 105.  
n. 69. 7  
Dict. Extrav. Ambi-  
bitiose Fagn. d. n. 16  
Palao d. §. 4. n. 2. &  
3. Delbene delmu-  
nit. d. c. 17. dub. 15.  
n. 1. Barb. d. c. 30. n.  
22. & d. alleg. 95. n.  
29. Mongil. de Evit.  
q. 130. n. 26. Hermo-  
sil. d. gl. 1. n. 92. Cald.  
de Renovat. q. 11. n.  
30. 8  
Cap. Gloria Episcopi  
12. q. 2. Delbene d.  
c. 17. dub. 9. §. Dis-  
ficultatis resolutio n.  
45. Piafec. d. art. 4. n.  
27. Card. de Luc. d.  
disc. 1. n. 119. Mari-  
nis d. lib. 1. cap. 6. n.  
9. Barb. d. alleg. 95.  
n. 58. Ciarlin. Con-  
trov. lib. 1. cap. 105.  
n. 55. Grat. for. dis-  
cept. 931. n. 1. Her-  
mosil. d. gl. 1. n. 98.  
Ugolin. de Pot. Epist.  
c. 14. §. 7. n. 5. vers.  
Tertio.

<sup>9</sup>  
Cap. penult de Fidei-  
iussor.

<sup>10</sup>  
Clem. 1. vers. Veritas  
de Rebus. Eccles.

<sup>11</sup>  
Auth. Hoc jus Cod:  
de Sacros. Att. Eccles.  
d. cap. Ea enim, vers.  
Hoc jus.

<sup>12</sup>  
Dict. Auth. Hoc jus  
vers. Quod si. d. c. Et  
enim. vers. Hoc jus  
porrectum

## §. I.

**Dos tratados, & solenidades necessarias pera a alheação,  
& troca dos bens de raiz, ou moveis preciosos das  
Igrejas.**

Cap. I. de Rebus Eccles. nō alienan. c. I.  
c. 2. eod. tit. lib. 6. Cle-  
ment. I. eod. tit. c. I.  
c. 2. de His, quae sunt  
à Prelat. cap. Sine  
exceptione 12. q. 2.  
Pal. d. disp. unic pāct.  
15. §. 2. n. 9. Card.  
de Luc. d. disc. I.  
n. 4. Delbene d. c.  
17. dub. 9. §. Diffi-  
cilitatis resolution. n.  
3. Gam. decif. 49. n.  
2. Tellez ad tx. in c. I.  
De his, quae sunt à  
Prelat. n. 3. Barb. ad  
eundē tx. n. 4. Sylv.  
verb. Alienatio. n. 4.  
Donat. dict. trāct.  
14. q. 10. cum seqq.

**S**endo os bens, que se houverem de alhear de algua Igreja, ou  
Comunidade, que tenha Cabido, (1) serão chamados  
todos, que nelle entraõ, estando no lugar, ou seu termo, pera  
certo dia, & se tratará o negocio em dias diversos, & ao menos  
em douz cabidos distintos, nos quais com a deliberação devi-  
da se averiguará, se convem fazer-se a alheação, de que se trata;  
& se a (2) maior parte do Cabido for de parecer, q se faça, se fa-  
rá disso termo, em que se declare a causa, porque os bens se de-  
vem alhear, especificando-se a utilidade, & necessidade, & este  
termo assinarão todos, & se nos remeterá o treslado delle cer-  
rado, & sellado, pera que visto, se nos parecer, que as rezoēs, em  
que se funda, saõ, as que o direito approva, procedarmos na ma-  
iori part. cap.  
Auth. Hoc jus por-  
rectum Cod. de Sa-  
crojan. Eccles. I.  
Quod maior. ff. de  
Municip. Donat. d.  
trāct. 14. q. 15. Pa-  
laio d. §. 2. n. 10. Tel-  
lez ad tx. in d. c. I. n.  
7. Delbene d. dubit.  
9. n. 6.

Cap. Placuit 12. q. 2.  
c. 1. de Rebus Eccles.  
non alienand. lib. 6.  
Delbene d. dubit. 9.  
n. 4. Pal. d. §. 2. n. 10.  
Pias. d. art. 4. n. 15.

**E** se constar, que he a causa legitima, & estiver justificada na  
forma sobreditta, mandaremos passar alvará de edictos, que  
estarão fixados nas portas da Igreja por espaço de vinte (5)  
dias, nos quais se declare distintamente os bens moveis preci-  
osos, que se querem vender, ou alhear, a quem mais der por el-  
les, & da fixação dos tais edictos se passará certidão com o teor  
delles, que se ajontará aos autos, & se o caso naõ sofrer a dilata-  
ção de vinte dias, serão, os que arbitrar o Ordinario; os quais  
passados, & tomados os lanços, q houver, se farão os autos con-  
clusos, & se pronunciara por despacho, q se passe (6) licença  
para se venderem, ou alhearem os ditos bens, porque fazendo-  
se as diligencias necessarias, se naõ pode remediar a dívida,  
ou necessidade pelos outros meyos apontados em direito,  
& da-

Cap. Ea enim, vers.  
Hoc jus 10. q. 2. Tel-  
lez ad tx. in d. c. I. n.  
7. in fin. Donat. in  
prax. d. trāct. 14. q.  
60. Carlin. lib. I. c.  
18. n. 40. Marinis d.  
lib. I. resolut. c. 6. n.  
8. 5.  
Dict. Ea enim, vers.  
Hoc jus porrectum d.  
Auth. Hoc jus por-  
rectum Cod. de Sa-  
crojan. Eccles. ibi n.  
II. 6.  
Dict. Auth. Hoc jus  
porrectum Cod. de  
Sacrojan. Eccles.

& dada a sobreditta licença, se farà escritura<sup>(7)</sup> do contrato por Tabeliaõ publico de notas, tresladando-se nella a licença, & sentença, que se deu, & os termos, que seguardaraõ, ou a sustancia de tudo, como for costume, referindo-se aos autos originais, os quais sempre ficarão, & se guardaráõ na nosla Camera Episcopal.

<sup>7</sup> Ordin. lib. 3. tit. 59.  
Thom. Vaz alleg. 72.  
Valale. de Jur. emphyt. q. 7. n. 6. Pereyr. decij. 97. n. 2. De fide hōrum instrumētor. Auth. Si quis in aliquo Cod. de Edendo. l. In testamento 1. ff. de Condit. & demōstrat. Ord. d. lib. 3. tit. 50. Covas pract. c. 19. & 20. Card. verb. Instrumentū c. 2. de Fide instrumēt. Tellezib. n. 5. Mascard. de Probat. cōcl. 907.

As mesmas solēnidades se requerem pera alguā Igreja<sup>(8)</sup> trocar os bēs de raiz, ou moveis preciosos com outra Igreja, ou pessoa particular, mas no primeiro caso naõ he necessario, q̄ huā das Igrejas fique melhorada, antes basta, que naõ haja perda de huā, nem<sup>(9)</sup> de outra parte, consideradas todas as circunstâncias; porem he necessario, que a troca seja conveniente a ambas: & no segundo calo he necessario, que a troca redunde em evidente<sup>(10)</sup> utilidade da Igreja, salvo, fazendo-se com Principe secular, porque neste caso basta, q̄ a Igreja naõ receba<sup>(11)</sup> perda. E fazendo-se alguā alheação dos dittos bēs sem as causas, & solēnidades sobredittas, a declaramos por<sup>(12)</sup> nulla, & os alheadores serão castigados com as penas<sup>(13)</sup> de direito, & com as mais, que nos parecerem. E quaisquer pessoas, que tiverem frutos, redditos, ou emolumentos das Igrejas sem legitimo titulo, encorrem em excommunhaõ mayor, ipso facto, & em outras postas em direito.

<sup>8</sup> Cap. 1. de Rebus Eccles. c. 1. De his, quae fiunt à Pralatis cap. Sine exceptione 12. q. 2. Dīl. Extravag. Ambitiosa Delbene de Immunit. d. c. 17. dub. 13. Pal. d. disp. unic. §. 2. n. 12. Ciarlin. Controv. for. lib. 1. c. 18. n. 30. Pyrrh. in prax. dispens. d. lib. 9. c. 10. n. 8. c. Ea enim §. Hoc jus perfectū vers. Item sibb invicē 10. q. 2. Barb. ad. 1x. in cap. 1. de Rerum permūt. n. 1. & de Univ. jur. Eccles. 1. 30. n. 38.

<sup>9</sup> C. Ea enim §. Hoc jus vers. Itē Pyrrh. d. lib. 9. c. 10. n. 8. Franc. Leo in Thesaur. d. c. 15. n. 472. Barb. de Univ. jur. Eccles. d. c. 30. n. 38. c. Ad questiones de Rer. permūt.

<sup>10</sup> Pyrrh. d. c. 10. n. 11. Barb. d. c. 30. n. 38. Frat. Leo d. cap. 15. n. 72.

E ad vertimos a nossos Ministros, & a todos nossos subditos, q̄ quando a alheação dos bēs das Igrejas se fizer com licença Apostolica, naõ he necessario concorrerem nella as solēnidades<sup>(15)</sup> de direito, mas só nente, as q̄ a Bulla, ou Breve de cōmisão apontar. E ad vertimos outro si, que se alguās terras dos pais das Igrejas, que andavaõ emprazados por autoridade Apostolica, ou por alguā via legitima se devolverem à Igreja de tal modo, que naõ seja obrigada a renovar, & assim incorporadas nos bēs das Igrejas, & cōsolidado o dominio direito com o util, as possuir o Beneficiado livremente, sem declarar por algum modo, que tem intento de as tornar a emprazar, ou declarando, que quer, que fiquem livres entre os mais bēs da Igreja,

## Ll 3

as Eccles. d. c. 30. n. 38.

<sup>12</sup> Cap. Sine exceptione c. Quisquis c. Quidquid 12. q. 2. c. Siquis presbiteror. de Reb. Eccles. c. 2. eod. tit. lib. 6. cap. Irrita. c. Tua, de his, que fiunt à Pralat. Clement. 1. de Reb. Eccles. d. Extravag. Ambitiosa. Tellez. ad tx. in d. c. Siquis presbiterorum n. 2. Barb. d. c. 30. n. 40. Marinis d. lib. 1. resolut. c. 6. n. 2. & cap. 7. n. 3. Franc. Leo in Thesaur. d. c. 15. n. 57. Fagn. ad tx. in d. cap. Nulli n. 46. Marinis d. c. 6. n. 2. & 3. & vide DD. & jura allegata cōf. 1. hujus tit. n. 2.

<sup>13</sup> Cap. 2. de Rebus Eccles. d. Extravag. Ambitiosa Fagn. ad tx. in d. cap. Nulli n. 46. Marinis d. c. 6. n. 2. & 3. & vide DD. & jura allegata cōf. 1. hujus tit. n. 2.

<sup>14</sup> Trid. Jeff. 22. de Reform. c. 11. Bulla Cœn. claus. 17. & 18. Barb. ad d. c. 2. à n. 2. cum seqq. & de Pot. Episc. alleg. 50. n. 230. Franc. Leo in Thesaur. d. c. 15. n. 44.

<sup>15</sup> Abbas conf. 1. Decius conf. 142. Paris. conf. 24. lib. 2. cum pluribus tenet Pyrrh. d. lib. 9. c. 1. n. 21.

<sup>16</sup>  
Delbene d.c.17. dub. as nāo poderà ja emprazar sem autoridade da Sè Apostólica,  
15.n.11. Card. de  
Luc.d.135. (16) posto que fossem costumadas a andar emprazadas, & os  
Menoch. conf 79.n.  
2. & 10. Castr. Pal.  
d. disp. unic. punct. As solenidades, que o direito requer na alheação dos bēs das vñ/  
15. § 4. n. 4. Franc.  
Leo d. c. 15. n. 42. Igrejas, Benefícios, Mosteiros, & lugares pios, nāo se podem re-  
mitir por (17) costume, nem estatutos, (18) salvo forem con-  
17 Cap. Cum causa de  
Sent. & rejudic. DD.  
in c. 1. de Consuetud.  
Piaset. d. c. 5. art. 4. n.  
13. 18  
Arg. tx. in c. Cum in-  
ferior de maiorit. &  
obed.

## CONSTITUIÇÃO III.

<sup>1</sup>  
Cap. 1. Ne sede va-  
cante, & ibi Fagnan.  
n.1. & 17.  
<sup>2</sup>  
C. ult. Ne sede va-  
cante Dian. tom. 3.  
tract. 5. resol. 9. §. 1.  
<sup>3</sup>  
Cap. 1. & per tot. tit.  
Ne sede vacant. c. Si  
qua de rebus c. Pre-  
teris 12. q. 2. cap. 2.  
de Rebus Eccl. lib. 6.  
e. De quarta de Pra-  
script. c. Obitum 61.  
dist. Fagnan. ad tx.  
in d. c. 1. n. 24. Barb.  
ad tx. in d. c. 1. Ne se-  
de vacant. n. 1. Gra-  
nan. ad eund. tx. n.  
1. & 5. Solarjan. de  
Jur. Indiar. lib. 3.  
cap. 13. n. 116. Her-  
mosil. d. glo. 1. n. 53.  
Dian. d. tract. 5. re-  
solut. 41. §. 1.

*Que o Cabido, Sè vacante, nāo pode alhear bēs algūs da Me-  
sa Pontifical, nem emprazar de novo, nem renovar os  
prazos antigos.*

<sup>4</sup>  
Reynos. obserw. 8. n.  
40. Et quod officia  
tabellionarius, sive a-  
etuarius. judicij Ec-  
clesiastici cōcessa per  
Episcopos vacent  
per eorum mor-  
tem Themud. 2. p.  
decis. 111. Reynos d.  
obserw. 8. n. 41. Por-  
tugal. de Donat. 2. p.  
lib. 1. c. 13. n. 69. Ca-  
bed. 2. p. decis. 21.  
Barbos. de Pot. Episc.  
3. p. alleg. 115. n. 11.  
Phab. 1. p. decis. 27.  
n. 8. Limitationes  
hujus conclusionis,  
vide apud Barbos. d.  
alleg. 115. à n. 13. cō-  
seqg. Phab. d. decis.  
27. à n. 9. Portugal.  
d. c. 13. n. 71.

**C**omo o Estado da nossa Igreja, & Mesa Pontifical se nāo  
pode (1) mudar, estando a Sè vacante, por nāo ser justo,  
que se lhe diminua de seu direito no tempo, que carece de de-  
fensor: (2) ordenamos, & mandamos a nosso Cabido, que está-  
do vaga a nossa Sè Cathedral, nāo venda, doe, troque, empe-  
nhe, escambe, ou empraze para sempre, ou em vidas, nem por  
qualquer outro modo (3) alhee os bēs de raiz, ou moveis, jurí-  
dições, ou quaisquer outros direitos pertencentes a nossa Igreja,  
& Mesa Pontifical, nem faça contrato, ou pacto, porque se tref-  
passe o dominio direito, ou util dos tais bēs, nem renove os pra-  
zos antigos, por serem as vidas acabadas, ou por renunciaçāo  
dos possuidores, posto que para as dittas alheações concorraõ  
as causas, que por direito se requerem; nem outro si proveja as  
(4) propriedades dos officios de nosso Juizo Ecclesiastico, &  
dos mais, que sāo do provimento da nossa Mitra, posto que neste  
tempo vaguem.

E fazendo o contrario, havemos, & declaramos as tais alhe-  
ações, contratos, & provimentos por nulos, & de nenhum vi-  
gor, & os alheadores, alem das penas, que por direito encor-  
rem, serão castigados a arbitrio do Prelado futuro, & obriga-  
dos a restituir por suas fazendas, & rendas Ecclesiasticas, & se-  
culares todos os dānos, & perdas, que pelas tais alheações re-  
ceber a nossa Igreja, & Mesa Pontifical.

TITU-

## T I T U L O VII.

Dos emprazamentos dos bēs das Igrejas.

## C O N S T I T U I Ç A Ó I.

*Das causas, & solenidades, com que se farão os prazos, & emprazamentos dos bēs das Igrejas.*

Cap. Nulli de Rebus Eccles. c. 2. vers. Non concedendo eodē tit. in 6. c. Ad audientiam eod. tit. l. ult. Cod. de Rebus alien. d. extravag. Ambitiosus de Reb. Eccles. Riccius in prax. 1. p. resolut. 130. in notabili vers. Empyteensis Card. de Luc. de Emphyteus disp. 53. n. 8. A. citand. conf. 2. hujus tit. n. 5.

L. 1. §. Qui in perpetuum l. 2. ff. Si ager uestrig. Fragos de Regim. reip. 3. p. lib. 6. disp. 9. §. 1. n. 2. Valtasc de Jur. emphyt. q. 13. n. 1. Pinhey de Emphyt. disp. 1. sett. 1. n. 3. in fin. Ciarlin. Controvers lib. 1. c. 8. n. 49. Grañan ad tx. in d. c. Ad aures de Rebus Eccles. n. 5.

Cap. Cum dilectus de Consuetud.

4. C. Ea enim. §. Hoc jus §. Perpetua 10. q. 2. Auth. Praterea C. de Sacros. Eccles. c. Ter- rulas 12. q. 2. c. Ue super §. Possessio-nes de rebus Eccles. Tellez ad tx. in d. §. Possessio-nes n. 3. Card. de Luc. d. disp. 1. n. 115. Fragos de Regim. reip. d. lib. 7. disp. 14. §. 6. n. 5. Fagn. ad tx. in c. Nulli de Rebus Eccles. a. n. 24. cū seqq. Barb. de Universi jur. Eccles. d. c. 30. n. 19. Pal. d. disp. unic. punct. 15. §. 2. n. 8.

5. Fagn. ad tx. in d. c. Nulli n. 16. Delkene d. c. 17. dub. 15. n. 11. et dub. 1. n. 15. Tellez ad tx. in c. Ad aures de Reb. Eccles. n. 4. in fin.

**P**osto que a prohibição de alheação dos bēs da Igreja comprehenda tambem o emprazamento dos bēs (1) de raiz, que he especie de alheação, porque se trespassa por elle o domínio (2) util no emphyteuta, ou o prazo seja perpetuo, on em vidas, com tudo esta especie de alheação, por quanto naõ he omnimoda, & deixa o dominio direito no senhorio, & ordinariamente redundar em utilidade das Igrejas, Mosteiros, Communidades, & Beneficiados, se uzou sempre nos bēs das dittas Igrejas, & Benefícios, de modo, que neste Reyno naõ só se emprazaõ as propriedades, & terras, que saõ esteriles, & maninhos, incultas, & infruktuosas, & as que saõ ja custumadas a emprazar-se, mas a maior parte dos bēs de raiz das Igrejas andaõ emprazados, pagando-se lhe certa pensão, & foro. He necessário porem, que concorraõ nos tais emprazamentos as solenidades de direito, q o estylo, costume, & Constituições antigas dos Bispados tem interpretado, & (3) declarado.

**1.** Pelo que conformando-nos com a disposição de direito, & Constituições de nossos Antecessores, ordenamos, & mādamos a todos os Abbades, Reytores, Vigários, Commendatarios, Administradores, & Beneficiados de nosso Bispado, que daqui em diante quizerem emprazar de novo algūs bēs de raiz das Igrejas, & lugares pios Ecclesiasticos, q nunca foraõ emprazados, por serem terras maninhos, ou desaproveitadas, ou porque por outras rezoẽs he evidente utilidade da Igreja o (4) empraza-las, ou havendo-se tambem de emprazar propriedades, q ja foraõ emprazadas, por ficarem (5) devolutas à Igreja por morte, ou demissão dos possuidores, ou por terem caido em cōmiso, julgado por sentença final, que passasse em causa julgada, ou por outra legitima causa, se guardaráõ as solenidades seguintes.

**2.** Farão as pessoas, ou comunidades, que quizerem fazer os tais

tais emprazamentos petiçāo a nosso Provisor, em a qual nomearão as terras, que querem emprazar, & aquem, onde estaõ, & com quem partem, a rezaõ da utilidade, que redunda a Igreja, ou lugar pio, que empraza, do tal emprazamento, o qual manda-

Ex doctrina glossa in  
verb. Tractatus in  
d. c. 1. de Reb. Ec-  
cles. lib. 6.

ra justificar (6) as causas, que se allegarem, por pessoas dignas de credito, que naõ sejaõ nomeadas pelas partes, as quais darão rezaõ de seus dittos, & as perguntará elle por si, estando perto da Cidade, porém estando distante mais de duas legoas, cometará o summario a pessoa Ecclesiastica de inteireza, talento, & sem suspeita, q̄ as pergunta com hum Sacerdote por Escrivaõ, & se lhes perguntará, se as terras estaõ longe, & em que distancia da Igreja, & estando perto, se fica ao Abbade, ou Reytor casa, campo, & horta, & se saõ passais da Igreja; os quais sumarios remeterão os Cōmissarios com seu parecer ao mesmo Provisor, cerrados, & sellados pera fazer, o que convier ao serviço de Deos, & for mais utilidade da Igreja, a qual justificaõ mādarà o Provisor autuar, & fazer concluso, & se achar, que redundará em utilidade da Igreja, beneficios, ou lugares sobreditos fazer-se o emprazamento, assim o pronunciarà nos autos, & q̄ se passe carta(7) de vedoria, a qual se passará em virtude do ditto despacho, & irá cometida a duas pessoas Ecclesiasticas, as quais com dous

Auth. De non alie-  
nand. §. Quod autē  
collat. 2. Cald. de  
Renovat q. 20. n. 2.

Cald. d. q. 20. n. 2.

Dict. Auth. De non  
alienand. §. Quod  
autem col. 2. Cald.  
d. q. 20. n. 2.

Pinheyr. de Cenf. &  
emphyte. disp. 2. iect.  
2. §. 2. n. 21. Cald. d.  
q. 20. n. 2.

homens bōs, que bem o entendaõ, vizinhos, & (8) ajuramentados

vejaõ com seus (9) olhos as couſas, que se haõ de emprazar cō

todas as suas casas, campos, olivais, vinhas, soutos, devezas, ago-

as, serventias, montados, pastos, ou outras pertenças, & as ape-

guem, & midaõ de comprido, & largo por varas de cinco pal-

mhos, declarando as confrontaões, & os nomes dos sitiós, quan-

to levaõ de semeadura, & a bôdade, & qualidade das dittas cou-

fas; & se forem casas, declarem, quantas saõ, com quem partem,

que cameras tem, & de que grandeza, medindo-as por palmos.

E havēdo ja as dittas propriedades sido em algū tempo em-  
prazadas, assim o declarem, & quanto se pagava de pensaõ, & fo-  
ro, & em que especie, & onde, & se estaõ melhoradas, ou dâni-  
ficadas, & o que valem mais pelas bemfeitorias, ou menos pela  
dâniſicaõ, q̄ receberaõ; & pera que os apegadores possaõ fa-  
zer tudo com mais clareza, & certeza, se lhes entregaráõ os titu-  
los antigos das propriedades, se ja tiverem sido emprazadas, & se  
o naõ fossem, se lhe mostrará o livro do tombo da Igreja, & del-  
le tiraráõ em summa as cōfrontaões, & demarcaões das pro-  
priedades, que se pertendem emprazar, & tudo o mais, que con-

vier

vier pera se fazer bem a vedoria.

wf. 4. E tudo, o que nella acharem, se escreverà (11) clara, & distinçamēte por huā das dittas pessoas Ecclesiasticas em autos, q̄ disso farão; & ao pē desti apegacão, medidas, & declaraçoēs farão todos quattro declaração da pensão, & foro, q̄ em cada hū anno entendem, que devem pagar, (12) & onde; dizendo, que tudo fazem, & declaraão pelo juramento dos Santos Evāgelhos, (13) o qual darão as pessoas Ecclesiasticas aos leigos, & jurarão tambem perante elles, de que tudo se farà termo por todos assinado, servindo huā das dittas pessoas Ecclesiasticas de Escrivão; & feita a vedoria, se remeterà a nosso Provisor cerrada, & sellada por pessoa fiel.

<sup>11</sup>  
Cald.d.q.20.n.21

<sup>12</sup>  
Dict. Auth. De non  
alienand. §. Quod  
autē cell.2. Pinheyr.  
d. §. 2.n. 21. Cald.d.  
q.20.n.2.

<sup>13</sup>  
Dict. §. Quod autem;  
vers. Intervenienti-  
bus Pinheyr. de Em-  
phyt. disp. 7. sec. 4. n.  
66.

wf. 5. E querendo o Abbade, Reytor, Beneficiado, Cōmēdador, ou Cōmunidade emprazadores estar presentes por si, & seus procuradores à ditta vedoria, o poderão fazer, (14) com tanto, que naō assistaō, quando as pessoas Ecclesiasticas, & vedores, ou apagadores votarem, nem vejaō o assento, & resolução, que se toma, antes que venha ao nosso Provisor.

<sup>14</sup>  
Auth. de Non alien-  
and. §. Quod autem  
collat. 2.

wf. 6. E feita a apegacão, & vedoria na sobreditta forma, se ajuntará aos autos, donde emanou, & se farão conclusos ao nosso (15) Provisor, o qual fará diligente exame, se houve fraude, ou engano na ditta vedoria, mandando, se lhe parecer necessário, às partes, que jurem, (16) se houve na ditta apegacão, & vedoria algū cōloyo; & achando-se, ou havendo presumpção jurídica, que houve fraude, se farão as mais diligencias, q̄ parecerē necessárias, pera que a verdade se saiba, & naō haja lezaō, nem engano. E naō (17) constando de fraude, pronunciarà por despacho, se faça prazo na conformidade da ditta vedoria, & apegacão, & com a pensão, ou foro nella declarada.

<sup>15</sup>  
Auth. Et de aliena-  
tione §. Et siquidem  
collat. 9.

<sup>16</sup>  
Cald.d.q.20.n.21

<sup>17</sup>  
Cardin. de Luc. d.  
discurs. 1. n. 116.

<sup>18</sup>  
Celebratur enim cō-  
tractus emphyteuti-  
ci interveniente scri-  
ptura Franc. Leo in  
Thesaur. d.4 p. c. 1.  
n. 77. Card. de Luc. de  
Emphyt. disc. 37. n. 4.  
vers. Quāvis Valasc:  
de Jur. Emphyt. q. 7.  
n. 2. cum pluribus Pi-  
nheyr. de Emphyt.  
disp. 1. sec. 2. n. 122.  
Fragef. d.lib. 6. disp.  
9. §. 2. n. 27.

<sup>19</sup>  
Cap. 1. dē Reb. Eccle-  
sia lib. 6. Clem. 1. eod. tit.  
c. 1. c. Tua cū seqq.  
de His, que fiunt à  
Pralat. c. 1. de His,  
que fiunt à maior  
part. c DD. cit. in §.  
1. n. 1. Cald. d.q. 20.  
n. 2. Gam. decis. 49,  
n. 2.

wf. 7. E sentenciados assim os autos, se darà à parte huā licença em forma de sentença com o treslado da vedoria, & despachos, pera se tresladar na (18) escritura, ficando os proprios na Camera, & o Escrivão, que fizer o prazo, tirarà dous prazos hū pera o emphyteuta, que ferá confirmado pelo ditto nosso Provisor, excepto, se for feito pelo nosso Escrivão da Camera, & outro pera a Igreja, os quais ambos o emphyteuta pagará por sua cōta. E nas Igrejas, Mosteiros, Cōmunidades, & Collegios, em que se houver de fazer o prazo capitular, ou collegialmente, se farão o tratado, (19) que se ordena no §. 1. da const. 2. do tit. precedente, & isto antes de se fazer outra diligencia alguā.

É con-

E concluindo-se em Cabido por mais votos, q̄ se faça o emprazamento, se fará petição com as mais solenidades atras declaradas; & declaramos, que nesta constituição se não comprehende o Cabido da nossa Sé do Porto, que poderá guardar o costume, que tiver em fazer seus emprazamentos, porém mandamos ao ditto nosso Cabido, & a todas as sobreditas pessoas, &

<sup>20</sup> Pinhey. d. disp. 7. sect. 4. n. 66. Cald. de Renovat. d. q. 20. n. 2. vers. Ilud tamem.

Comunidades, que não accrescentem, nem (20) diminuaõ a pensão, que for posta pelos vedores, nem menos mudem (21)

<sup>21</sup> Arg. l. Domini Cod. de Agricolis & cens. lib. 11. l. Mediterra- nea Cod. de Annon. & tribut. lib. 11. Conf. Ulyssipon. lib. 4. tit. 12. decret. 2. § 3. Egitan. lib. 4. tit. 7. c. 12. Lamec. lib. 3. tit. 12. c. 1. §. 7.

de prazo novo, salvo, se as cousas emprazadas estiverem apartadas das das Igrejas, & lugares pios direitos senhorios dez legoas, & fazendo o contrario, sera tudo nullo, (22) & de nenhum vigor.

<sup>22</sup> Arg. d. l. Mediterra- nea, & quod norat ibi Barb. Conf. alle- gat. n. antecedenti.

E declaramos outro si, que quando se houver de fazer renovação de algú prazo, por competir de direito aos herdeiros, ou sucessores do emphyteuta defunto, ou por renunciaõ das vi-

das, aceitada pelo direito senhorio, não saõ (23) necessarias todas as sobreditas solenidades, mas sómēte a da vedoria feita na sobreditta forma, o que he conforme a direito, & antigo costume deste Bispado, & do Reyno, & o mesmo se pode guardar, quādo se houver de fazer prazo de propriedades, que costumaõ de tempo antigo andar emprazadas, & se devolverão ao direito senhorio livres, & o beneficiado as não quiz, nem quer in-

<sup>23</sup> Pinhey. de Emp. disp. 2. sect. 2. §. 2. n. 20. & 21. & disp. 7. sect. 4. n. 61. Gam. decif. 36. n. 6. & decif. 161. in fin. & nomi- natione de emphyt. Ecclesiast. decif. 34. n. 1. Cald. de Reno. viat. q. 14. n. 4. Barb. de Pot. Episcop. alleg. 95. n. 29. Ciarlin. d. e. 8. n. 61.

corporar na Igreja, mas as quer emprazar de novo; por quanto neste caso tambem não saõ necessarias outras solenidades mais,

que as da vedoria, na forma atras declarada. E se depois de feita a vedoria, passar hum (24) anno, sem se fazer por virtude della

<sup>24</sup> Conf. Portuc. antiqu. tit. 21. conf. 2. §. 3. Egitan. lib. 4. tit. 7. e. 1. §. 18.

o emprazamento, passado o ditto anno, havemos a ditta carta, & prazo depois delle feito por nullo, & de nenhum vigor.

E todos os emprazamentos feitos neste Bispado sem as dittas solenidades serão nullos, (25) & de nenhum vigor, & por tais os declaramos, & por elles se não acquirirà direito algum às par- tes, mas fendo feitos sem vedoria por ordē do ditto Provvisor, & sem haver o tratado, que he necessário, alem de serem nullos, as pessoas, a que forão emprazados, & os possuirem, como possui- dores de mà fé, serão condēnados, & obrigados a restituir todos os frutos da indevida occupação em diâte, & perderão todas as bemfeitorias, excepto as necessarias, que fizerem nos dittos bēs.

E porque os emprazadores sejaõ castigados, no que comete- rão o delito, mandamos, que não hajaõ coula alguā dos dittos frutos, mas serão ametade pera a fabrica da nossa Sé, & outra a-

meta-

ametade pera a fabrica da Igreja, ou pobres da freguesia, & alem disso encorrerão em vinte cruzados de pena, pera nossa Sè, & Meirinho.

<sup>12</sup> E queremos, que nos prazos da nossa Meza Pontifical, & das Igrejas a ella perpetuamente unidas se guarde tudo, o que fica ditto nos das mais Igrejas do Bispado, excepto as penas, que naõ podemos pôr a nós proprios, nem a nossos sucessores.

## CONSTITUIÇÃO II.

*Que os emprazamentos dos bens das Igrejas se façã sómente em tres vidas, & em que casos se poderão fazer perpetuos.*

**C**onformando-nos com a disposição de direito,<sup>(1)</sup> & Constituições de nossos predecessores, ordenamos, & mandamos, que os prazos dos bens das Igrejas se naõ façã por mais de tres vidas, ou sejaõ pessoas logo no emprazamento nomeadas, ou que a primeira nomee a segunda, & a segunda nomee a terceira; & nunca duas pessoas, ou mais sejaõ reputadas por húa só<sup>(2)</sup> vida, como marido, & molher, pay, & filho, mas cada pessoa seja hua vida, & fazendo-se os dittos emprazamentos por mais vidas, os havemos por reduzidos<sup>(3)</sup> as tres primeiras, & q̄ mais naõ valhaõ, sejaõ nullos, & de nenhum vigor, & posto que ponhaõ clausula na escritura do emprazamento, q̄ acabadas as dittas tres vidas, lhe haõ por renovado o prazo por outra vida, duas, ou tres, a ditta clausula, como feita em fraude, serà nulla, & de nenhum effeito; & sem embargo della naõ valerà o emprazamento mais, q̄ nas dittas primeiras tres, & tudo o sobreditto haverà lugar, naõ só nos prazos, que ao diante se fizere, mas também, nos que atégora forem feitos.

<sup>13</sup> E ainda que conforme a direito regularmente se naõ podem fazer prazos de bens Ecclesiásticos, mais que por tres vidas, com tudo em algüs casos permitte o mesmo direito darẽ-se os dittos bens em fateosi, & prazo perpetuo, como se foraõ<sup>(4)</sup> matos maninhos, brejos alagadissos, ou por qualquer via esteriles, casas caidas, ou ruinosas, ou outras propriedades semelhantes, de tal qualidade, que naõ dêm proveito à Igreja, nem se ache, quem as queira por emprazamento em tres, ou mais vidas certas pera as romper, aproveitar, & redusir a cultura ordinaria: ou quando as

<sup>1</sup>  
Auth. De non alienando §. Emphytensis coll. 2. Cœc. Provinc. Brachar. atl. 5. c. 27.  
vers. Qua vero Constat. Portuc. antiqu. tit. 21. const. 1. §. 10.  
Barb. de Univers. jur. Eccles. d. c. 30. n. 23.  
Pinhey. de Emphyt. disp. 2. sect. 2. §. 3. n.  
28. Fræc. Leo in The-  
jaur. 4. p. 1. n. 85.  
Frag. de Regim. resp.  
3. p. lib. 6. disp. 9. §.  
19. n. 1. Gama decif.  
72. n. 1. vers. Hac cō-  
munis. Tellez. ad tx.  
in cap. Ad aures de  
Rebus Eccles. n. 4. Ricc.  
in prax. 3. p. resol.  
158. n. 2. Ciarlin. lib.  
1. Controv. cap. 8. n.  
44.

<sup>2</sup>  
Auth. De non alienand. §. Emphytensis coll. 2. Conc. Provinc. Brach. d. c. 27.  
<sup>3</sup>  
Ciarlin. lib. 1. con-  
trov. c. 8. n. 30. Barb.  
de Pot. Episc. alleg. 95  
n. 8. cum Bald. Tira-  
quel. & Covas tenet  
Gam. decif. 72. n. 2.  
Clar. §. Emphyt. dis-  
p. 2. n. 1. Pinhey.  
de Emphyt. disp. 2.  
sect. 2. §. 2. n. 25.

<sup>4</sup>  
Cap. Ea enim. §. Hoc  
jus porrectum vers.  
Siquas. c. Terrulas 12.  
q. 2. c. 1. It super §. Pos-  
sessions de Rebus Eccles. d. Auth. De  
alienand. d. Auth. De  
alienatione, & em-  
phyt. collat. 9. Tellez  
ad tx. in d. cap. Ad  
aures n. 4. Frag. d.  
lib. 6. disp. 9. §. 19. n.  
2. Barb. de Univers.  
jur. Eccles. d. c. 3. n.  
23. & de Pot. Episc.  
alleg. 95. n. 26. Gam.  
decif. 323. n. 1. Cal.  
de Nominat. q. 23.  
n. 56 Grañan ad tx.  
pro in cap. Ad aures n. 5.

Cap. Ad aures de Rebus Eccles. c. 2. de Feudis. Tellez ad tx. in d.c. 1 n. 1. Cald. de Nominat. d. q. 23. n. 55 & 56. Pinhey. de Empbyt. disp. 2. set. 2. §. 3. n. 29.

propriedades se deraõ por simples arrendamento, & o rendeiro fez nellas muitas (5) bemfeitorias, & benefícios, rompendo matos, & outras semelhantes, se lhe poderà fazer tambem o aforamento perpetuo em premio, & satisfaçao de sua despesa, & industria, ou tambem tendo a Igreja tal necessidade, que cõforme a direito lhe era licito vender a ditta propriedade pera sempre, porque entaõ muito melhor serà dala em prazo, aindaque seja perpetuo, dando-se à Igreja dinheiro, ou couça, comq possa remediar a necessidade, alem de algum foro, & pensaõ de cada hum anno, o que se poderà fazer, sem embargo, do que a diante diremos na constituição 7. deste titulo, mas sempre nos dittos aforamentos se guardaráõ as solenidades de direito, que ficaõ referidas.

### §. I.

*Que os prazos se confirmem dentro em tres mezes.*

I  
Constit. Lamec. lib. 4. tit. 12. c. 3.

**O**rdenamos, & mandamos, que depois de feitos os emprazamentos, ou aforamentos, se autorizem, & confirmem por nós, ou nosso Provisor do tempo da escritura feita a tres (1) mezes, a qual confirmação em sustancia conterá, q visto haverse feito prazo por licença, & decreto do nosso Provisor cõ vedoria, & as mais solenidades, q por direito, & nossas Constituições se requerem, confirma o tal prazo, & interpoem nelle sua autoridade ordinaria, do q se passará certidão nas costas da escritura do prazo; & naõ os confirmando no ditto tempo, os havemos por nenhuns.

E posto q depois do dito tempo sejaõ autorizados pelo dito nosso Provisor, nem por isso se revalidaráõ. O que se naõ entenderá, quâdo o prazo for feito debaixo do nosso nome, ou do dito nosso Provisor, assinado por nós, ou por elle com o nosso sello, & feito pelo nosso Escrivão da Camera, como se faz em outros Bispados, & Arcebispados, & nos prazos da nossa Mitra, porque entaõ naõ tem necessidade de outro autorizamento, & confirmação.

### CONSTITUIÇÃO III.

*Quais saõ os bens das Igrejas, que se naõ podem emprazar.*

I  
Cap. Quamvis, ubi glos. cap. Prohibemus de Decimis, cap. Ad hac eadem tit. c. Cum Apostolica in fin. de His, q. sunt à Prelat. c. Si Episcopus, vel Abbas, in usib. feudor. Tellez ad tx. in c. Prohibemus de Decim. n. 5. Barb ad tx. in d cap. Quamvis num. 2. & in d. cap. Prohibemus n. 4.

**P**or quanto conforme a direito se naõ podem aforar (1) os dizimos a pessoas leigas, conformando-nos cõ sua disposição

sição, ordenamos, & mandamos, que em nenhum caso, & necessidade, por mais urgente que seja, se faça o prazo algúns de dízimos, ainda que seja em título temporal, nem das terras, & propriedades das Igrejas se faça prazo, em que se confunda a pena com o dízimo, nem o dízimo com a pena, ou foro.

*m. 1.* Nem outro si se emprazem foros, (2) raçoens, ou sejaõ certos, & sabidos, ou de quota de frutos, ou de partilha, como quintos, sextos, outavos, ou outros semelhantes, porq̄ he manifesto dāo das Igrejas emprazarem-se tais foros, & raçoens, dando mais renda certa por menos, salvo, (3) se os dittos foros estiverem taõ afastados das Igrejas, que a cobrança lhe faça tanta, ou maior despeza, do que os dittos foros importaõ.

*m. 2.* Naõ se poderão outro si emprazar os passais, ou (4) assentos das Igrejas, que saõ os chaõs, calas, vinhas, olivais, soutos, pomares, & semelhantes propriedades das Igrejas, q̄ saõ deputadas pera uso, vivenda, & recreaçao dos Abbades, & Reytores dellas, salvo com licença Apostólica, a qual se naõ costuma passar, senão com clausula, se redundar em evidente utilidade da Igreja, & o que contra a forma desta cōstituiçao fizer prazos de dízimos, foros, raçoens, ou passais, encorrerá em pena de cincuenta cruzados pera Meirinho, & despezas da justiça, & restituirá todas as perdas, & dānos, que daqui resultarem às Igrejas, & os tais emprazamentos serão nulos, & de nenhum vigor, & será obrigado a tirar à sua custa os dittos dízimos, ou passais mal emprazados, & naõ haverá os frutos, que restituirem os possuidores de mà Fe. E o que emprazar dízimos, alem das dittas penas, encorrerá na de suspensão de seus benefícios, ou administrações por seis mezes.

#### CONSTITUIÇÃO IV.

*Aque pessoas se naõ podem emprazar os bens das Igrejas.*

**P**era que os Prelados movidos da rezaõ do sangue, respeito dos poderosos, ou de outto humano affeçao, se naõ movessem a emprazar os bens de suas Igrejas em fraude, & detrimento dellas. Ordenamos, & mandamos, que se naõ empraze, nem innove propriedade algúna, ou herdade das Igrejas (1) a outras Igrejas, Mosteiros, Collegios, Hospitais, Confrárias, ou Communidades Ecclesiasticas, ou seculares, nem lhes possoão

*Valasc. de Jur. emphyt. q. 12. n. 8. Pinhey. de Emphyt. p. 2. disp. 2. sett. 1. n. 5.*

*Arg. 1. Mediterraneo Cod. de Annona et trib. lib. 10. Valasc. d. n. 8. in fin.*

*Cap. 1. de Censibus Extrav. Ambitiose de Reb. Eccles. Cald. de Renovat. lib. 1. q. 15. n. 15. Barb. de Pot. Episcop. alleg. 95. n. 28. Fragos. de Regim. resp. lib. 7. disp. 14. n. 8. Gabr. Pereyr. decis. 22. n. 8. Conc. Provinc. Brathar. act. 5. e. 29.*

*Glos. verb. Prohibetur in c. Potuit de Locat. Fragos. de Regim. resp. p. 3. lib. 6. disp. 9. §. 17. à n. 1. cum Jeqq. Ciarlini Controv. for. lib. 1. c. 8. n. 81. Clar. §. Empytreusis q. 33. Menoch. consil. 38. n. 47. et 48. Cald. de Renov. q. 19. per tot. Pinhey. d. 2. p. disp. 4. sett. 9. §. unic. n. 199. Gaihelin. Dunzetz. deij. 351. n. 5.*

vir os dittos bens por via de nomeaçāo, instituiçāo, ou succesaō, ou por qualquer outra, q̄ assim se declare nos emprazamentos;

<sup>2</sup> Cap. Si gratioſe de  
Rescript. lib. 6. Frag.  
goſ. d. §. 17. n. 2. Clar.  
d. q. 33. n. 1. Cald.  
de Renovat. d. q. 19.  
n. 18. Pinhey. d.  
§. unic. n. 200. Gui-  
lhelm. Dunozet. de-  
cif. 351. n. 5.

tos; por quanto os bēs emprazados nunca vagariaō, (2) mas fi-  
cariaō perpetuos, sem em tempo algū se lhe poder acrecentar  
a pensaō em grande prejuizo das Igrejas; & os dittos prazos fei-  
tos de bēs dellas, contra o que fica ditto, serāo nullos; & os que  
os fizerem, serāo condēnados nas penas, q̄ parecerem, excepto,  
se for pera remir algū necessidade da Igreja, ou Communida-

<sup>3</sup> Ord. lib. 2. tit. 18. §.  
1. & ibi Peg. n. 1.  
Frags. d. §. 17. n.  
10. Gabr. Pereyr. de  
Man Reg. 2. p.c. 67.  
alias in asia edit. cap.  
64. Oliva de For.  
Eccles. 1. p. q. 28. a  
n. 48. usque ad n.  
80. Cesar Carana  
Resolut. for. resolut.  
4. n. 6. & 7. Portu-  
gal. de Donat. 2. p.c.  
43. n. 36. Barb. lib.  
2. Votor. vot. 26.  
per tot. Pinhey. d.  
n. 200.

de emprazante, na forma, que fica ditto na constituiçāo 2. de-  
ste titulo, porque entaō o poderāo fazer.

Porém permitimos, que possaō os Mosteiros por rezaō de al-  
gum Religioso, ou Religiosa succeder nos dittos prazos, com  
tanto, que dentro de hum anno (3) os vendaō, ou por outra via  
trespassiem em pessoas particulares, alias naō prohibidas. Nem  
outro si se poderāo emprazar, nem innovar os dittos bens a  
pessoas, que em direito saō hayidas por poderosas (4) pera este  
efeito.

<sup>4</sup> Glos. verb. Prohibi-  
zur in c. Potuit de  
Locat. Ciarlin. d. c.  
8. n. 8. Pinhey. d.  
§. unic. n. 199. Cald.  
de Pot. elig. lib. 3. q.  
1. n. 4. Fagn. ad tx.  
in cap. Potuit de Lo-  
cat. à n. 31. cum  
seqq.

Nem tambem os Abbades, Reytores, & Beneficiados de nos-  
so Bispado poderāo emprazar as propriedades de suas Igrejas,  
& Beneficios a mulheres, q̄ hajaō tido, ou tenhaō por mance-  
bas, (5) nem aos filhos das dittas mulheres, posto que legitimos,  
nem aos filhos, netos, & genros, ou noras dos dittos Abbades,  
Reytores, ou Beneficiados, posto que façaō os dittos prazos,  
pera os haverem os dittos emphyteutas depois da morte delles  
emprazantes, por quanto assim convem à honestidade Ecclesi-  
astica; & os prazos feitos a cada hūa das dittas pessoas declará-  
mos por nullos, & de nenhum vigor, & os que os fizerem, serāo  
castigados a nosso arbitrio.

<sup>5</sup> Cald. de Pot. elig. lib.  
3. cap. 1. n. 46. Egid.  
de Privileg. honest.  
art. 8. n. 6. prope fi-  
nem.

6 Cald. d. q. 1. n. 47.  
Egid. de Privileg.  
honest. art. 16. n. 5.

Porém naō prohibimos, q̄ depois da morte dos dittos Abba-  
des, Reytores, & Beneficiados se possaō emprazar os bēs das  
dittas Igrejas aos dittos seus filhos, netos, genros, ou noras, ou  
das dittas mulheres, que forem legitimos, ou dispensados pela  
Sè Apostolica pera o ditto efeito.

E outro si mandamos, que se naō empraze propriedade  
alguma da Igreja a pessoa, que tiver outra junto della, naō  
se metendo outra causa em meyo, ou seja sua propria di-  
zima a Deos, ou de prazo de outra Igreja, ou pessoa;  
pera que assim se evite o perigo, que pode haver de se  
confundirem os limites, & poder perder parte da ditta  
propriedade, o que naō terā lugar, quando tiver algū  
divisaō

divisaõ, ou tais, taõ certas, & claras demarcações, que cesse a rezaõ do perigo, que aqui se considera.

## CONSTITUIÇÃO V.

*Das pessoas, que serão havidas por terceira vida, tendo posse de quarenta annos, ainda que naõ tenhaõ titulo dos prazos, & dos titulos antigos, em q̄ faltaraõ as solemnidades.*

**A**Contecendo, q̄ algūas pessoas possuaõ bēs das Igrejas, Mosteiros, Hospitais, ou Communidades Ecclesiasticas por tempo de quarenta annos, pagando sempre hūa uniforme pensaõ, sem acrescentamento, nem diminuiçaõ, & sendo demandados, allegarem o ditto tempo, pensaõ uniforme, & paga, & a provarem, & que saõ emphyteutas, assim se deve presumir, posto que naõ mostrem titulo.

Pelo que, por evitarmos demandas, & despezas, ordenamos, & mandamos, que os q̄ possuirem bēs das Igrejas pela maneira sobredita, sejaõ havidos por emphyteutas, (1) & julgados por terceira (2) vida, naõ constando o contrario, como de tempo antigo se costuma neste, & nos mais Bispados do Reyno, & por sua morte expirem os dittos prazos, & fiquem livres pera as Igrejas, & o sobredito naõ haverà lugar nos bēs, cujo emprazamento se naõ pode fazer sem licença Apostolica, (3) mas se guardará nelles, o que for direito.

E porque muitas vezes acontece, que em algūas titulos, escrituras, & emprazamentos antigos faltaõ algūas solenidades, das que por direito, & nossas Constituiçoens se requerem, mandamos, que se as tais escrituras forem feitas hā menos de trinta annos, se julguem, & declarem por nullas; & as que forem feitas hā mais dos dittos trinta annos, sejaõ havidas por boas, & validas, se por todo o ditto tempo pagaraõ os emphyteutas às Igrejas suas pensoens, porque a diuturnidade do tempo faz presumir, (4) que as dittas escrituras forao feitas juridicamente.

Cald. de Renovat<sup>3</sup>  
emphyt. q. 15. n. 6.  
8. & 11. Gam. decis.  
244. n. 2. & 3. Frat.  
gof. de Rigit. reip.  
lib. 7. disp. 14. §. 6.  
n. 12. vers. Accedit  
Pinhey. de Emphyt.  
disp. 1. set. 2. §. 3.  
per tot. Pereyr. decis.

Gam. d. decis. 244.  
n. 3. Cald. d. q. 15.  
n. 8. & n. 16. Pinhey.  
d. §. 3. n. 57. Pereyr.  
d. decis. 37. n. 11.  
Gam. decis. 276. n. 3.

Cald. de Renovat<sup>3</sup>  
emphyt. q. 15. Me-  
noch. de Prajumpta.  
lib. 3. presump.  
132. n. 70. cum seqq.  
Mascard. conclus.  
1316. n. 29.

L. Si filius Cod. de Po-  
tit. heredit. l. Qui in  
aliena §. Sed suff. de  
Pet. heredit. ubi DD.  
in specie Mascard. d.  
conclus. 1316. n. 2.  
3. Gam. decis. 83. n. 2.  
Cald. d. q. 15. n. 5.  
Fragos. d. §. 6. n. 12.  
Mantic. de Tacit. &  
ambig. convent. tom.  
2. lib. 22. tit. 7. §. 23.  
& lib. 25. tit. 6. n. 27,  
& 28.

ff. de Aqua quotid.  
Cald. de Renov. em-  
phyt. q. 8. n. 5 & q. 20  
Pinhey. de Emphyt.  
disp. 7. sect. 1. n. 5.

Gam. dec. 41. & decis.  
326. n. 7. Pereyr. dec.  
31. n. 5. Frag. de Re-  
gim. reip. lib. 7. disp.  
14. §. 11. n. 4. & 5.  
Ricci. in prax. I. p. re-  
sol. 127. n. 6. Amat.  
Dunozet. I. p. decis.  
243. & decis. 453. &  
493. Card. de Luc. de  
Emphyt. disc. 3. n. 2.  
& 5. & disc. 53. n. 12.  
Clarus. §. Emphyt. q.  
43. n. 3.

**O**rdenamos, & mandamos, que vagando algum prazo por se acabarem as vidas, em que foi emprazado, se houver filhos, netos, descendentes, ou herdeiros dos ultimos possuidores, a que por direito se deva a renovação, se lhes tornem nheyr. de Emphyt. d. (1) a emprazar os dittos bēs, constando naō haver nelles dāni-  
disp. 7. sect. 3. n. 46. ficaçãoens consideraveis, antes bemfeitorias, & melhoramentos,  
3 Then. I. p. dec. 73. n. a qual renovação se farà precedendo justa vedoria na forma, q  
6. & 7. Pinhey. d. disp.  
7. sect. 1. n. 7. Frag. de dissemos na constituição 1. deste titulo.  
Reg. reip. lib. 6. disp. 9.

§. 12. n. 4. & disp. 14.  
§. 11. n. 7. & 8. Valafe.  
consul. 157. a. n. 17.  
usq. ad n. 28. Pereyr.  
decis. 128. n. 2. Cald.  
de Renov. q. 8. a. n. 20.  
cum seqq. Riccius in  
prax. 3. p. resolut. 166  
Dunozet. supr. n. 1. 4  
Pinhey. de Emphyt.  
d. disp. 7. sect. 3. n. 28.  
Frag. de Reg. 3. tom.  
disp. 14. §. 2. n. x

E nos casos, em q o prazo se devolve livremente ao Senhorio, naō he obrigada a Igreja a fazer delle renovação, nem ainda aos filhos do emphyteuta defunto. Porém o q fica ditto da obrigaçāo de renovar, se entēde, se o sucessor do emphyteuta pedir a renovação dentro de hum(4) anno, contado da morte do defunto ultimo possuidor, excepto, se por algūa justa causa se ex-  
nbi multos resert.

Cald. d. q. 5. n. 30. Pi-  
nhey. d. sect. 3. n. 31.  
Valafe. d. consul. 101.  
n. 3. Pereyr. d. decis.  
128. n. 5. vers. Ex

quibus Frag. d. disp. 14. §. 2. n. 6. vers.  
Quarta propositio. E posto que, devolvendo-se o prazo ao direito senhorio livre recer, com tudo lhe encomendamos muito, que prefira os de-  
scendentes, ou ascendentes do ultimo possuidor legitimo, ha-  
dis. 14. §. 7. per tot.  
Pinhey. d. disp. 7. sect.  
1. a. n. 1. Cald. de Re-  
novat. q. 9. n. 8. & de  
Nomin. q. 12. n. 24.  
Thom. Vall. alleg. 61.  
v. 3.

CONSTITUIÇÃO VI.

Das renovações dos prazos das Igrejas, & em que casos, & aquem se devem, & podem fazer, & que se naō emprazem, nem prometaõ emprazar, antes que vagarem.

Por evitarmos os inconvenientes, que a experiecia mostra, que resultaõ de se prometerem prazos, ou a renovaçao delles, antes de vagarem, & serem as vidas acabadas, alem da occasiao, que se dà de se desejar a (7) morte aos possuidores delles, mandamos, sob pena de excõmunhaõ maior, & de vinte crozados, que nenhūs bēs certos, & nomeados das Igrejas, & lugares pios de nosso Bispado, q̄ costumaõ andar emprazados, (ainda que o prazo esteja em derradeira vida) se emprazem, renovem, ou prometaõ emprazar, ou renovar, antes de vagarem, & os tais emprazamentos, ou promessas, & quaisquer outras obrigaçōes feitas pera o mesmo effeito, & fim, havemos por nullas, & de nenhū vigor, ainda que o possuidor dé pera isto consentimento, salvo prometer, & se obrigar a logo renunciar nas maõs do senhorio, ou com effeito renunciar.

### CONSTITUIÇÃO VII.

*Que pelos prazos se naõ leve entrada.*

Por quanto muitas vezes acontece, que alguns Abbades, Reytotes, & Beneficiados, & outros Administradores dos bens das Igrejas, & lugares pios, quando os aforaõ, costumaõ levar entradas em grande prejuizo das Igrejas, & manifesto dāo dos sucessores. Conformando-nos com a disposiçao de direito, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, ordenamos, & mandamos, q̄ pelos prazos se naõ leve entrada em dinheiro, ou em outra coufa, nem pera si, nem pera a Igreja, & quem o contrario fizer, pague em dobro, o q̄ assim levar, a metade pera quem o descobrir, & outra metade pera a fabrica da nossa Sè; & o q̄ der entrada, ficará perdendo, o que deu, & o naõ poderá repetir como dado torpemente, & declaramos os tais emprazamentos por nullos, & de nenhum vigor, sem embargo de qualquer indulto, ou privilegio. O que naõ haverá lugar, quādo por necessidade da Igreja se derem os bens em prazo perpetuo, como dissemos na const. 2. deste titulo.

### CONSTITUIÇÃO VIII.

*Que os prazos se naõ vendaõ, alheem, nem dividaõ sem licença dos senhorios, & dos commissos.*

Ponto que o emphyteuta tenha o dominio util da coufa, q̄ lhe foi emprazada, com tudo naõ pode vender, (1) nem

*Arg. c. 2. de Cōcess.  
prebend. ult. Cod. de  
Pati. Cald. de Renov.  
vat. lib. I. q. 5. n. 3.*

*Conc. Trid. sess. 25. de  
Refor. c. 11. DD. in L.  
1. Cod. de Jur. em-  
phyt. ubi laſon. n. 3.  
Valaſc. de Jur. em-  
phyt. q. 10. n. 5. Fra-  
goj. de Regim. reip. 3.  
p. lib. 7. disp. 14. §.  
14. n. 5. Franc. Leo  
in Thesaur. 4. p. c. 1.  
n. 80. Cald. de Re-  
novat. q. 20. n. 3.  
Ord. lib. 4. tit. 41.  
Cabed. 2. p. decis. 27.  
n. 11. Pinheyr. de  
Emph. 2. p. disp. 4.  
Jett. 1. n. 9. Quam-  
vis contrarium, sed  
imperito teneat Ricc.  
in prax. 3. p. resol.*

*Cap. Potuit, de Lo-  
cat. ult. Cod. de Jur.  
emphyr. Ord. lib. 4.  
tit. 38. in princ. Pi-  
nheyr. de Emphyt.  
disp. 4. sect. 6. per  
tot. Peg. Forens. 2. p.  
c. 9. à n. 1. cum seqq.  
Tellez ad tx. in d. c.  
Potuit n. 7. Card. de  
Luc. de Emphyt. dis-  
curs. 33. n. 1. Fragoj.  
de Regim. reip. 3. p.  
disp. 10. §. 3. Gam.  
decis. 283. n. 4. Va-  
laſc. conj. 113. Cald.  
de Extinct. emphyt.  
q. 3. Cabed. 1. p. de-  
cis. 103. Barb. in d.  
l. ult. n. 5. et ad tx.  
in d. c. Potuit n. 3.  
Gabr. Pereyr. decis.  
26. Cancer. Var. lib.  
1. c. 11. n. 46. Addit.  
ad Reynos. observ.  
59. n. 1. Grañan. ad  
tx. in d. c. Potuit n. 2.  
Fagn. adeund. tx. &  
n. 1. cum seqq.*

*Dicit. e. Potuit. d. l. ult.  
Ord. d. tit. 38.*

*Dicit. e. Potuit. de Lo-  
cate Ord. tit. 38.*

*Cald. de Extinct. em-  
phyt. q. 13 Barb. add.*

*tit. 38. n. 39. Pinhey. r.*

*de Emphyt. disp. 4.*

*sept. 7. §. 1. n. 112.*

*Cabed. 1. p. decis. 111.*

*& cōsultus erit fieri  
hāc denuntiationem*

*decreto, & authori-*

*tate judicis Cabed. d.*

*decis. 111. n. 2. & 3.*

*Dicit. e. Potuit. de Lo-  
cate l. ult. C. de Jur.*

*emphyt. Cōf. Lamec.*

*lib. 4. tit. 12. c. 9. Pi-*

*nheyr. d. §. 1. n. 112.*

*Cald. de Extinct. q.*

*14. n. 1. Barb. ad ix.*

*ind. c. Potuit. à n. 15.*

*Cab. d. decis. 111. n. 1.*

*Attēta tamen Ord.*

*Reg. d. tit. 38. predi-  
ctū spatiū duorū mē-*

*stū restringitur ad 30*

*dies, quī ostini sunt,*

*nō vero utiles prout*

*resolvunt Cardos in*

*prax. verb. Emphyt.*

*n. 6. Cald. d. q. 14 n. 3.*

*Cabed. d. decis. 111. n.*

*3. Barb. ad ix. ind. c.*

*Potuit. n. 15. Et mi-*

*nor, & Eccles. nō re-*

*situūtur si intra hoc*

*spatiū nō declarave-*

*runt Cald. d. q. 14. n.*

*20. Barb. ad ix. ind. c.*

*e. Potuit. n. 15.*

*D. l. ult. Cod. de Iur.*

*Emphyt. Ord. d. tit.*

*38. vers. E nāo que-*

*rédo Pinhey. de Em-*

*phyt. disp. 4. sect.*

*4. Clarus. §. Em-*

*phyt. q. 23. Cald. de*

*Extinct. q. 16. Card. de*

*Luc. de Emphyt. disp.*

*5. & dīct. 22. n. 6. &*

*discurs. 31. n. 10. &*

*disc. 35. n. 2. Frag. de*

*Regim. rep. 3. p. lib.*

*6. disp. 13. §. 2.*

*Ord. d. tit. 38. vers. E*

*no capo.*

*7. Ord. d. tit. 38. vers. E*

*no capo Frag. de Re-*

*gim. rep. d. disp. 13. §.*

*2. n. 19. Barb. ad ix.*

*in d. c. Potuit. n. 42.*

*Britus ad eund. ix. §.*

*3. n. 3. Pinhey. d.*

*disp. 4. & et. 5. §. 10. n.*

*75.*

por outra via alhear os bēs do ditto prazo das Igrejas, nem parte delles sem licença do direito senhorio, & fazendo-o sem a ditta licença, fica a ditta alheação sendo nulla, & de nenhum vigor, & o emphyteuta cahe por esse mesmo feito em commisso. Pelo q̄ cōformando-nos com a disposição de direito, ordenamos, & mandamos, q̄ os prazos das Igrejas, & lugares pios se nan ven- & cōsultius erit fieri daō, escambem, alheem, trespassem, ou divedaō, sem consentimento, & licença do direito senhorio, o q̄ se nāo entenderá sómente na alheação omnimoda, mas ainda que os alheem como o seu foro, vendendo, ou alheando sómente o domínio util; (2) & posto q̄ no prazo tenhaō feitas muitas bemfeitorias, & fazendo o contrario, a ditta alheação serà nulla, & de nenhum vigor, & o foreiro por esse mesmo feito perderà todo o direito, q̄ tiver na coufa aforada, & tudo serà devoluto, & applicado ao senhorio, se o quizer; & nāo o querēdo, poderá demandar, & cōstranger o foreiro, a que haja à sua maō, & torne a cobrar a coufa foreira, & lhe pague seu foro.

E querēdo os foreiros, ou emphyteutas vēder o ditto domínio util, o farão primeiro a saber, & notificar(3) ao senhorio, & requere-lo, & se a quer tanto pelo tanto, declarado-lhe o preço, ou coufa, q̄ lhe daō por elle, & querēdo-a o senhorio pelo tanto, have-laha, & nāo outrem; mas se dentro em dous (4) meses, nāo declarar, q̄ a quer pelo preço, que daō, & com efeito o pagar, a poderà o emphyteuta vender com o seu foro livremente, aquem quizer, com tanto, q̄ nāo seja a pessoa prohibida em direito, ou pelo prazo; & o comprador reconhecerá a Igreja com seu foro, & pensaō, & lhe pagará seu(5) laudemio.

Porém, querendo-a dar, ou dotar(6) gratuitamente, & tres- passar logo o domínio util, o farão a saber ao direito senhorio, antes que meta de posse a pessoa donataria, pera ver, se tem alguns embargos, & nāo o fazendo, cairà em commisso; & neste caso se nāo deve(7) laudemio. Fazendo-o porém por via de nomea- ção, ainda que logo trespassse todo o direito, & posse, nem por isto ferà obrigado a faze-lo a saber ao direito senhorio, salvo sendo a nomeação contra o teor do contrato emphyteutico.

E nāo só por rezaō da alheação do prazo, ou bēs delle cahe o emphyteuta em cōmisso, se o faz sem licença do direito senhorio, na forma, que temos ditto, mas tambem, quando nāo paga à Igreja a pensaō inteiramente por tempo do dous (8) annos, os quais passados, pode a Igreja direito senhorio reivēdicar o pra-

zo, & bēs delle, & da-lo, a quem lhe parecer, salvo, se o emphyteuta purgar a negligencia, & mora, pagando com effeito, antes de (9) se contestar a demanda: com tudo poderà o Beneficiado, ou Communidade direito senhorio remitir (10) o commisso, & naō pedir o prazo, & obrigar ao emphyteuta, q̄ o traga, & pague as pensoēs, que dever.

## T I T U L O VIII.

Dos arrendamentos dos bens, & frutos das Igrejas.

## C O N S T I T U I Ç A Ó I.

*Por quanto tempo se podem, & devem fazer os arrendamentos dos bens das Igrejas.*

Por ser prohibida toda a alheação dos bēs das Igrejas, prohibio tambem o direito Canonico, que se pudesse arrendar por longo (1) tempo, como por dez annos, (2) ou mais, porque pelos tais arrendamentos se trespassa o dominio (3) util, & por essa razão contem em si el specie (4) de alheação. Por tanto mandamos, que os cazais, & quaisquer outros bens das Igrejas, Beneficios, & Communidades Ecclesiasticas, ainda que sejaō de nosso Cabido, se naō arrendem mais, que por tempo de tres (5) annos, & que se naō possaō fazer os tais arrendamentos, nem por dez annos, nem por tres nove (6) annos, ou por tres quatro, ou dahi pera sima, ainda que se declare, que saõ tres arrendamentos distintos, & que o segundo se entenda depois de acabado o primeiro, & o terceiro depois de acabado o segundo, por serem os tais contratos simulados, & (7) fraudulentos, q̄ o direito naō permite, & os arrendamētos feitos das dittas propriedades das Igrejas contra a forma desta cōstituiçāo, & de direito, os havemos, & declaramos por nulos, & de nenhu vigor.

E mandamos a todos os Abbes, Reytores, Beneficiados,

Co-

3. L. 1. c. 2. f. Si ager veſſig. l. 1. §. Quod autem ff. de Superf. Glos. verb. Locationes in d. Clem. 1. Ord. lib. 3. tit. 47. In princ. Delbene d. dub. 1. n. 2. Reynof. d. obſerv. 70. n. 13. Tellez ad tx. in d. cap. Ad audientiam n. 1. Aymus de Jur. alluv. lib. 2. c. 18. n. 19. Grañan ad tx. in d. c. ad audientiam n. 2.

4. Gam. decij. 214. n. 5. Reynof. d. obſerv. 70. n. 13. Pyrrh. d. c. 3. n. 42. Ricc. in prax. 1. p. resolut. 116. Grañan. ad tx. in c. Ad audientiam n. 2.

5. Extrav. Ambitiosa de Rebus Eccles. Delbene de Immunit. 2. p. cab. 17. dub. 1. n. 29. & cap. 18. dub. 1. n. 7. Fagn. ad tx. in d. c. Nulli n. 42. Limitat. Ricc. in prax. 1. p. resolut. 109. in locatione ultra triennium exigui valoris n. 5.

6. Auth. De non alienand. §. Neque collat. 2. Delbene d. c. 18. dub. 2. per tot. Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 95. n. 17. Valafc. p. §. de Rebus Eccles. locandis conclus. 56. & 94.

Dist. c. Potuit de Locat. et ibi Barb. n. 90. Tellez ad eundem tx. n. 6. Clar. §. Emphyt. q. 9. in princ. Valafc. de Jur. emphyt. q. 21. in princ. Einheyr. de Emphyt. disp. 8. sect. 2. n. 15. Grañan. ad tx. in d. c. Potuit n. 1. Auth. Qui rem Cod. de Sacro. Ecc. Frac. Leo in Thesaur. 4. p. c. 1. n. 50 Valafc. de Privil. pauper. p. 1. q. 33. n. 1. 9 C. Potuit de Locat. l. Insula 84. ff. de Verb. signific. Tellez. ad tx. in d. c. Potuit n. 3. Barb. ad tx. in d. c. Potuit n. 133. Grañan. ad eūdēmet. tx. n. 2. Gam. decij. 147. n. 3. Pinkheyr. d. disp. 8. sect. 2. n. 29. Themud. 1. p. decij. 73. n. 12. 10 Tx. in d. c. Potuit Barb. ibi à n. 117. Pinkheyr. d. sect. 2. n. 33. Fragos. d. lib. 6. disp. 10. §. 2. n. 11. & 12. Cald. de Extinct. emphyt. q. 14. n. 27.

I Glos. In Clem. 1. de Rebus Eccles. c. Ad audiētiam de Rebus Eccles. Tellez ad eūd. tx. n. 1. Delbene de Immunit 2. p. c. 18. dub. 1. n. 1. Reynof. obs 70 n. 14. Barb. in d. Clemet. 1. n. 10. Valafc. de Jur. emphyt. q. 29. n. 8.

2 Glos. in d. Clem. 1. de verb. Ad tēpus Delbene de Immunit. d. c. 18. dub. 1. n. 3. Pyrrh. in prax. dispensat. lib. 9. c. 3. n. 42. Tellez ad tx. in d. c. Ad audiētiam n. 1. Barb. in d. Clem. 1. n. 14. Fagnan ad tx. in c. Nulli de Rebus Eccles. n. 41. Addit. ad Reynof. d. obſerv. 70. n. 13.

5 Extrav. Ambitiosa de Rebus Eccles. Delbene de Immunit. 2. p. cab. 17. dub. 1. n. 29. & cap. 18. dub. 1. n. 7. Fagn. ad tx. in d. c. Nulli n. 42. Limitat. Ricc. in prax. 1. p. resolut. 109. in locatione ultra triennium exigui valoris n. 5.

6. Auth. De non alienand. §. Neque collat. 2. Delbene d. c. 18. dub. 2. per tot. Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 95. n. 17. Valafc. p. §. de Rebus Eccles. locandis conclus. 56. & 94.

<sup>7</sup> Valast. d. q. 29. n. 15. Card. de Luc. d. dif. curs. 22. n. 2.

Cômendadores, Mosteiros da nossa obediencia, & quaisquer outras Communidades Ecclesiasticas de nosso Bispado, que havendo os tais arrendamentos dentro em seis mezes, depois de feitos, ou de lhes vir à noticia demandem, & obriguem aos cazeiros, ou arrendatarios, pera se julgarem por nullos os tais contratos, & se restituirem os bens às Igrejas, sob pena de dez cruzados pera nossa Sè, & Meirinho, ou quem denunciar.

<sup>8</sup> Ciarlin. Còtov. for. c. 8. n. 28. decisum refert. Ricc. in prax. 1. p. resol. 62. n. 6. Barb. de Pot. Episc. d. 3. p. alleg. 87. n. 17. Card. de Luc. de Locat. dif. curs. 22. n. 2. Delbene de Immunit. 2. p. c. 18. dub. 5. sect. 1. n. 1. Tondut. 1. p. resolut. benefic. c. 66. n. 91.

Eachando-se algüs arrendamentos feitos por rescriptos, & letras Apostolicas por mais tempo, do que nesta constituição se declara, serão vistos, & examinados por nosso Provisor, pera q determine, se são verdadeiros, ou subrepticos, & os possuidores pera esse efeito serão obrigados a mostrar as dittas lettras, & declararão, que os dittos arrendamentos são nullos, não sómente no tempo, que exceder os dittos tres annos, mas ainda(8) dentro nelles.

<sup>9</sup> Tondut. resolut. bene. fie. lib. 1. c. 66. n. 11. Barb. d. alleg. 95. n. 4. cum seqq. Fagnan. ad tx. in d. c. Nulli n. 43. Pyrrh. in prax. dif. pensat. lib. 9. c. 1. n. 14. Card. de Luc. de Alienat. discurs. 1. à n. 32. cum seqq. Zerol. in prax. 2. p. verb. Alienation n. 15. Delbene d. dif. 18. dub. 4. per tot.

Tonel o sobreditto não haverá lugar nos arrendamentos, & locações de propriedades, que não costumaõ dar fruto, senão de dous em dous, ou de tres em tres annos, porque a respeito destas se poderão fazer os arrendamentos de modo, que se comprehendão tres frutos, (9) & novidades, com tanto, que não passem de nove annos.

## CONSTITUIÇÃO II.

### Dos arrendamentos dos dizimos, & frutos das Igrejas, & Benefícios.

<sup>1</sup> Delben de Immunit. d. 2. p. c. 17. dub. 24. Ricc. in prax. d. 1. p. resolut. 110. Barb. d. alleg. 95. n. 19. et 20. Tellez. ad tx. in d. c. Ad audiétiā de Rebus Eccles. n. 2. prope fin. Gam. decis. 390.

<sup>2</sup> Conc. Prov. Brachar. ad. 5. c. 27. Confis. Portuc. antiqu. tit. 21. const. 6. cum pluribus tenet Ricc. d. resolut. 110. n. 3. Gam. d. dec. 390. n. 7. et decis. 156. n. 2. Barb. d. alleg. 95. n. 20. Gutier. lib. 1. Canoni. c. 8. n. 14. et 15. et de juram. confirmata. vall. Comm. contra comm. lib. 1. q. 199. n. 8.

Elefando nós evitar os grandes dãos, que se seguem às Igrejas, & sucessores dellas, & às pessoas, q arrendão, de se arrendarem por muito tempo os dizimos, & frutos das Igrejas, & Benefícios; & attēndo tambem, a que conforme a direito, só são permitidos os arrēdamentos delles por pouco tempo; & que ainda que não he causa certa, & clara, mas(1) duvidosa, se o triennio, a que a Constituição do Papa Paulo 2. reduziu, & restringiu os arrēdamentos dos bēs de raiz das Igrejas, de que tratamos na constituição precedente, se extende aos arrendamentos dos dizimos, & frutos: com tudo o Concilio Provincial Bracharense, (2) & Constituições de nossos predecessores proibem o fazerem-se arrendamentos delles por mais de tres annos.

Conformando-nos com sua disposição, ordenamos, & mandam-

damos, que nenhum arrendamento de dizimos, frutos, ou rendas Ecclesiasticas deste nosso Bispado se faça por mais tempo, do que por tres annos, ainda que se diga, que, acabado o primeiro triennio, comece o segundo, & se haja por novo arrendamento, por a ditta clausula, & outras semelhantes serem postas em fraude da prohibição de direito, & os que se fizerem por mais tempo, do que os dittos tres annos, declaramos por nulos, & (3) *Gam. d. decis. 156.*

E poderão vir contra os tais arrendamentos, durando o tempo delles, assim os mesmos Beneficiados, ou pessoas, que os fizerem, como os mesmos rendeiros, que os arrendamentos aceitarem, sem q hūs, & outros possão pedir satisfação das perdas, & dāos, que houverem recebido por rezaão de se lhe annullarem, nem as despezas, que por occasião delles tiverem feito.

Mandamos outro si, que nenhum Abbade, Reytor, Comendador, ou Beneficiado de nosso Bispado arrende os dizimos, & frutos de seu Beneficio com pagas anticipadas, (4) que vulgarmente chamaõ de ante maõ, salvo com tal modificaçao, que perira suas necessidades vaõ recebendo anticipadamente ametade do rendimento cada anno, & as pagas anticipadas feitas ao antecessor do Beneficio, ou Cōmenda, que arrenda pera sua necessidade, ou utilidade, naõ prejudicarão ao sucessor, & o q as fez, se naõ podem entregar, nem pedir, q lhe restituão, o que deu por conta dos frutos, & rendas, que pertencerem ao sucessor.

E ainda que nos arrendamentos do nosso Cabido, & no dos Mosteiros, Communidades, & Administradores dos Hospitais cesse a rezaão do prejuizo do sucessor à respeito das pagas anticipadas, com tudo por rezaão de outros incôvenientes, & dāos, que resultariaõ às dittas Communidades, prohibimos estreitamente, que os façaõ com as dittas pagas de ante maõ, & sucedendo tal necessidade, ou utilidade do Cabido, ou Communidade, que seja muito conveniente arrendar com pagas de ante maõ, se nos farà a saber, pera que, tomada informaçao, constando da tal cōveniencia, lhes cōcedamos licença, & com ella o poderão fazer.

E conformando-nos com as Constituiçōes de nossos predecessores, ordenamos, & mandamos, que depois que os arrendamentos dos dizimos, & frutos das Igrejas, & Benefícios forem feitos por escritura publica, ou privada, se haja confirma-

*Cap. De Precariis 15  
q. 2. c. 2. de Precar.  
Conc. Trid. sess. 25.  
de Reform. c. 11. &  
ibi Barb. n. 2. & de  
Por. Episc. d. alleg.  
95. n. 21. Valaf. de  
Emphyt. q. 10. n. 5.  
Ricc. in prax. d. 1. p.  
resolut. 1. q. n. 1.  
Tellez ad tx. in d. cap.  
Ad audienciam n. 2.  
Piafec. p. 2. c. 5. art.  
4. n. 22. Tondut. re-  
solut. beneficiar. 1. p.  
c. 66. n. 33. & 34.  
Ricc. in prax. 4. p.  
resolut. 367. usque  
ad 370.*

firmaçaõ , & (5) licença de nosso Provisor, atē dia de nossa Se-

Cone. Prov. Brathar  
act. 5. c. 26. Conf.  
Portugal. antiqu. tit.  
21. conf. 6. Et quod  
Epistopus non posſit  
facere statutum quod  
fructus decimarum  
non locentur, niſi & naō o fazendo, havemos, & declaramos os tais arrendamen-  
tum clericis, et  
quod poffint, statuto  
contrario non obſta-  
te, locari etiam lai-  
cis Barb. de Viver. Sè, & Meirinho, & se sequestrarão os frutos, atē se pagar a dit-  
ta pena, & nossos direitos.

E mandamos aos fregueses, dizimeiros, terceiros, & cazeiros das Igrejas, ou Benefícios, naō acudaõ aos tais rendeiros com os dizimos, foros, & pensoẽs, em quanto os arrendamẽtos naō forem confirmados, & a confirmaçaõ se ler à estaçaõ da Missa do dia em qualquer Domingo, ou dia Santo em voz alta, & intelligivel, sob pena de pagarem outro tanto de pena pera nossa Sè.

E o nosso Provisor naō confirmará os tais arrendamentos, se forem por mais de tres annos, antes os declararà por nulos, & mandarà, que se naō guardem, com censuras, & penas. E da mesma maneira naō confirmará os arrendamentos, q̄ forem feitos com maiores pagas anticipadas, do que as que atraz ficaõ ditas, antes os julgarà por nulos, & mandarà, se naō cumpraõ, & em hum, & outro caso procederà contra os Abades com as pe-  
Cardin. de Luc. de  
Locat. diſcurſ. 25.  
Ricc. in prax. d. 1.  
p. resol. 108. Barb.  
de Pot. Episcep. alleg.  
94. Tondut. d. 1. p.  
refolut. 66.n.1. cum  
seqq. Ciarlin. lib. 1.  
cap. 93. n. 12. Syl-  
vest. verb. Locatioſor a estar pelo arrendamento, declaramos, que naō fendo elle  
n. 11. Covas Variaſ.  
lib. 2. cap. 15. Molin. feito por rezaõ de algua utilidade, ou necessidade da mesma  
de Primog. lib. 1. c.  
21. n. 2. Gom. in l. Igreja, naō he obrigado o successor (6) a estar por elle, nem (7)  
40. Taur. n. 84. verſ.  
Sed his, & 2. tom.  
var. c. 3. n. 8. Ay-  
lon. in Addit. ad d.  
c. 3. n. 9. verſ. Si locator  
do, em quāto o Beneficio estiver vago, ou com o successor, estā-

L. Julianus §. Si à do ja provido; porém se o arrēdamēto fosse feito pera algua (8)  
pupillo fl. de Aſſ. necessidade, ou utilidade da Igreja, neste caſo ferà obrigado o  
emp̄t. Barb. d. alleg.  
94. n. 15. Covas d. successor a estar por elle, a qual distinçaõ naō haverà lugar nos  
c. 15. n. 6. verſ. Se-  
cundum. Ricc. resolut. arrēdamētos feitos em nome de algum Cabido, Mosteiro, ou  
108. n. 7. Ciarlin. Controv. for. lib. 1. c.  
93. n. 13. Communidade, q̄ naō morre, porque nestes sempre os succe-  
8. for. serão obrigados a cumprir os arrendamentos feitos pelos  
Ciarlin. d. c. 93. n. 14. antecessores, naō fendo nulos por outra algua via, nem també  
Barb. diſt. alleg. 94. n. 1. Ricc. in prax. haverà lugar nos arrēdamētos das Igrejas, & Benefícios vagos,  
1. p. d. resolut. 108.  
n. 2.

feitos por nosso Vigario geral , os quais tem obrigaçāo de guardar os successores, por serem sempre feitos em utilidade dos Beneficios.

### Conſtituição III.

Que nenhūa p e s s o a i m p i d a o s l a n ç o s d a s r e n d a s E c c l e s i a ſ t i c a s , nem façaō lanços falsos.

**P**Orque muitas pessoas tratando mais de seu interesse , do q convem à rezaō , & justiça distributiva , quando se arrendaō as rendas da nossa Meza Pontifical , & da Capitular , & dos Abbades , Reytores,Beneficiados , & Beneficios vagos de nosso Bispado , fazem , com que outras pessoas naō lanceem (1) nas dittas rendas, pera que elles as hajaō mais baratas , & algūas vezes lhes daō pera iſſo dinheiro , ou couſa , que o valha , com grande dāo, encargo, prejuizo , & perda das dittas Mezas , & Beneficiados.

Est similiſ. Constit.  
antiq. tit. 21. const.  
7. Lamecens. lib. 4.  
tit. 13. cap. 4.

Por tanto mandamos a todos os sobreditos, que nem por si , nem por outrem em publico, nem secreto impidaō os lanços,q nas dittas rendas se quizerē fazer, por dadivas,ameaças,ou por outra qualquera via, ou modo illicito; & os que o contratio fizherem,encorrerāo em pena de excommunhaō mayor, *ipſo factō*, cuja absolviçāo reservamos a nós , & della naō serāo absolutos, sem satisfazerem todo o dāo, & quebra , que nos dittos arrendamentos se receber , & alem disso pagarāo vinte cruzados pera Sè , & Meirinho.

E porq pelo contrario redundarāo em grāde dāo dos rendeiros,fazerem se lanços (2) falsos , & he contra a ley de Deos , mandamos sob as dittas penas de excōmunhaō,& vinte cruzados, que nem as pessoas, aquem tocar,nem outra algūa façaō lanços falsos nas dittas rendas Ecclesiasticas em mayores preços, do que as rendas valerem, pera que as pessoas, que nisso entenderem, recebaō algum engano.

De oblatore ſuppoſito , & fraudulento agit Poſth. de Subhast. inspect. 35. à n. 249. cum ſeqq. Mangil. de Subhast. q. 106. n. 1. & 3.

### Conſtituição IV.

Que as p e s s o a s E c c l e s i a ſ t i c a s n a o a r r ē d e m o s f r u t o s d e s u a s I g r e j a s , ou Beneficios a duas, ou mais pessoas ; nem se arrendem os of- ficios Ecclesiasticos da justiça , sem licença noſſa.

**P**rohibimos eſtreitamente a cada hūa das Dignidades , & Conegos da noſſa Sè , & a cada hum dos Abbades, Reytores,

res, Parochos, & qualquer outra pessoa, que tiver administração dos bens, ou frutos de Igrejas, Benefícios, ou lugares pios de nosso Bispado, que não arrendem no mesmo tempo a (1) diversas pessoas os tais bens, ou seja por escritura pública, assinado razo, ou por palavra, & fazendo alguém o contrario, o havemos por condenado em vinte cruzados pera despezas da justiça, pagos do aljube, & satisfará às partes, o que lhes dever, & os danos, que por rezação dos dittos arrendamentos tiverem recebido.

E pera que se evitem os inconvenientes, q̄ se podem seguir de se arrendarem os officios de Notarios, Escrivães, Meirinho, & quaisquer outros Ministros da justiça Ecclesiastica, ordenamos, & mandamos, que se não façaão arrendamentos dos dittos officios, sem especial (2) licença nossa, dada em escrito, & quem o contrario fizer, ficará suspenso do officio, que arrendar, até nossa mercé, & quem aceitar a servetia, & começar a servir sem a ditta nossa licença, será prezo, & do aljube pagará vinte cruzados pera despezas.

## T I T U L O IX.

### Da Reverencia, & Immunidade devida às Igrejas, & Lugares Sagrados.

#### C O N S T I T U I Ç A Õ I.

*Da Reverencia, & modo, com que se deve estar nas Igrejas, & respeito, que se lhes deve,*

**A**Igreja he casa de Deos especialmente deputada pera seu louvor; por tanto convem, que haja (1) nella toda a reverencia, humildade, & devoção, & se desterrem dahi todas as superstiçãoēs, abuzos, negociaçoēs, tratos profanos, práticas, discordias, & tudo o mais, que pode causar perturbação nos Divinos officios, & offendere os olhos da Divina Magestade, pera q̄ se não cometão novos peccados, quando, & onde se vai a dittas Igrejas tudo seja paz, quietação, & santidade, como convene de Immunit. 1. p. V. incipit Cum pri- pedir perdão dos cometidos, antes tambem se procure, que nas dittas Igrejas tudo seja paz, quietação, & santidade, como con- cessaõ dos Sagrados Canones, Concilios Universais, & Breves tract. 11. disp. unic. e 2. dab. 3. per tot. Castro Pal. tom. 2. punct. 4. dos Summos Pontífices, exhortamos, & admonestamos muito a todos

L.3. §.1. ff. de Stelio-  
nat. 1. Qui duobus  
verb. Coeretur ff. de  
Falsar. Conf. Aegit.  
lib.4. tit.8. c.4. Ulyssip.  
lib.4 tit.12. §.3.

Conc. Prov. Brachar.  
act. 2. c. 12. Ricc. in  
prax. 3. p. resol. 507.  
n. 4.

todos nossos subditos, q assim quando entrarem na Igreja, como em quanto nella estiverem, tēnhaō, & mostrem grande devoçāo, humildade, & reverencia, pera que naō lō agradem a Deos nosso Senhor, mas tambem com seu exemplo moveāo, & edifiquem os proximos, gastando todo o tempo em affectuosos louvores de Deos, & oraçōes devotas, tanto no tēpo dos sacrificios, & officios Divinos, como fora delles, de maneira, que tudo, o que obrarem nos dittos tempos, & Igrejas, seja, c que convém à casa (2) do Senhor.

<sup>2</sup>  
Dict. cap. Decet.  
Psalm. 92. d. Const.  
Pij V.

w/1. E em entrando na Igreja, tomarão agoa benta, & se persignē lembrando-se de adorar com grande reverencia, ajoelhando cō ambos os joelhos em terra, o Santissimo Sacramento, ou esteja exposto, ou no Sacrario, ouvindo nomear o glorioso, & Sacrosancto nome de Jesvs (principalmente na Missa, & officios Divinos) façaō inclinaçāo com a cabeça, (3) & ajoelhem com o coraçāo, o qual Deos vē, & attenta mais pera (4) elle, do que pera o exterior; venerem as Imagēs Sācas com adoraçāo, & culto, q a cada hūa he devido, como se disse no livro 1. titulo 1, const. 7. observem tambem as ceremonias Santas, estando de joelhos, em pē, ou assentados à Missa, & officios Divinos, segundo está ordenado pela Igreja.

<sup>3</sup>  
Dict. cap. Deret.  
<sup>4</sup>  
C. Siquid invenisti  
14. q. 5.

<sup>5</sup>  
Dict. c. Decet. d. Cōf.  
Pij V. Trid. d. seb. 22.  
Decret. de Obser-  
vand. & vit. Gav.  
verb. Ecclesiastarum re-  
verentia n. 2. Paul.  
Rubeus in resolut.  
practicab. circa te-  
sam. cap. 3. n. 217.

<sup>6</sup>  
Conc. Prov. Mediol.  
1. Gav. abis supr. n.  
19. <sup>7</sup>  
Conc. Prov. Mediol.  
1. Gav. supr. n. 18.  
Enj. de Visit. lib. 1.  
c. 2. 1. n. 19.

<sup>8</sup>  
Cap. Decet. Delbene  
d. dub. 3. seb. 6. Ca-  
flir. Pal. d. dis. unic.  
punct. 4. n. 1. Trid. d.  
Decret. de Obser-  
vad. & vit. Gavant.  
ubi supr. n. 1. Paul.  
Rubeus d.c. 3. n. 218.

<sup>9</sup>  
Conc. Prov. Mediol.  
4. Gav. verb. Eccle-  
siarum reverentia n.  
25. D. August. lib. 2.  
de Civit. Dei cap. 28.  
D. Clemens lib. 2. c.  
61. Beat. Cyril. Je-  
repolymit. prafat. in  
Catechum. relati &  
Tellez ad tx. in c. 1.  
de Vit. & honest.  
cler. n. 10. Francez  
de Eccles. Cathedr.  
c. 5. à n. 258. cum  
segg. Themud. 3. p.  
decis. 279. n. 5. Be-  
ned. Egid de Priv.  
honeſt. art. 14. n. 11.

w/2. Naō passem (5) dentro nas Igrejas, & Ermidas, nem estejaō com as costas (6) viradas pera o Altar, onde estiver o Santissimo Sacramento, nem arrimados, & encostados aos Altares, ou (7) pias baptismais, nem sobre elles ponhaō capa, chapeo, barrete, nem outras couſas profanas, nem outro si se encostem às pias da agoa benta, nem assentem sobre os livros, por onde se cantaō, & rezão os officios Divinos, naō conversem hūs com os outros, nem homēs com molheres nas dittas Igrejas sobre couſas (8) vaās, & profanas, & muito menos deshoneſtas, nem façaō ajuntamentos, colloquios, nem rizos desordenados.

w/3. E mandamos, que do meyo do corpo da Igreja por diante e-  
stejaō os bancos, em que se houverem de assentar os homēs, de  
maneira, que estando assentados, estejaō com o rosto pera o Al-  
tar, & do outro meyo da Igreja pera baixo, estarão as molheres  
de modo, que os homēs estejaō separados (9) dellas, & naō hūs  
entre outros.

w/4. E se algūa pessoa for comprehendida em qualquer  
das couſas nesta constituiçāo prohibidas, ou em ou-  
tras ſemelhantes, com que se offendā a reverencia,

& acatamento, que se deve aos lugares Sagrados, o Parochio o admoeste pela primeira vez, & naõ se emendando, o condene, ou multe em as penas pecuniarias, até a quantia de sua jurisdição, segundo fica ditto no livro 3. tit. 6. const. 7. E se ainda assim se naõ emendar, fará informação por escrito, & a mādarà a nosso Vigario geral, pera se proceder como parecer justiça.

### C O N S T I T U I Ç A Ó II.

*Que se naõ levem às Igrejas caês, armas, nem nos adros se façam accções profanas.*

**N**enhúa pessoa, de qualquer qualidade que seja, levará ás Igrejas (1) caês, aves de caça, nem armas, como lanças, dardos, fouces, espingardas, pistolas, nem outras armas offensivas, excepto os Ministros da justiça, & pessoas, que os acompanharem, os quais poderão entrar com armas naõ proibidas, guardando porém a modestia, & compostura, que se deve a lugares Sagrados, & qualquer outra pessoa, que entrar na Igreja com armas, & que a ella levar caês, ou aves de caça, havemos por condenados pela primeira vez em cem reis, & pelas mais se lhes acrescentará a pena, conforme merecer sua culpa.

E mandamos outro si, que nos adros das Igrejas, ou Ermidas se naõ consinta fazer, nem uzar de cousas profanas, como saó (2) eyras, apascentar bestas, ou prendelas nas portas das Igrejas, nem se façam fornos de paó, cal, ou tijolo, nem açouques, carniçarias, estalagēs, ou coulas, que possaõ causar indecencia, immundicias, ou perturbação aos officios Divinos, & os que o contrario fizerem, serão castigados com pena de prizaõ, & as que mais parecer a nosso Vigario geral, conforme a qualidade da culpa, & escandalo, que della resultar.

### C O N S T I T U I Ç A Ó III.

*Que os leigos naõ estejaõ na Capella mōr, & Coro da Igreja, em quanto se celebraõ os officios Divinos.*

**P**era que os officios Divinos se possaõ celebrar com devoção, & menos impedimento, & os Sacerdotes tenhaõ aquella

*Const. Portuc. antiqu.*  
tit. 15. const. 11. Cōc.  
*Prov. Mediol. 1. Gav-*  
*ant. d. verb. Ecclesi-*  
*arū reverentia n. 24.*  
*Capon tom. 5. dij. cpt.*  
380. n. 10.

*Const. Prov. Mediol.*  
6. *Gavant. verb. Ec-*  
*clesiarm. reverentia*  
n. 30.

quella preferēcia no lugar, & assento, que de direito lhes he devida, (1) conformando nos com sua disposiçāo, & da Extravagante do Papa Pio V. ordenamos, & mandamos, que em quanto se disser Missa, & celebrarem os officios Dinos, nemhum leigo esteja na Capella mōr, & no Coro, sob pena de pagar cada hū mil reis pera a fabrica das mesmas Igrejas, & acuzador, & que os naō consintaō, mas antes os executē, sob pena de se lhes dar em culpa; & se algum se naō quizer sahir, sendo mandado por elles, proceda contra o tal com pena (2) de excommunhaō, & naō obedecendo, o declare por excommungado, & depois de declarado, naō celebre, nem continue com os officios Divinos, em quanto se naō sahir da Igreja o excommungado.

<sup>1</sup>  
Cap. Sacerdotū 30.  
c. Pervenit de Con-  
fess. diff. 2. e. 1. da  
Vit. & honest. cler.  
e. 1. de Cohabit. cler.  
Conc. Provinc. Bra-  
char. abt. 5. c. 25.  
Synod. Laudicens.  
can. 19. & can. 44.  
Toletan. 4. can. 17.  
Concil. Trulens. can.  
69. Mañetenſ. can.  
3. Parisiens. Sub Lo-  
thario can. 45. Aga-  
thens. c. 66, cum aliis  
relatis à Tellez ad  
tx. in d. e. 1. de Vit.  
& honest. cler. n. 8.  
Conc. Turonens. 2. e.  
3. Caremon. Episc.  
lib. 1. c. 13. Francez  
de Eccles. Cathedr.  
cap. 5. a. n. 42, cum  
seqq. Barb. ad tx. in  
d. c. 1. de Vit. & ho-  
nest. cler. à n. 1, cum  
seqq. & d. canon. c.  
34. n. 22. & Sum.  
Apostolicar. collect.  
442. n. 1. Grañan.  
ad tx. in d. e. 1. de  
Vit. & honest. cler. n.  
2. Gavant. verb. Ec-  
clesiarum reveren-  
tia in addit. n. 1. Lot-  
ter. de Re benef. lib. 1.  
9. 13. n. 35.

<sup>2</sup>  
Conc. Prov. Brach.  
d. e. 25.

<sup>3</sup>  
Conc. Prov. Brach.  
d. cap. 25.

<sup>4</sup>  
Diff. c. 1. de Vit. &  
honest. cler. & ibi  
Tellez n. 5. Francez  
d. c. 5. n. 42.

<sup>1.1.</sup> Porém esta nossa constituiçāo naō haverá lugar nos Coros das Igrejas, q̄ naō estiverē nas Capellas mores, porq̄ nestes poderão estar, ainda no tempo da Missa, le no mesmo tempo se naō rezarem, ou cantarem os officios Divinos. Nem outro si haverá lugar nos leigos, q̄ estiverem nas Capellas mores pera effeito de (3) cantar, tanger, & ajudar aos officios Divinos, nem nos que ajudarem à Missa, tiverem tochas, ou assistirem ministrando em semelhantes funçōes a Missa, & officios Divinos; nem nos que entram pera se confessar, & (4) communigar; nem finalmente nos Clerigos de menores, que andarem em habito, & tonsura, com tanto, que huns, & outros estejaō com toda a modestia, si- lencio, & quietaçāo.

<sup>1.2.</sup> E tambē sendo a Igreja pequena a respeito dos fregueses, ou occasião de festa, a que concorra grande concurso de gente, se naō couberem no corpo da Igreja, poderão ser tolerados algūs leigos na Capella mōr, com tanto que deixem bastante lugar livre pera os Clerigos, & serviço do altar, segundo o arbitrio do Parocho; & se naō ponhaō nos degraos da Capella mōr.

<sup>1.3.</sup> E mandamos a cada hum dos Parochos, sob pena de suspenso de seus officios até nossa mercé, & ferem prezos, que naō consintaō pessoa alguma na Capella mōr, ou Coro contra a forma desta Constituiçāo, antes a executem inteiramente, & a leaō algumas vezes à seus fregueses à estaçāo.

## CONSTITUIÇÃO IV.

Que nas Igrejas se naõ assentem em cadeiras de espaldas, nem em tamboretes, nem baha assentos proprios.

**A**S Igrejas saõ pera se exercitar nellas ações de devoçāo, & humildade, & naõ de vaidade, & ostentaçāo, & quanto maiores forem as pessoas, tanto maior he a obrigaçāo, que lhes corre de darem exemplo aos outros. Por tanto mandamos sob pena de excōmunhaō mayor, ipso facto incurrenda, & de trinta cruzados pera as despezas da justiça, & accusador, que nenhūa pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou condiçāo que seja, em quanto se disser Missa, ou celebrarem os Ofícios Divinos, se assente em cadeiras de (2) espaldas, ou tamboretes nas Igrejas deste nosso Bispado, ainda que sejaō de Regulares, ou por outra via exemptas, excepto os Cardeais, Patriarchas, ou Primazes, Arcebispos, Bispos, & Nuncios Apostólicos, os quais conforme o Ceremonial Romano poderão estar sentados nas dittas cadeiras nos Presbiterios por sima dos degraus do (3) altar mōr.

Os nossos Visitadores, quando forem por visitaçāo a algum lugar; os Parochos, quando estiverem fazendo (4) estação; & fora d o tal acto se naõ assentaráo em cadeira, sob pena de se lhes dar em grave culpa, porém os tais naõ poderão estar no Presbiterio, mas por baixo dos degraus do altar mōr.

Os Inquisidores Apostólicos, quando estiverem em alguma Igreja fazendo acto, ou diligencia do Santo Officio; & todas as mais pessoas, a que conforme o Ceremonial Romano, & direito he licito estar assentado nellas nas Igrejas.

Porém as pessoas seculares, que por rezaō de suas dignidades podem conforme o ditto Ceremonial, & direito ter a dittas cadeiras de espaldas, posto que sejaō do habito de qualquer das tres Ordens Militares, as naõ poderão ter na Capella (5) mōr, nem em outra qualquer, quando nella se celebrarem os officios Divinos sob as dittas penas.

E insistindo alguma pessoa em ter cadeira na Igreja, ou dentro na Capella mōr, naõ lhe sendo licito conforme

me esta disposiçāo, mandamos a cada hum dos Parochos, & a quaisquer outros Sacerdotes Seculares, ou Regulares, sob pena de excommunhaō mayor, & vinte cruzados por cada vez, que naō digaō Missa, nem façaō os officios Divinos, atē com efeito a tal pessoa obedecer, & nos avizem com brevidade, ou a nosso Vigario geral, pera se proceder com agravaçāo de censuras contra os dittos desobedientes.

5. E prohibimos, sob pena de excommunhaō mayor, & de dez cruzados, applicados na forma sobreditta, q̄ nenhum homem, de qualquer qualidade que seja, tenha na Igreja assento (6) proprio, & particular apropriado pera si, nem as molheres estrados, mas os assentos sejaō commūs, & iguais pera todos, & havēdo algūs assentos, ou estrados proprios, os nossos Visitadores (7) os mandarāo tirar, & lançar fora com brevidade.

6. E achando os dittos nossos Visitadores, que os caixoeis das Confrarias, Irmandades, & assentos dos officiais dellas estaō em parte, onde fazem impedimento, ou occupaō muito a Igreja, os mandarāo mudar pera outra parte, ou tirar.

## CONSTITUIÇĀO V.

*Que nas Igrejas, & adros se naō façaō feiras, mercados, contratos, nem escrituras delles, nem acto algum de jurisdiçāo secular.*

A Casa de Deos, como elle nos ensina, he casa (1) de ora-çaō, & naō lugar de negociaçāo. Por tanto conforman-do-nos com a disposiçāo de direito, ordenamos, & mandamos sob pena de excommunhaō mayor, & de dez cruzados pera a fabrica da Igreja, & accusador, que nas Igrejas, & adros dellas se naō façaō feiras, ponhaō tendas, compre, & (2) ven-da, ou apregoe cousa algūa, posto q̄ seja pera comer, & beber, & que senaō façaō quaisquer outros contratos, (3) escambos, ou escrituras delles. Com tudo poderse-haō vender nos adros ve-las, candeas, (4) ou outras cousas pertencentes ao culto Divino.

E outro si mandamos, que nenhum Julgador, ou qualquer outro Ministro da justiça secular faça audiencia, (5) ou ouça as partes em alguma Igreja,

Oliva d. q. 16. n. 44;  
cum seqq. Ciarl. d.  
lib. 2. c. 119. Card.  
de Luc. d. discurs. 27.

Quod hoc permissons  
sit Visitatoribus etiā  
sine citatione partiū,  
tradit. Oliva d. q.  
16. n. 44. cū seqq.

Iijias cap. 56. Mar. cap. 11. Joann. c. 2.  
Luc. c. 19. Math. 21.  
Conc. Raven. 2. te-  
pore Clement. V. rub.  
12. relat. à Tellez  
ad ix. in c. 1. de Im-  
munit. n. 6. c. Cā Ec-  
clesia de Immunit.

Math. c. 21. Luc. d.  
c. 19. Joann. c. 2.  
cap. Ejiciens Domi-  
nus 88. dīs. Delbene  
de Immunit. cap. 2.  
dubit. 3. sct. 7. Sylv.  
verb. Negotiatio q. 2.

Cap. 1. de Immunit.  
lib. 6. vers. Ceſtent.  
Cum Navar. Soar.  
Fagund. tenet Pal.  
t. 2. disp. unic. punct.  
4. n. 3. vers. Quar-  
to prohibentur Del-  
bene d. dub. 3. sct.  
7. n. 4.

Cap. Decet. de Im-  
munit. Eccl. Del-  
bene de Immunit. c.  
2. dub. 3. sct. 2. Pal.  
d. disp. unic. punct.  
3. Barb. de Offic. &  
Pot. Paroch. c. 13. n.

ou adro della, & q̄ nāo façaõ remataçõeſ, ou quaisquer outras execuçõeſ, nem mande deitar pregoeſ, citar, ou notificar peſoſ algūa, ou fazer qualquer outro ação judicial de jurisdição cōtenciosa, ou volūtaria, sob pena de excomunhaõ mayor, & de vinte cruzados, applicados na forma sobreditta; nas quais penas nāo sō encorrerão os Julgadores, & Ministros superiores, mas tābem os Escrivãeſ, Advogados, & quaisquer outros officiais de justiça secular, que intervierē nas dittas causas, ou a elles derem ajuda, ou favor, & os actos de jurisdição feitos nas Igrejas, ou adros dellas declararamos por (6) nulos, & de nenhum vigor.

*Dicit. c. Decet. §. Ordinarij vers. Et nichilominus de Immunitate lib. 6. et ibi Barb. n. 7. Pal. d. punct. 3. n. 1. Tellez ad tx. in c. Cum Ecclesia de Immunit. n. 5. Barb. de Offic. & Pot. Part. d. cap. 13. n. 17.*

*Arg. cap. Qua fronde, & ibi Glos. verb. Canonicum de Appellat. cap. Pracepta 2. q. 2. c. Cum Ecclesia 5. de Immunit.*

*Dicit. cap. Cum Ecclesia de Immunit.*

E debaixo da mesma pena de excommunhaõ mayor, & de vinte cruzados applicados, pera o q̄ ditto he, mandamos, que nas Igrejas, & adros dellas se nāo faça(7) execução algūa corporal, em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effuſão de sangue, nem ahí ponhaõ a tormento os delinquentes, & lhes encarregamós muito, que quando levarem algūs a padecer, açoutar, ou a qualquer outra execução corporal, os nāo levem (8) pelos adros das Igrejas, & havendo necessariamente de passar por elles, suspendaõ a execução, em quanto por elles forem, & tratem os delinquentes com piedade.

E os officiais de justiça Ecclesiastica nāo preguntarão testemunhas nas Igrejas, & adros dellas, sem especial licença nossa; &, fazendo o contrario, serão suspensos de seus officios até nossa mercé. E nosso Vigario geral nāo faça na Igreja, & adro actos de jurisdição contenciosa, por quanto deve dar bom exemplo aos leigos, & tratar cō mayor cuidado da reverēcia devida aos lugares Sagrados; mas nāo lhe prohibimos, nem a nosso Provisor, & Visitadores, que possaõ nas Igrejas, & adro preguntar testemunhas nas diligencias, q̄ fizerem tocantes a seus officios.

## CONSTITUIÇÃO VI.

*Que nas Igrejas se nāo façaõ farças, jogos profanos, nem coma, beba, ou durma, nem tambem se façaõ vigilias, ou noventas de noite.*

**P**elos inconvenientes, que achamos, de que as Igrejas feitas pera louvores de Deos, & exercicios de Espírito sirvaõ de nellas se comer, & beber, & fazer outras acçõeſ muito indecentes ao tal lugar, de que nascem mil descomposturas indignas

Paul. 1. ad Corinth.  
11. cap. Non oportet  
e. Nulli 42. dist.  
Barb. de Offic. &  
Pot. Paroch. d. c. 13.  
n. 18. Delbene de  
Inmunit. d. dub. 3.  
Ieff. 6. n. 4. Sear de  
Relig. lib. 3 de Reve-  
rentia debita loco Sa-  
cro c. 6. n. 7. Barb. de  
Pot. Episc. alleg. 24.  
n. 27. 2  
Cap. Decet, ver. Cef-  
fent de Immunit. lib.  
6. Trid. Ieff. 22. de  
Observand. & vit.  
Const. Pij V. incipit  
Cū primū Glos. verb.  
Theatrales in c. 1.  
92. dist. Delbene de  
Immun. d. dub. 3.  
Ieff. 4. n. 6. Barb. d.  
c. 13. à n. 22. & de  
Pot. Episc. alleg. 24.  
n. 25 Zerol. verb. Re-  
presentaciones Sacra  
n. 1. Gav. d. verb. E-  
tiā n. 1. Fusc. de Vi-  
sit. lib. 1. c. 26. Barb.  
ad Ord. lib. 5. tit. 5.

n. 3. 3  
Conc. Prov. Brach.  
att. 5. c. 24. §. Pro-  
hibet Delbene d. Ieff.  
4. n. 4. Barb. de Of-  
fic. & Pot. Paroch. d.  
c. 13. n. 26. & de Pot.  
Episc. d. alleg. 24. n.  
26. Barb. ad Ord.  
tit. 5. n. 4. 4  
Trid. d. Ieff. 22. in De-  
cret. de Observ. Cō-  
cil. Prov. Brachar.  
att. 5. c. 38. & c. 22.  
& 23. Barb. d. alleg.  
24. n. 24. & c. 13.  
n. 24. 5  
Conc. Prov. Brachar.  
att. 5. c. 24. D. Ba-  
sil. epist. 93. D. Hie-  
ron. epist. 84. Aug.  
sermon. 251. de Tem-  
pore.

6

Cap. Cum oportet cū  
seqq. 42. dist. Conc.  
Prov. Brach. d. c. 24.  
Ord. lib. 5. tit. 5. &  
ibi Barb. n. 2. Conf.  
Portug. antiqu. tit. 19.  
const. 3. Barb. de Of-  
fic. Paroch. d. c. 13. n.  
29. Fusc. de Visit. lib.  
1. c. 28. n. 8. Conc.  
Prov. Mediol. 1. Gav.  
in Man. verb Eccle-  
siarum reverentia n.  
10. 7  
Conc. Prov. Brach.  
att. 5. cap. 24.

a et-

gnas delle; conformando-nos cō a disposiçāo de direito, Sagrado Concilio Tridentino, & Constituiçāo do Papa Pio V. ordenamos, & mandamos, sob pena de excomunhaō mayor, & dez cruzados, q nenhūa pessoa Ecclesiastica, ou secular coma , (1) heba, nem faça fogo nas Igrejas, Ermidas, ou seus adros em tempo algum, ainda que seja dia de Orago, ou outros dias de festa, em que se costumāo fazer ajuntamentos de Clerigos, & leigos.

1. E outro si mandamos, sob as dittas penas, que nenhūa pessoa nas dittas Igrejas, Ermidas, ou seus adros faça comedias, (2) representações, entremezes, ou colloquios profanos, com que se offende gravemente a Divina Magestade, & os fieis se escandalizaō, nem se façaō danças, (3) bailes, folias, lutas, ou cousas semelhantes, nem cantem cantigas (4) deshonestas, nem entre com pelas, ou com outros qualquer jogos, nē se corraō touros nos dittos adros. Poem não he nossa tensaō prohibir, que nos adros se possaō fazer representações ao Divino, sendo primeiros vistos, & approvadas por nós, ou nosso Provisor.

2. E por sermos informados, que algūas pessoas seculares com pouco temor de Deos em odio, & vilipendio dos Ecclesiasticos, fazem autos, & representações, em que os contrafazem, & dizem contra elles palavras injuriosas, & torpes, o q causa escañaldo, querendo nós prover nisso, mandamos a todas as pessoas seculares, de qualquer qualidade, & condiçāo q sejaō, sob pena de excommunhaō, & de pagarem hum marco de prata, naō representem, nem contrafaçaō Ecclesiastico, nem Religioso algum por nenhūa via em autos, nem fora delles, nem digaō delles palavras diffamatorias, nem injuriosas, nem andem em seus habitos.

3. E posto que o uso das vigilias nas Igrejas foi louvavel, (5) & pio, com tudo a malicia humana o vejo a perverter, & fazer occasião de abusos, supersticioēs, & offendas de Deos. Por tanto conformando-nos com a disposiçāo (6) de direito, leys do Rey- no, & Constituiçōes de nossos Antecessores, mandamos, sob pena de excommunhaō mayor, & de dez cruzados, que nenhūa pessoa faça, nem use de tais vigilias, nem durma em Igreja algūa, ou Ermida deste Bispado, nem adros dellas, ainda que seja em vespura, ou dia de Oragos, ou em outra qualquer festa, ou novena.

4. E se algūa pessoa fizer voto de estar certos dias, ou novenas nas Igrejas, ou Ermidas, declaramos, (7) que não obriga o voto

a estar de noite nellas, nem no tempo, em que hão de comer, & beber. Porém as Pessoas, que estiverem acostumadas na Igreja por rezaão da immunidade della, de que se pertendem valer, poderão ahi comer, & beber, & dormir no lugar, que mais decente for.

<sup>8</sup>  
Conc. Prov. Brach.  
d.c. 24.

E em quanto esta nossa constituição proíbe estar de noite nas <sup>ver. 3</sup> Igrejas, não haverá (8) lugar na noite de Natal, nē na de Quinta feira mayor nas Igrejas, onde o Santissimo Sacramento estiver exposto, & nas duas noites seguintes, onde o Senhor se guardar encerrado com pompa, & cera pera o Domingo da Resurreição, & encarregamos muito aos Parochos, & mais pessoas, q tiverem cuidado das Igrejas, sob pena de se lhes dar em grave <sup>Parte</sup> culpa, as tenhaõ nas tais noites bem alumadas, (9) & vigiem, <sup>dis.</sup> que dentro nellas não haja matéria de escândalo.

<sup>9</sup>  
Conc. Prov. Brach.  
dict. cap. 24.

## CONSTITUIÇÃO VII.

*Que se não ponha nas Igrejas trigo, centejo, nem outras coisas profanas, nem dellas, ou dos adros se tire pedra, ou cave barro, ou area.*

<sup>1</sup>  
Cap. Relinqui de Cu-  
stod. Euchar. & ibi  
Tellez n. 4. Alte-  
fanias, ou sejaõ de Clerigos, ou de leigos, salvo pelas livrarias  
<sup>2</sup> Barb. ad eund. tx. n. assaltos (2) dos inimigos, ou incêndio repentino. Por tanto con-  
13. n. 30. Delbene formando-nos com a disposição de direito, estreitamente prohi-  
2. dub. 3. ject. 9. bimos, que nas Igrejas, & Ermidas de nosso Bispado se ponha  
<sup>2</sup>  
Tx. in d. c. Relinqui,  
& ibi Tellez, & Barb.  
Delbene d. ject. 9.  
<sup>3</sup>  
Conc. Prov. Mediol.  
4. Gavani. in Man.  
verb. Ecclesiarii re-  
verentia n. 11.

A assim como por rezaão da reverência devida às Igrejas não he licito negociar, nem comer, & beber nellas, assim também não he permitido porem-se nellas alfaias (1) profanas, ou sejaõ de Clerigos, ou de leigos, salvo pelas livrarias dos inimigos, ou incêndio repentino. Por tanto conformando-nos com a disposição de direito, estreitamente prohibimos, que nas Igrejas, & Ermidas de nosso Bispado se ponha trigo, (3) centejo, cevada, milho, vinho, linho, grãos, alhos, cebolas, madeira, ou outras coisas, ou alfaias profanas, ainda que seja para se tirar logo, salvo nos casos assim referidos, ou para as emparar de algua tormenta, ou por outra urgente necessidade, com tanto, que em passando, logo as despejem.

<sup>4</sup>  
Cap. Ad hec de Re-  
ligies. domib.

E prohibimos outro si, que nas Igrejas, ou adros se tire pedra, (4) cave barro, terra, saibro, ou area para obras, salvo, sendo para as da mesma Igreja; & qualquer pessoa, que o contrario fizer, será condenada arbitrariamente, segundo merecer sua culpa. E oferecendo-se sobre o Altar pão, vinho, ou outra coisa semelhante, não se tirando delles por aquelle dia, o havemos por perdido, & applicado para os pobres, ou prezados daquelle lugar,

CONS-

## CONSTITUIÇÃO VIII.

Que se não façaõ castellos, cercas, ou fortalezas nas Igrejas, & adros.

**A**S Igrejas, que saõ casas de paz, & (1) templos do Rey  
(2) pacifico, edificadas pera nellas com focego, & qui-  
etaçao se louvar a Deos, & celebrarem os officios Divi-  
nos, naõ devem servir de castellos, (3) nem de se exercitar nel-  
las a arte, & cousas militares. Por tanto mandamos, sob pena de  
excommunhaõ mayor, ipso facto incurrenda, & de cem cruza-  
dos pera Sè, & Meirinho, & despezas, a quaisquer senhores de  
terrás, ainda q sejaõ de titulo, Governadores das Cidades, Vil-  
las, & lugares, Capitaes geraes, ou particulares, Alcaides mores,  
Dezembargadores, Corregedores, & quaisquer outros Mini-  
stros de guerra, & de justiça, de qualquero grao, & qualidado q  
sejaõ, q nas Igrejas, Ermidas, adros, & casas do serviço, & uso  
dellas, naõ façaõ castellos, fortalezas, carceres, custodias, nem  
pouzem, & se encastellem nellas, nem pera isso dem conselho,  
favor, ou ajuda; & concorrendo taõ urgente causa publica, por-  
que seja necesario fazer-se o contrario, se nos darà disso conta,  
pera dispormos, se faça, o que for mais conforme ao serviço de  
Deos.

*Psalm. 75. cap. Decet. de Immunit. lib. 6.*

*Math. cap. 21. Isaías c. 9. c. Nisi bella 23. q. 1. glos. verb. Pacificus in d. c. Decet.*

*Cap. Sanctorum 10. q. 1. d. e. Decet Al- ter ferr. ad rx. in e. Relinqui de Reliq. & vener. Sanctor.*

## CONSTITUIÇÃO IX.

Que se não armem as Igrejas, nem Capellas com panos, ou pinturas  
de imagens de hereges, nem de cousas indecentes, & deshone-  
stas; & de que cousas se não deve uzar no concerto do  
sepulchro de Quintafeira mayor.

**A**ssim como he São, & religioso costume ornar com ricos  
panos, & ornamentos as Igrejas, & Santo sepulchro, em  
que Quintafeira da somana Santa se expoem o Santissi-  
mo Sacramento, assim he cousta muito indecete, & intoleravel, q  
os dittos ornamentos, & panos sejaõ de pinturas, ou imagens de  
hereges, ou de cousas indecentes, deshonestas, ou profanas. Pe-  
lo que mandamos aos Abades, Reytores, & Curas das Igrejas,  
& a quaisquer outras pessoas, que tiverem a seu cargo o ornalas,

*Conc. Prov. Brach. d. act. 5. c. 6. Const. Portuc. antiquit. 19. const. 10.*

& o

<sup>1</sup> L. Siquis sit fugiti-  
vus §. Apud Labeo-  
nem ff. de Adilit. e-  
dict. l. t. ff. de Offic.  
prefect. urb. Cū Co-  
rias Faria Cassan. &  
aliis affirmat Pegas  
ad Ord. lib. 2. tit. 5.  
glos. 1. n. 10. cū seqq.  
Grahan. ad tx. in c.  
Inter alia de Immu-  
nit. n. 2.

& o Santo sepulchro, que os naõ ornem com panos, painéis, ou  
figuras, em que haja imagens de hereges, (1) nem com outra al-  
gúia causa indecente, deshonesto, ou contra os bôs costumes.

E outro si naõ ornem o Sacrario, túba, & lugar do Santo se-  
pulchro, em q̄ houver de estar, com cortinas, pavilhoēs, & ou-  
tras couças, que servem em leitos, se as tais couças forem empre-  
stadas, pera haverē de tornar (2) aos mesmos usos profanos; &  
os que o contrario fizerem, & Parochos, que o consentirem, pa-  
garaō dous mil reis pera obras pias, & Meirinho.

<sup>2</sup> Grahan. ad tx. in d.  
c. Inter alia n. 2.

<sup>3</sup> Tx. in c. Siquis in a-  
trio 7. c. Miror 8. c.  
Reum 9. c. Frater 10.  
c. Nullus 19. c. Siquis  
contumax 20. c. De-  
finivit 35. cum aliis  
27. q. 4. c. Reos 7. 23.  
q. 5. c. De raptorib-  
us 36. q. 1. c. Cum  
Ecclesia 5. cap. Inter  
alia 6. c. Ecclesia 9.  
c. Immunitatē fin-  
de Immunit. Eccles.  
Trid. sest. 25. de Re-  
form. c. 20. l. 1. & 2.  
Cod. de His, qui ad  
Ecclesiā cōfug. Ord.  
lib. 2. tit. 5. Tellez  
ad tx. in d. c. Inter  
alia n. 9. Grahan. ad  
evidēt. tx. n. 1. Fa-  
rin. de Immunit. c. 2.  
Peg. ad Ord. d. glos. 1.  
n. 1. Concil. resol.  
crim. verb. Immuni-  
tatis ref. 1. n. 1. Dian.  
tom. 9. tract. 1. per  
tot. 4

Cap. Reum 9. 17. q.  
4. cap. Reos 7. 23. q.  
5. c. Cum Ecclesia 5.  
de Immunit. Eccles.  
l. 1. cum seqq. C. do  
His, qui ad Ecclesiā  
Ord. lib. 2. tit. 5. Pe-  
gas ad Ord. d. tit. 5.  
glos. 2. an. 69. cum  
seqq. Pereyr. de Man.  
Reg. 2. p. c. 50. n. 4.  
Barb. ad d. Ord. n.  
20. & 21.

<sup>5</sup> Dicit. cap. Ecclesia 9.  
Ord. d. tit. 5. in  
princ. & ibi Barb. n.  
10. Pegas glos. 2. a  
n. 2. cum seqq. Ma-  
th. de Re crim. con-  
trov. 7. n. 4. Gabr.

Pereyr. d. c. 50. n. 3. Pal. tract. 11. disp. unic. punct. 6. & n. 1. cum seqq. Guzzan. Defens. 1. c. 37. & n. 2. cum seqq. Farin. de Immu-  
nit. n. 258. Barb. de Univ. iur. Eccles. lib. 2. cap. 3. n. 59.

<sup>6</sup> Cap. ult. de Immunit. glos. verb. Cemeteria in cap. Consulusti de Consecr. Eccles. Barb. de Univ. iur. Eccles. d. c. 3. n. 63. Pib.  
ad Ord. d. tit. 5. glos. 2. n. 17. Farin. de Immunit. n. 262. Palao d. punct. 6. n. 10. Delbene de Immunit. p. 2. c. 16. dub. 9. seq. 9.

<sup>7</sup> Bulla Gregor. 14. l. Pateant. C. de His, qui ad Ecclesiā, Delben, d. dub. 9. seq. 11. Peg. ad d. tit. 5. n. 20. Palao d. punct. 6. n.  
10. Barb. d. c. 3. n. 72. Francez d. q. 76. n. 8.

## CONSTITUIÇÃO X.

Como, & em que Igrejas, & lugares Sagrados os delinquentes  
gozaō da Immunidade.

**S**e naquellestépos, em que se dava culto aos Deoses falsos,  
aqueleas, que se valiaō do couto de seus templos, ficavaō  
(1) sem castigo em seus delíQos, com quanta mais rezaō  
hoje entre os Catholicos devē gozar de immunidade, os que se  
acontaō nos Sagrados Templos do verdadeiro (2) Deos. Por  
tanto conforme os Sagrados Canones, (3) & leys seculares, a  
Igreja por sua Sātidade, & religiaō val, & defende a todos, que a  
ella, & seu adro se recolhem, donde naõ podem ser prezos, nem  
tirados pela justiça secular, & seus Ministros por caso crime, em  
q̄ possaō ser condēnados em pena de morte natural, ou (4) ci-  
vel, cortamento de membro, ou outra pena de sangue, salvo nos  
casos exceptuados por direito; & pera q̄ se faiba os lugares, aq̄  
compete esta immunidade, os declaramos nesta cōstituiçāo, &  
saõ os seguintes.

Primeiramente qualquer Igreja, ou (5) Ermida, em que se  
disser Missa, ou celebrarem os officios Divinos, ou nós tivermos  
dado licēça pera se celebrarem, posto que ainda se naõ celebra-  
sem, nem tivessem outra bençaō, se as tais Igrejas, ou Ermidas  
fossem fundadas com licença, & autoridade nossa; os (6) adros  
das dittas Igrejas, ou Ermidas; os Mosteiros (7) fūdados, & edi-  
ficados por autoridade do Prelado, os claustros, & pateos delles,  
& tudo o mais dentro das cercas contiguas, & continuas com  
os dittos Mosteiros.

Os

Pereyr. d. c. 50. n. 3. Pal. tract. 11. disp. unic. punct. 6. & n. 1. cum seqq. Guzzan. Defens. 1. c. 37. & n. 2. cum seqq. Farin. de Immu-  
nit. n. 258. Barb. de Univ. iur. Eccles. lib. 2. cap. 3. n. 59.

<sup>6</sup> Cap. ult. de Immunit. glos. verb. Cemeteria in cap. Consulusti de Consecr. Eccles. Barb. de Univ. iur. Eccles. d. c. 3. n. 63. Pib.  
ad Ord. d. tit. 5. glos. 2. n. 17. Farin. de Immunit. n. 262. Palao d. punct. 6. n. 10. Delbene de Immunit. p. 2. c. 16. dub. 9. seq. 9.

<sup>7</sup> Bulla Gregor. 14. l. Pateant. C. de His, qui ad Ecclesiā, Delben, d. dub. 9. seq. 11. Peg. ad d. tit. 5. n. 20. Palao d. punct. 6. n.  
10. Barb. d. c. 3. n. 72. Francez d. q. 76. n. 8.

8  
Declaratum resert à  
Sacr. Congr. 17. No-  
vembr. 1617. & 9.  
Decembr. 1631. Del-  
bene d. dub. 9. scđt.  
12. Peg. ad d. tit. 5.  
§. 21. Barb. d. c. 3. n.  
68. Farinac. de Im-  
munit. c. 17. n. 267.

9

Barb. ad Ord. d. tit.  
5. n. 14. Farinac. ubi  
supr.

10  
Cap. Id consitamus

17. q. 4. Francez d.  
q. 76. n. 23. Farinac.  
de Immunit. n. 269.

Peg. ad d. tit. 5. n. 23.  
Delbene d. dub. 9.

scđt. 14. Guazin. De-  
fens. I. c. 37. a. n. 20.

Ciarlin. lib. 1. c. 116.  
n. 14. & lib. 2. c. 198.

per rot. Barbos. ad  
Ord. d. tit. 5. n. 10.

August. Barb. d. c. 3.  
n. 70. 11

Peg. ad Ord. d. tit. 5.  
n. 8. 9. & 10. Barb. ad

d. tit. 5. n. 4. & 5.  
August. Barb. d. c. 3.

n. 60. cum ieqq. cum  
Guazin & alij. Frā-  
cez d. q. 76. n. 7. Del-  
ben. d. dub. 9. scđt. 3.

& 4. 12  
Delben. d. dubit. 9.

scđt. 5. cum pluribus  
Peg. ad d. tit. 5. n. 7.

13

L. Pateant. Cod. de  
His, qui ci fugi. Quæ  
religioſas ſi. de Re-  
vend. c. Siquis con-  
tumax. 17. q. 4. Pa-  
lao d. punc̄t. 6. n. 8.

Delben. d. dub. 9. scđt.

6. Francez d. q. 76.  
n. 18. & de Ecclej.  
Cathedr. c. 26. n.

119. & 131. Peg. ad  
d. tit. 5. n. 19. Barb.  
ad d. Ord. n. 8. Aug.

Barb. d. c. 3. n. 65. Ric.  
2. p. resolut. 429.

14

Francez d. q. 76. n.  
22. Barbos. d. n. 65.

& in Votis vot. 117.  
n. 42. Ricc. in prax.

3 p. refat. 556. Trul-  
lench. in precept. De-  
calog. lib. 1. cap. 11.

dub. 1. n. 4. Dian. in

Os Oratorios (8) fundados por nossa autoridade, em que se disser Missa, não sendo privados, (9) & feitos em casas particulares; os Hospitais fundados por autoridade do Prelado; & as casas, (10) & Paços Episcopais, que nós, & nossos sucessores tivermos nesta Cidade contiguos a nossa Sé, os quais lugares gozaõ da ditta immunidade, posto q estejaõ violados, (11) interditos, ou derribados, (12) & postos por terra, derribando-se sem autoridade, ou licença do Prelado, ou com ella, não sendo pera ficarem profanados, mas pera se concertarem, & refazem.

E pera os delinquentes gozarem da immunidade da Igreja, basta, que se peguem aos ferrolhos (13) das portas das Igrejas, ou Ermidas, ou se encostem a ellas, ou às (14) paredes, ou se recolhaõ debaixo dos alpendres (15) contiguos cō as dittas Igrejas, & Ermidas, posto que não tenhaõ adros.

E declaramos, q tambem gozarà da ditta immunidade, o que indo prezo em poder dos ministros da justiça secular se soltar (16) delles, & se recolher a algüs dos lugares referidos: porém não gozarà, o que indo actualmente prezo, sem se (17) soltar das justiças, que o levaõ, passando por algüa Igreja, Ermida, ou adro, ou puxando, pelosq o levaõ, se acoutar, porque se não aconta em sua liberdade, como se requere.

Tambem goza da ditta immunidade, o que se acouta ao Santissimo (18) Sacramento, que he levado em algüa procissão, ou aos enfermos, pegando-se, ou chegando-se o delinquente ao Padre, que o leva.

## CONSTITUIÇÃO XI.

*Das pessoas, & casos, em que não val a immunidade da Igreja.*

Inda que regularmente a immunidade da Igreja val, & defende os delinquentes, que a ella se acolhem, com tudo esta regra tem exceições em algüs crimes, que por sua graveza, ou por outras rezoés, & circunstancias saõ exceptuados por direito, costume, & recebidas doutrinas dos Doutores, &

saõ

*Sicut. verb. Immunitas quoad loca. n. 11.*

15 Riccius d. resolut. 429. Farinac. de Immunit. n. 268. Francez d. q. 76. n. 18. Pal. d. punc̄t. 6. n. 10. Barb. ad Ord. d. tit. 5. n.

8. cum pluribus Delben. d. dub. 9. scđt. 8. n. 14. Bonac. de Legib. tom. 2. disp. 3. q. 7. punc̄t. 4. n. 5. Ciarlin. lib. 2. c. 197. n. 21.

16 Delben. d. c. 16. dub. 7. scđt. 10. n. 1. Pal. d. disp. unic. punc̄t. 7. n. 11. Guazin. Defens. I. n. 40. & 41. Francez de Comp. q. 79.

n. 26. Ciarlin. controverſ. lib. 2. c. 197.

17 Barb. ad Ord. d. tit. 5. n. 15. Math. de Reerim. controverſ. 7. n. 9. Guazin. d. Defens. I. c. 3. n. 45. Francez d. q. 79. n. 26. Del-

ben. dub. 7. scđt. 7. n. 4.

18 Delben. d. c. 16. dub. 9. scđt. 16. Guazin. d. defens. I. c. 3. n. 42. Barb. ad Ord. d. tit. 5. n. 9. Farinac. de Immunit. n. 275. Pegi.

add. Ord. n. 27. Pal. d. punc̄t. 6. n. 24. Marinis tit. I. resolut. lib. I. c. 179. n. 15.

*His, qui ad Ecclesiā ubi glof. Ord. lib. 2. tit. 5. §. 1. & ibi Peg. glof. 3. n. 1. & Barb. n. 2. & Delben de Immunit. d. c. 16. dub. 22. Guazin. Defenj. 1. c. 38. n. 5. & 7. 2. Barb. ad Ord. d. tit. 5. §. 1. n. 4. Peg. ad d. §. 1. n. 5. Guazin. d. c. 38. n. 9.*

*3. Barb. de Univ. jur. Eccles. d. c. 3. n. 124.*

*4. Dict. cap. Inter alia de Immunit. c. Sicut antiquitus 17. q. 4. Bulla Greg. 14. Ord. d. tit. 5. §. 3. & ibi Peg. n. 1. Tellez ad tx. in c. Inter alia de Immanit. & qui dicatur publicus latro ad hoc, ut immunitate caret, Pereyr. de Man. Reg. d. c. 50. n. 7. Jul. Clas. §. fin. q. 30. n. 8. & 9. Spec. 2. p. decij. 103. n. 27. Francez de Comp. q. 90. n. 20. & 21. Guazin. d. c. 38. n. 36. Themud. 3. p. decij. 286. n. 30. Bayb. in Collectan. ad tx. in d. c. Inter alia n. 38. Math. de Recrimin. contr. 43. per tot. Tellez d. m. 7.*

*5. Dict. c. Inter alia Ord. d. §. 3. Peg. ibi pluri. Peg. ibi glof. Ord. d. §. 3. Peg. ibi glof. logo fazer (12) Christaō, & com efeito receber o baptismo, antes q̄ parta da Igreja, poderá gozar da imunidade della, assim, & taō compridamente, como se ao tempo, em que se acoutou, fora ja Christaō.*

*6. Ord. d. tit. 5. §. 2. cū pluribus Peg. ibi glof. 4. per tot. Math. d. cōtr. 7. n. 11. Barb. ad d. §. 2. à n. 2. cum seqq. Francez. d. q. 90. n. 18. Delben. d. c. 16. dub. 19. per tot.*

*7. Exod. c. 21. c. 1. de Homicid. Peg. ad Ord. d. tit. 5. §. 4. n. 2. ubi in numeros resert. Mathaus de Recrim. contr. 30. & 31. Delben. d. c. 16. dub. 20. per tot. Farinac. de Immunit. c. 9. à n. 135.*

*8. C. 1. de Homicid. lib. 6. Farinac. de Immunit. c. 8. à n. 118. Const. Greg. 14. cum pluribus Delben. d. c. 16. dub. 21. per tot. Mārinis t. 1. resolut. c. 171. per tot.*

*9. Cap. Uxor. 31. c. Metuentes 30. c. Id constituimus 36. 17. q. 4. c. Inter alia de Immunit. l. Si servus l. Presenti Cod. de His, quā ad Ecclesiam confug. Ord. d. tit. 5. §. 6. & ibi Peg. n. 2. & Barb. n. 1. Tellez ad tx. in d. c. Inter alia n. 8. Delben. d. cap. 16. dub. 10. sect. 132. Ricciul. de Jur. personar. lib. 2. c. 12. n. 1. Delben. d. c. 16. dub. 10. sect. 4. n. 25. Peg. ad Ord. d. §. 1. n. 2.*

*10. L. 1. Cod. de His, qui ad Ecclesiam, & ibi glof. verb. Arceantur. Ord. d. tit. 5. §. 1. Farinac. de Immunit. c. 5. n. 77. & 78.*

*11. Ord. d. §. 1. & ibi Pegas n. 1. Farinac. d. c. 5. n. 79. Delbene d. n. 25. Dian. t. 9. tract. 1. resolut. 44. §. 1.*

*12. Ord. d. §. 1. Farinac. d. c. 5. n. 82. Peg. ad d. §. 1. n. 2. Delbene d. n. 25. Barb. ad Ord. d. §. 1. n. 6. Pereyr. de Man. Reg. d. c. 50. n. 5. Dian. d. resolut. 44. §. 3.*

*saõ os seguintes. Naõ val ao herege, (1) apostata, ou scismatico, nem ao blasfemo, (2) feiticeiro, (3) agoureiro, & sortilego. Nē outro si ao ladraõ publico (4) salteador de estradas, ou caminhos, q̄ nelles costumou matar, ferir, ou roubar. Nē ao nocturno destruidor (5) dos campos, sementeiras, ou que de proposito poem fogo aos paẽs segados, ou por segar.*

*Nem ao q̄ roubar, (6) & esbulhar a Igreja por força de seus bẽs, quebrar as portas della, lhe puzer fogo, ou por outra via cometer sacrilegio dentro, ou fora della: nem tambem o q̄ estando acoutado na Igreja, cometer dentro, ou no adro algum delito, ou dahi sahir ao fazer, ou ao mandar cometer, ou a fazer dāo algum, ou injuria a algūa pessoa, nem ao que dentro na Igreja comete delito grave, como homicidio, ferimento, ou outro semelhante.*

*Nem ao que à treiçaõ, ou (7) de proposito cometer homicidio, ferimento, ou offensa, & com mais rezaõ os que mataõ, ou ferem (8) por dinheiro. Nem outro si o (9) escravo, (ainda que Christaō) que fugir a seu senhor pera se livrar do cativéiro; porém se lhe fugir pelo querer tratar cõ desordena da severidade, & crueldade, naõ lhe serà entregue, sem dar sufficiente cauçaõ, ao menos juratoria, quando naõ possa dar outra, de o naõ tratar mal, ou vender nos casos, em que por direito he obrigado.*

*Nem ao Judeo, (10) Mouro, ou (11) outro qualquer infiel; porque a Igreja naõ defende, os que naõ vivem debaixo de sua*

*ley, nem obedecem a seus mandamentos, porém se elle se quizer logo fazer (12) Christaō, & com efeito receber o baptismo, antes q̄ parta da Igreja, poderá gozar da imunidade della, assim, & taō compridamente, como se ao tempo, em que se acoutou, fora ja Christaō.*

*Naõ gozará outro si da imunidade, pera efeito de naõ ser prezo pelas justiças Ecclesiasticas, o leigo, que cometer algum crime, que pertença ao foro (13) Ecclesiastico, ou nos que saõ de*

*7. Exod. c. 21. c. 1. de Homicid. Peg. ad Ord. d. tit. 5. §. 4. n. 2. ubi in numeros resert. Mathaus de Recrim. contr. 30. & 31. Delben. d. c. 16. dub. 20. per tot. Farinac. de Immunit. c. 9. à n. 135.*

*8. C. 1. de Homicid. lib. 6. Farinac. de Immunit. c. 8. à n. 118. Const. Greg. 14. cum pluribus Delben. d. c. 16. dub. 21. per tot. Mārinis t. 1. resolut. c. 171. per tot.*

*9. Cap. Uxor. 31. c. Metuentes 30. c. Id constituimus 36. 17. q. 4. c. Inter alia de Immunit. l. Si servus l. Presenti Cod. de His, quā ad Ecclesiam confug. Ord. d. tit. 5. §. 6. & ibi Peg. n. 2. & Barb. n. 1. Tellez ad tx. in d. c. Inter alia n. 8. Delben. d. cap. 16. dub. 10. sect. 132.*

*10. L. 1. Cod. de His, qui ad Ecclesiam, & ibi glof. verb. Arceantur. Ord. d. tit. 5. §. 1. Farinac. de Immunit. c. 5. n. 77. & 78. Ricciul. de Jur. personar. lib. 2. c. 12. n. 1. Delben. d. c. 16. dub. 10. sect. 4. n. 25. Peg. ad Ord. d. §. 1. n. 2.*

*11. Ord. d. §. 1. & ibi Pegas n. 1. Farinac. d. c. 5. n. 79. Delbene d. n. 25. Dian. t. 9. tract. 1. resolut. 44. §. 1.*

*12. Ord. d. §. 1. Farinac. d. c. 5. n. 82. Peg. ad d. §. 1. n. 2. Delbene d. n. 25. Barb. ad Ord. d. §. 1. n. 6. Pereyr. de Man. Reg. d. c. 50. n. 5. Dian. d. resolut. 44. §. 3.*

de foro mixto, quādo a jurisdiçāo Ecclesiastica tiver prevençāo, porém gozará della a respeito de naō ser prezado pelas justiças seculares.

<sup>13</sup>  
Delbene d.c.16.dub.  
10. secl. 12. n. 12.  
Soar. de Religione  
tom. I. c. 10.n.8.  
et 23.

<sup>14</sup>  
Guazin. Defens. I.  
c.37 n. 51. & c.38.  
n.49 Delben. d dub.  
10. secl. 12. Pal. A.  
disp. unic. punt. 7.n.  
17. Bartos. de Univ.  
jur. Eccl. c.3.n.135.  
Paz in prax. tom. I.  
c.3 § 3 n. 141. Zypai  
in analys. jur.  
Pontific. tit. de Im-  
munit. lib. 3. n.9.

<sup>15</sup>  
Ord. d.tit.5. in princ.  
& DD. supr. const.  
10. n.4.

<sup>16</sup>  
Delben. de Immu-  
nit. d.c.26. dub. 24.  
secl.22. Farinac. de  
Carceribus. & car-  
cerat. q. 28. n. 67.  
Palao d. disp. unic.  
punt. 10. n. 12.

5. Nem gozaráo també da ditta immunidade os Clerigos, (14) & mais pessas Ecclesiasticas, que gozao do privilegio do foro, ainda q tenhaõ cometido delictos graves, & dignos de deposição, & degradação, pera effeito de naō serem prezados pelas justiças Ecclesiasticas.

6. É regularmente naō val a immunidade da Igreja nos delictos leves, (15) em que naō está posta pena de morte natural, ou Ci- vel, ou outra pena de sangue, com tudo nos casos, em que temos ditto naō valer a immunidade da Igreja aos delinquentes leigos, assim exceptuados nesta constituição, como em direito, se os delinquentes tiverem cometido outros delictos tais, que lhes deva valer a immunidade, naō poderão ser castigados por estes, sem serem (16) tornados à Igreja, pera se julgar, se lhes val, ou naō.

## CONSTITUIÇÃO XII.

*Da forma, que se ha de guardar, quando algum delinquente se acoutar à Igreja, adro, ou lugar Sagrado, pera se resolver, se lhe val, ou naō a immunidade.*

Porque somos informados, que algūas justiças seculares, faltando à reverencia devida à casa de Deos, & à charidade do proximo, excedem o modo, assim no tirar, como guardar os delinquentes, q às Igrejas se acolhem. Ordenamos, & mandamos, q quando algū delles se acoutar à Igreja, Mosteiro, ou qualquer outro lugar Sagrado deste Bispado, q goze da immunidade, fugindo às justiças seculares, acontecendo o caso nesta Cidade, & seus arrabaldes; o juiz, ou quem seu cargo servir, mande (1) recado ao nosso Vigario geral, ou ao da vara, succedendo o caso no lugar, onde residir, ou se achar, sendo dentro de seu distrito, ou aos nossos Visitadores, se ahi estiverem em visitaçāo, & nos outros lugares em ausencia dos dittos nossos Ministros ao Abbade, Reitor, Vigario, ou Cura da ditta Igreja; & tanto que cada hum delles for requerido pela justiça secular, ou pelas partes; ou tiverem noticia do caso, acudirão logo à Igreja, ou lugar, onde o delinquente estiver, & ahi com as justiças

Ord. d.tit.5. §. 7. O2  
Oliva de For. Eccl. I.  
p.9 27. n. 14. Pegas  
ad Ord. d § 7 n 20.  
Et quod ab Ecclesia  
non possunt extrahē  
absque licentia Ju-  
dicis Ecclesiastici an-  
tequam de immuni-  
tate tractetur Const.  
Gregor. 14. Oliva  
de For. Eccl. dict. q.  
27. n. 22. Delben de  
Immunit. d. c. 16.  
dub. 40. secl. 2 n 3.  
& 4. Farinac. de Im-  
munit. c.22. n. 359.  
Paz in prax. tom. I.  
c.3 § 3 n.181. Mar-  
rinist. I. resolut. c.  
175. Dian. tom. 9.  
tract. I. resol. 113. §.  
2. & resolut. 214.  
etiam §.2. Zypai in  
analytic. jur. Canon.  
lib 3 tit. de Immuni-  
tate Eccl. n.12. Ge-  
nuen. in prax. Ar-  
chiep. c.17.n.5.

seculares, a que pertencer, farão auto sobre a immunidade, & havendo algum summário, tirado das culpas, porque o delinquente se acotar à Igreja, lho (2) mostrará o Juiz, & constando por

Ord. d. tit. 5. §. 7. &  
ibi Peg. n. 10.

elle, quanto (3) baste para se julgar a immunidade, se julgará; & le a esse tempo não houver ainda summário, & culpas formadas,

Qualis debeat esse  
probatio delicti ad  
hunc effectum, vide  
apud Gam. decif.

ou, dos que forem feitos, não constar do delito, ou circunstâncias delle, se perguntarão (4) logo tres, ou quatro testemunhas,

179. n. 2. & decif.  
281. Pegas ad Ord.  
d. tit. 5. §. 7. n. 16. Fa-

ou as q mais parecer, em presença de cada hū dos dittos Ministros Ecclesiásticos, sem q seja necessário citar-se (5) o acotado

2. tom. confi-  
Barb. ad d. §. 7. n. 2.

pera as ver jurar, & vistos os dittos das testemunhas, votarão o

Phab. 1. p. aref. 162.  
Oliva d. q. 27. n. 23.

ditto Ministro da Igreja, ou Parochio, & Juiz secular sobre o pô-

Ord. d. §. 7. vers. E se  
ao tempo, & ibi Peg.

to, & sendo concordes, em que val, ou não a immunidade, isso se

n. 14. Barb. ad d.

guardará sem appellação, nem (6) agravo; & se forem discordantes, por hum votar, q val, outro, q não, feito disso (7) auto assina-

Ord. §. 7. n. 2. &  
quod testibus, & ber-  
roariis sit credendū  
cum Fonseca resolutus

do por ambos, declarando-se nelle, como discordarão, irão os

Pegas add. §. 7. n. 15.

autos ao Vigario geral, & ao Juiz secular, q cada hū dará seu vo-

Ord. d. §. 7. & ibi Pe-  
gas n. 19. Palao d.

to por escrito, & com as suas repostas, & summário das culpas

disp. unic. punct. 13.  
n. 10.

irão os autos ao Julgador, a que pertencer, (9) & o que elle de-

E ordenamos, & mandamos aos dittos Ministros, q havendo

duvida, se o caso he tal, q deve valer a immunidade, ou não, ou

8. & ibi Pegas n. 4.  
e 5. Mendez à Ca-  
str. in prax. 2. p. lib.

qualquer outra, guardem o direito (10) Canonico, se for claro,

5. cap. t. num. 36.

pela determinação do qual se deve estar nesta materia; se com

Ord. d. §. 8. & ibi Pe-  
gas n. 6.

tudo no tempo, em q o delinquente se acolhe à Igreja, o Juiz

Pegas ad Ord. d. §. 8.  
n. 6.

secular, ou Vigario geral, ou qualquer dos dittos Ministros esti-

verem legitimamente impedidos, ou discreparem (11) sobre va-

ler a immunidade, & houver o negocio de ir a terceiro, em qual-

Ord. d. §. 8. & ibi Pe-  
gas n. 6. Oliva d. q.

quer destes casos concedemos licença, para q o delinquente a-

27. à n. 29. usque ad  
n. 40. Mendez à Ca-  
str. d. c. 1. n. 36.

cotado possa ser levado à cadea em custodia; para q tanto que

10. Ordin. d. tit. 5. §. 4.  
in fin. Cov. lib. 2.

se resolver, que val a immunidade, ou cessar o impedimento, se

Var. cap. 20. n. 3. Del-  
ben. d. c. 16. dub. 46.

ja restituído a Igreja, & se ajuntem, os que haõ de concorrer na

n. 1. Sperell. 1. p. decif.  
60. n. 13.

pronunciaçāo da immunidade, no caso, em que ainda não estiver

julgada, para que logo a julgem.

E a mesma licença damos, quando o delinquente se acotar

Conf. Lamecens lib. 4. tit. 4. c. 10. §. 4. à Igreja de noite, (12) por se escusar a opressão, ou vexação, que

Ord. d. tit. 5. §. 8. &  
ibi Pegas n. 27. & resultaria de o estarem guardando tanto tempo, & a dificulda-

Barb. n. 1. de de fazer summário naquellas horas, com tanto, que logo no

12. Conf. Lamecens d. §.  
4. dia seguinte seja tornado à Igreja, & se lhe façāo as diligencias

sobreditas sobre a immunidade.

E poderão os dittos noslos Ministros dar a mesma licēça, para

ser

ser levado o prezo em custodia, se houver de haver algua dilatação necessaria pera virem os autos, & summarios da culpa, que ja for tirada, porém se limitará tempo coveniente, o qual acaba do, tornaraõ o prezo à Igreja, ou lugar, dôde o tiraraõ; & o nosso Vigario geral procederà contra os Juizes, & Ministros seculares, pera q assim o cumpraõ; & em quanto estiver em custodia, encarregamos muito aos Ministros seculares, o tratem (13) bem.

*Vigario  
geral.*

13. Ordin. d. tit. 5. §. 7.  
verj. E evn quanto. &  
ibi Peg. n. 24.

14. Cap. Noz erit de S. Et.  
excōmun. c. Sicut  
antiquitus cap. Fra-  
ter c. Definivit c. Mi-  
rror. c. Quisquis cap.  
Siquis contumax 17  
q. 4. Conf. Gregor.  
XIV. Delben. de im-  
mun. d.c. 16. dub. 35.  
n. 12. cum seqq. Pal.  
d. disp. unic. punct.  
12. n. 3.

15. De hac pena pecu-  
niaria arbitrio judi-  
cis imponenda agit  
Delben. d. dub. 35. n.  
6. & 7. Palao d. puct.  
12. n. 2.

16. Cap. Definivit 17.  
q. 4. l. Vrasentii. I.  
Cod. de His, qui ad  
Eccl. Gabr. Pereyra de  
Man. Reg. d. cap. 50.  
n. 12. verj. Dum au-  
tem Dellen. de Im-  
munit. d.c. 26. dub.  
27.

17. Tx. in cap. Definivit  
17. q. 4. Covas Var.  
lib. 2. c. 20 n. 17. Del-  
ben. d.c. 16. dub. 28.  
Pal. d. disp. unic. puct.  
11. n. 6. Farin. de  
Immunit. c. 19. n.  
299. Peg ad Ord. d.  
tit. 5. §. 7. glof. 9. n.  
18. Oliva de For.  
Eccles d.q. 27 n. 41.

18. Mart. de Jurisdict.  
p. 2. c. 50. a.n. 19 ex  
iis. que Barb. in l.  
Tittia a.n. 29. ff. de  
Solut.

19. Ord. d. tit. 5. §. 11.  
Pegas ad Ordin. d. §.  
11 glof. 13. n. 2. Ley.  
taõ Finium regund.  
cap. 15. n. 24. Pereyra  
de Man. Reg. d. c. 50.  
n. 16.

15. E sob a mesma censura, & pena pecuniaria mandamos aos dittos Juizes, ou quaisquer outros Ministros seculares, que em quanto o delinquente estiver acoutado nas Igrejas, ou lugares Sagrados, lhe naõ deitem, nem mandem deitar ferros, (16) ou outras prizoēs, nem impidaõ dar-selhe de comer, & beber, & todo o mais necessario pera sua sustentaçao, & uso; & sómente o poderão honestamente guardar.

16. E quando se julgar, que a Igreja, ou lugar Sagrado val ao delinquente, q a ella se acoutou, o porão na ditta Igreja, ou lugar em sua liberdade, & naõ ficará ahi Ministro algum secular pera efeito de o guardar, ou prender, nem outra algua pessoa com o mesmo intento, nem terão a Igreja, adro, ou lugar semelhante rodeado, pera que naõ possa fugir sem o prenderem.

17. Conformando-nos com o estilo, mandamos aos dittos nossos Ministros, mandem aos Ministros, & officiais de justiça secular, & à parte, se affastem quarenta (17) passos, cõminando lhes censuras, & penas, pera o q concedemos jurisdiçao a cada hum dos dittos Parochos, q poderão, se assim lhes parecer necesario, proceder com pena de excommunhaõ pera este fim.

18. E quando houver duvida, se o lugar, a que o delinquente se a-colheo, ou onde foi prezo, he adro, ou dos que por direito gozaõ de immunidade, o conhecimento, conforme a ley do Reyno, q parece naõ he cõtraria aos Sagrados Canones, (18) pertence a ambos os (19) Juizes juntamente, Ecclesiastico, & secular,

como fica ditto na immunidade; & sendo differentes, guardar se ha na determinação da tal diferença o mesmo, que fica ditto, quando ha diferença sobre valer a immunidade, ou não, posto que a questaõ, se he adro, ou não, pera tudo o mais fora deste caso, pertence privativamente ao Joizo Ecclesiastico, (20) no que nos conformamos com a ley do Reyno guardada pelo costume, & estilo.

Ordinat. d. tit. 5. s.  
11.

### CONSTITUIÇÃO XIII.

*Que os delinquentes acoutados à Igreja estejaõ nella honesta, & decentemente.*

**S**E todos saõ obrigados a estar na Igreja com toda a devoção, honestidade, & decencia, com muito mais rezaõ o devem ser, os que a buscaõ por refugio, acoutando-se nella, pera lhe valer sua immunidade, pera que seu privilegio não seja occasião de a profanarem. Por tanto ordenamos, & mandamos, que o delinquente, que se acoutar à Igreja, esteja nella honestamente, & não faça banquetes, (1) nem se ponha às portas, nem no adro a tanger viola, nem quaisquer outros instrumentos, nem

Arg. tx. in c. 2. de Immunit. Eccles. lib. 6. in princ. c. Nulli 42. dist.

jogue jogo algum, nem tenha conversações profanas, (2) & indecentes, nem falle com mulheres, senão em lugar patente, sendo parentas chegadas, & outras sem suspeita, nem coma, beba, ou durma (3) na Capella mór, nem nas mais, mas nas casas do serviço dellas, & não as tendo, na Sanchristia, & não a havendo, no corpo da Igreja, affastado dos altares, & fazendo o contrario, constando disso, serão logo lançados das Igrejas, & não poderão mais ser admitidos (4) a

Arg. tx. in c. ult. de Immun. Eccles. lib. 6. t. In audiencia 25. de Sent. excōmun. cap. Quia frustra de u- sur. l. Auxilium 37. ff. de Minoribus.

Et à quo alendus sit reus, dum in tra- eccliam moram fa- cit, vide apud Oli- vam d. q. 27. n. 43.

E porq muitas pessoas, aquem val a immunidade da Igreja, se deixaõ estar acoutados nellas por mais tempo, do q convém, mandamos, q nenhum delinquente possa estar na Igreja pera efeito de gozar da immunidade della, mais tempo, q quinze (5) dias, & q ahi não seja mais consentido. E não se querendo ir, ou estando nella com pouca reverencia, ou contra a forma desta constituição, os Parochos, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados a nosso arbitrio, nos avizem, ou a nosso Vigario geral; o q também farão, quando dentro nos dittos quinze dias for o prezo tão vigiado das partes, q não possa sahir sem o perigo de o pren-

o prenderem pera se prover, o que em cada hum destes casos se deve fazer, como mais convier ao serviço de Deo.

## CONSTITUIÇÃO XIV.

*Que nossos Ministros fação guardar inteiramente a immunidade da Igreja; & como se haverão os Parochos, & Clerigos neste particular.*

**A**inda que os Parochos, & Clerigos naõ devem dar consentimento, favor, ou ajuda às justiças seculares, pera tirarem os delinquentes das Igrejas, & lugares Sagrados, a que se tiverem acoutado, sem preceder, o que fica ditto na constituição 12. deste tit. antes devem instantemente requerer, os naõ tirem, com tudo naõ podem, nem devem resistir por força. Por tanto ordenamos, & mandamos a todos os Abades, Parochos, & mais Clerigos das Igrejas, & lugares Sagrados, quando os delinquentes se acoutarem a ellas, naõ uzem de armas, (1) força, nem violencia, nem por obra, ou palavra descomponhaõ, ou desautorizem a algum Ministro, ou official de justiça; & menos lhe impidaõ, que com a decencia, & respeito devido guardem, & vigiem os delinquentes na forma, que por direito lhes he permitido.

I  
Cum Fagundez So-  
ar. Layman Aze-  
ved. Bobadilb. C  
Cutell. Delben. de  
Immunit. d. c. 16.  
dub. 32. à n. 3. cum  
seqq. Farinac. de Im-  
munit. c. 2. n. 47.

**m. 1.** E se houver algum Ministro taõ esquecido de sua obrigaçao, & do respeito, que se deve aos lugares Sagrados, que por força, quebrando portas, ou fazendo semelhante violencia, ou sem tratar primeiro da immunidade, tirar o prezo acoutado da Igreja, ou lugar Sagrado, ou tratar mal o Parocho, mandamos, que nem com força, nem violencia lho impidaõ; só lhe poderáõ fazer protestos com aquella compostura, & modestia, que convem a pessoas Ecclesiasticas, & Ministros de Deos; & assim do protesto, como de tudo o mais farão auto, que remeterão a nosso Vigario geral, ao qual encarregamos muito, que, feito sumario, & constando da verdade, proceda contra os culpados com agravaçao (2) de censuras, & fação guardar inteiramente a ditta immunidade.

2  
Cap. Miror. 17. q. 4.  
cum Abbat. Cov. So-  
ar. & Layman Del-  
ben. d. dub. 32. n. 6.



## T I T U L O . X

Dos testamentos, & testamenteiros.

## C O N S T I T U I Ç A Ó I.

*Como os Clerigos, & Beneficiados podem testar livremente dos bens, ainda que sejaõ acquiridos por rezaõ de suas Igrejas, & Benefícios, & como se lhes succederão abintestado.*

**A**inda que por direito Canonico era prohibido aos Clerigos, & Beneficiados testarem dos bens acquiridos por rezaão das Igrejas, (1) & Benefícios, com tudo por antigo, & universal costume deste Reyno, & de toda a Hespanha, & França, sabendo-o, & consentindo-o os Prelados, está introduzido, q os Clerigos, & Beneficiados possaõ testar (2) dos frutos, & bens, que de Jur. Indiar. d. c. acquiriraõ por rezaão de suas Igrejas, & Benefícios, o qual costume foi aprovado, & confirmado por muitas Constituições Syndicais n. 3. in fin. Valesuél. cons. 48. n. 9. n. 349. nos com este costume universal, & Constituições de nossos Predecessores, ordenamos, & mandamos, que neste nosso Bispado se guardem, & cumpraõ os testamentos, & quaisquer outras ultimas vontades, & disposições dos Clerigos, & Beneficiados nossos subditos, em que dispuzerem dos frutos, que tiverem vencidos de suas Igrejas, & benefícios; & de quaisquer outros bens, q por intuito delles riverem acquirido, & q os ditos frutos, & bens se entreguem livremente a seus herdeiros, ou pessloas, a que pertencerem.

E falecendo os ditos Clerigos, que tem, ou tiveraõ Igreja, ou beneficio, abintestado, se deve cõ forme as dittas Constituições Capon. tom. 3. discept. 138. n. 26. Cevall. de nostro (3) Bispado gastar a metade de sua fazenda por sua almun. q 383. n. 30. Spin. de Testament. glos. 14. n. 16. como nos bens profanos.

E conformando-nos com as dittas Constituições de nossos antecessores, declaramos, q o sobreditto naõ ha lugar nas (4) valhas, adegas, tulhas, celeiros, em que se recolhiaõ os frutos da Igreja, ou beneficio; porque se presume, que pera o tal serviço

*Auth. Licentia Cod.  
Episcop. & cler. c. 1.  
§ 2. 12 q. 3. & c. 1.  
§ 2. 12 q. 4. cap. 6.  
cum cum aliis 12 q.  
§. c. 1.c. Cum in officiis. c. 2 q. 1 nos c.  
Ad hec cum aliis de  
Testament. Tellez  
ad tx. in d. c. Cū in  
efficiis n. 1. Grālan.  
ad eundem tx. n. 1.  
Barb. de P. Episc.  
alleg 114. n. 5. Solor-  
zan. de Jur. Indiar.  
lib. 3 c 10. n. 11. Pi-  
nhey. de Testamēt.  
tom. 1. disp. 1. seft. 6.  
§. 9. n. 348.*

*Pinhey. d. Jeft. 6. §.  
9. n. 349. Barb. de  
P. Episc. d. alleg.  
Solorzan.  
de Jur. Indiar. d. c.  
acquiriraõ por rezaão de suas Igrejas, & Benefícios, o qual costu-  
tx. in d. c. Cum in officiis n. 3. in fin. Va-  
lensuel. cons. 48. n. 9. n. 349.  
10. n. 11. Tellez ad  
just. tract. 2. disp.  
147. n. 14. & 15. faz tambem mençaõ a Ley do Reyno. Pelo que conformando-  
Guér. Pereyr. decis.  
95. n. 21. Gam. decis.  
313. n. 8. & 9. Va-  
lajc. consult. 165. n.  
10 & 11. de Par-  
tit. cap. 35. n. 9. Mo-  
lin. de Primog. lib. 2.  
c. 10. n. 53. Garc. de  
Benefic. p. 2. c. 1. à n.  
8. Grahan. ad tx. in  
d. c. Cū in officiis n. 9.  
Garc. de Expens. c. 11  
n. 71. Portug. de Do-  
nat. lib. 1. prelud. 2.  
§. 7. n. 78. Oliva de  
For. Eccl. 2. p. q. 31. n.  
1. Mostazo de Caufis  
püs tom. 2. lib. 8. c.  
10. n. 2. cum seqq.  
Capon. tom. 3. discept.  
138. n. 26. Cevall. de nostro (3)  
Cōmun. contra com-  
mun. q 383. n. 30.  
Spin. de Testament.  
glos. 14. n. 16.*

*Const. Portugal. an-  
tiq. tit. 24. const. 1. §.  
1. Gabr. Per. de Man.  
Reg. c. 15. n. 30.*

*Const. Portuc. antiq.  
d. const. 1. in princip.*

as fizeraõ; nem nis bemfeitorias, (5) que nos bẽs, & casas da Igreja fizeſsem. Nem outro ſi haverà lugar nas vefimentas, & outros qualquier ornamentos, Calices, Miftais, Thuribulos, Navetas, Custodias, galhetas, & outros vasos do Altar; (6) nem em quaisquer outras alfayas, que foſtem eſpecialmente deputadas pera o ſerviço da mesma Igreja, & muito menos nas que deixa-  
raõ ſeus antecessores, porq ditas couſas naõ poderão teſtar, nem nellas ſucceder ſeus herdeiros abintestado, mas ficarão per-  
petuamente às Igrejas, & benefícios.

Cap. Siquis de Pecul.  
eler, & ibi tellez n.  
2. Gare. de Expens. d.  
6.11. n. 71.

6  
Cap. 3. de Pignor.  
Motus proprius. Vij  
V. incipit: Romani  
Pontificis providen-  
tia publ. ann. 1577.  
Navar. de Spol.  
cleric. §. 8. Gra-  
ñan. ad tx. in d.c. 3.  
n. 3.

wf. 3. E fe (7) o defunto fez alguãs dānificaçōes nas Igrejas, & ſeus bẽs, ou lhe foi mandado em visitaçāo, que puzeſſe, ou fizesse al-  
guā couſa, & o naõ cumprio, tudo ſe pagará dos dittos frutos, &  
bẽs antes de ſerem entregues a ſeus herdeiros. E da mesma ma-  
neira ſe pagará (8) delles as dividas de ſerviços, alimentoſ ne-  
cessarios, & outras qualquier, que o ditto Abbade devia; & bem  
assim as despezias de ſeu enterramento, & exequias, segundo a  
qualidade do defunto, & costumes das Igrejas.

Eſſimiliſ Conſ. AE-  
gitan. lib. 3. tit. 14:  
cap. 1. §. 3. Lamecōſ.  
lib. 3. tit. 17. c. 1. §. 2.  
Conſ. Portut. antiq.  
d. conſ. 1. c. Episco-  
pus. qui filios 12. q. 2.  
c. 2. 12. q. 4. Barb. de  
Univerſ. jur. Eccles.  
lib. 3. c. 17. n. 55.

8

wf. 4. E exhortamos (9) aos dittos Beneficiados, que nos testamen-  
tos, que fizerem, ſe moſtrem agradecidos a fuas Igrejas, deixan-  
do-lhe parte de ſeus bẽs pera ſe gaſtarem no ſerviço dellas, &  
culto Divino, porque ſeria eſpecie de ingratiдаo naõ deixarem  
em fuas ultimas vontades couſa alguā às Igrejas, de cujo dote, &  
rendas ſe luſtentarão.

Cap. Preſenti de Of-  
fic. ord. lib. 6. c. 1. de  
Solutionib. cum Ti-  
raquel Menoch. &  
Azeved. tenet Barb.  
ad tx. in d.c. Preſen-  
tē n. 3.

9

wf. 5. E o Beneficiado, que fizer ſeu testamento, terà ſempre lem-  
braça, de que os bẽs acquiridos pelas Igrejas ſão pera ſe reme-  
diarem as necessidades dos Miniftrios dellas, & dos pobres; & q  
o Sagrado Concilio Tridentino (10) com toda a eſſicacia de-  
fende a todos, q tiverem Benefícios ſeculares, ou Regulares, q  
delleſ naõ procurem acreſcentar os parentes, & familias; porq  
pelos Canones dos Aþtoſolos ſe prohibe, q ſe naõ dem aos pa-  
rentes as couſas Eccleſiaſticas, que ſão de Deos.

10  
Conc. Trid. ſeff. 25 de  
Refor. c. 1. c. Qui quis  
c. Episcopus, qui filios  
12. q. 2. Barb. ad  
Trid. d.c. 1. n. 7.

wf. 6. Mas ſe forem pobres, (11) por elleſ deſtribuaõ como pobres,  
& naõ as diſſipem, nem desbaratẽm per eſſa couſa, & os admo-  
eſta, que toda a affeição, que aos dittos ſeus parentes, & familias  
reſ em eſta materia tiverem, a deponhaõ, & deixem de ſi, porq  
he couſa de muitos males na Igreja de Deos.

11  
Cap. Relatum o ſe-  
gundo de Teſtam.  
Conc. Trid de Refor.  
cap. 1.

wf. 7. E morrendo algū Clerigo, q tiver Beneficio ſimplex, como  
Confeſia, ou raçaõ, abintestado, ſem ter (12) herdeiros, haverà os  
dittos frutos, & rēdas acquiridas por rezaõ do Beneficio a Igre-  
ja, ou Collegio, onde era Beneficiado. E os Clerigos affim bene-  
ficia-

12  
Conſ. Portut. antiq.  
d. conſ. 1. §. 4.

<sup>13</sup> ficiados, como naõ beneficiados, que tem bens patrimoniais, acquiridos por heranças, doaçãoes, legados, por estipendio, industria sua, ou por qualquer justo titulo, poderaõ dispor delles livremente, & (13) deixalos, aquem quizerem, & se morrerem abintestados, fiquem a seus herdeiros; (14) & se os naõ tiverem então pertence a nós dispor (15) delles em obras pias de redempção de cativos, de orfaãs, desemparadas, & outras semelhantes, que parecerem mais do serviço de Deos, segundo entendermos, porém seremos obrigados às dívidas, & serviços na maneira sobreditta.

<sup>14</sup> §. penult. Instit. de Success cognat. <sup>15</sup> Cap. ult. 12. q. 5. c. 1. de Success. abime. stat.

<sup>16</sup> L. Hac consultiſſima 21. Cod. de Testam. Auth. Hoc inter §. Per nuptiacionem eod. tit. Ord lib. 4. tit. 80. & seus testamentos assim feitos serão valiosos, (17) principalmente sendo o herdeiro instituido (18) tambem Clerigo.

## CONSTITUIÇÃO II.

<sup>17</sup> Cap. Cum effes. de Testam. Valaſc. conſult. 79. n. 13. t. 1. Pinhey. de Testam. disp. 2. ſect. 7. §. 4. n. 182. Fagn. ad tx. in d. c. Cum effes à n. 46. cum ſeqq. Clar. in §. Testamentum 9. 57. n. 2. Molin. de Juf. disp. 133. *Como se devem dividir os frutos, porçoẽs, & estipendios dos Beneficiados, & outros Ministros das Igrejas no anno, em que falecerem.*

<sup>18</sup> Pinhey. d. ſect. 7. §. 4. n. 186. cum pluri- bus tenet Thom. Vaz alleg. 30. n. 1. <sup>1</sup> Conſt Portuc. antiqu. tit. 24. conſt. 1. §. 2. Lamecens. lib. 3. tit. 17. cap. 2. **C**onformando-nos com o antigo costume, & (1) Constituições deste Bispado, que até o presente se guardaraõ, ordenamos, & mandamos, que quanto a divisaõ dos frutos daquelle anno, em que algum Beneficiado morrer, que se acharem, & ainda naõ forem gastados, se guarde a maneira seguinte: se falecer de dia de S. João Baptista até vespura de Natal inclusivamente, haverá ametade delles pera se gastarem do modo, que fica ditto na constituição precedente; & falecendo de dia de Natal até vespura de S. João, fim do ditto anno, haverá todos os frutos daquelle anno, pagando-se primeiro à custa dos ditos frutos todas as despezas, & encargos do mesmo anno, a que o beneficio for obrigado, ou ametade, segundo os frutos, q̄ houver, & o mais se gastará pela maneira, que ditto he.

E os frutos, & novidade assim das searas, que forem semeadas pelos defuntos, & das vinhas podadas, cavadas, & concertadas, como

como dos dizimos dos fregueses, que nadõ forem sobre (2) a terra, posto que o Beneficiado faleça antes do Natal, ou depois, sempre fiquem ao sucessor, & nenhū causa delles haja o defunto; porém se pagaráo aos herdeiros do defunto a semente, & despezas, que o ditto defunto tiver feito nas dittas searas, & certo das vinhas, porque, pois naõ tem parte nos frutos, rezaõ he, que se lhe paguem os gastos.

Glos. verb. Primani  
ni in c. Si propter de  
Rescriptis lib. 6. Glos.  
verb. Reservari in c.  
Presenti de Offic.  
Ord. lib. 6. cum Na-  
var. Moneta, Bonac.  
& alii tenet Barb.  
de Univ. jur. Ec-  
cles. d. c. 17. n. 77.  
cū pluribus etiā Pia-  
sec. in prax. 2. p. 1. 5.  
art. 4. n. 23. vers.  
Obligaret. Lotter. de  
Re benefic. lib. 1. q.  
44. n. 27. Capon. d.  
tom. 3. discept. 147.  
n. 13. Barb. de Por.  
Episcop. alleg. 117.  
n. 6. Vivian de Jur.  
patron. lib. 14. cap. 8.  
n. 6.

2. E os frutos dos Benefícios simples, que ainda os Beneficiados ao tempo do falecimento naõ tiverem recolhido, mas estiverem nos agros, adegas, & celeiros por partir, ou aos dittos benefícios simples por qualquer maneira pertencerem, haverão pro (3) rata, segundo tiverem merecido, & vencido.

3. E no caso, em que o defunto houver todos os frutos do benefício, ou metade mais, ou menos, segundo assim se cõtem, queremos, que seus testamenteiros, ou herdeiros sejaõ obrigados (4) ao serviço do ditto benefício daquelle anno, segundo o que dos frutos levarem, & antes de lhes ferem entregues, darão segurança a isso bastante; & a sobreditta divisaõ se entenderá nos benefícios, que vagaõ por morte natural, do que os tem; mas quando vagarem por amissão, ou dimissão, ou por renunciaçāo, ou qualquer outro modo, naõ vencerão, lenaõ pro rata até o dia, q̄ deixarem, ou renunciarem os dittos benefícios; & o mais levarão o sucessor, & os encargos, & custos delles daquelle anno pagarão pro rata, (5) conforme ao que cada hum delles levar.

Arg. l. Divortio ff.  
Solut. Matrim. Bar-  
boz. de Univers. jur.  
Eccl. d. c. 17. n. 75.  
Zerol. in prax. 2. p.  
verb. Renuntiatio.  
§. 2. Garc. de Benefic.  
2. p. c. 1. n. 96.

4. Tambem se vencerão pro rata do tempo, q̄ servirem, as porçoẽs, & estipendios dos Curas, (6) & Coadjutores annuais: permanem os benesse, & offertas pertencerão àquelles, em cujo tempo se fizerem os officios, Missas, responsos, & cõmemoraçōes, por cuja causa se daõ, devem, ou offerecem no altar por devoçāo, quer o beneficio curado seja perpetuo, quer annual. E se a offerta se dà, ou promete por causa, que se haja de fazer em todos os Domingos do anno, se vencerá pro rata do tempo, que cada hum servir.

Barb. de Univers.  
jur. Eccl. d. c. 17. n.  
82.

Garc. & Zerol. locis  
supr. allegatis.

6  
Britto in cap. 2. p. 3.  
n. 21. de Locat.

### CONSTITUIÇÃO III.

*Que nenhūa pessoa impida por força, ou engano aos testadores, dispor em livremente de seus bens.*

**P**orque muitas pessoas, sem attenderem à culpa, que cometem, & restituição, a que ficaõ obrigados, por haverem os bens

bês daquelles, a quem el peraõ succeder, os impédem com enganos, força, & outros illicitos meyos, que naõ disponhaõ livremente de seus bês, mayormēte em favor da Igreja, obras, & lugares pios, sendo conforme a direito natural, Divino, & humano, poderē, & deverē as pessoas dispor, & testar livremente de seus bês, ao qual crime procuraraõ atalhar as leys (1) seculares, ao

*L. 1. §. Siquis aliquis  
testari prohib. l. 1.  
Cod eod tit. Ord. lib.  
4. tit 84. & ibi Barb.  
n. 1. Clar. §. fin. q.  
79. vers. Si testator  
Negreir. de Intrud.  
ult. vol. lib. 1. c. 10.  
per tot. Farinac. de  
Falsit. & simulat. q.  
161. per tot. Bossus  
in prax. crimin. tit.  
De his qui prohibent  
aliquem testari Car-  
dos. in prax. judic.  
verb. Testamentum  
n. IIII. cum seqq.  
Latissime Farin. de  
Fallit. q. 161. per tot.*

que querendo nós ajudar com a espada espiritual: mandamos, com pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, & mais estabelecidas em direito, & obrigaçao de restituir (2) nos casos, que a houver, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, & condiçao que seja, por si, ou interposta pessoa em nosso Bispado por força, ameaços, engano, ou outro modo illicito prohiba, ou impida a pessoa alguã fazer seu testamento, ou outra alguã disposição, por ultima vontade, de seus bês livremente, como quizer, & lhe parecer.

*Barb. ad ord. d. tit.  
84 n. 2. Molin. de  
Just. tract. 2. disp.  
135. vers. Ex eadem  
doctrina Cov. in  
Reg. Peccatum p. 2. §.  
7. col. fin. Cald. in I.  
Si curatorem verb.  
Contractu n. 44. sa.  
tell. tom. 4. verbo  
Testator n. 20.*

Nem pelos dittos modos, & cada hum delles a constranja, a fazer herdeiro, (3) deixar legado, ou fideicomisso; ou a revogar, mudar, ou alterar o testamento, ou codicillo, que ja tiver feito, em parte, ou em todo, contra sua livre vontade, nem prohiba por qualquer via aos tabellioës, (4) pessoas, ou testemunhas, que forem chamados pera escrever, assistir, ou approvar os testamentos. Nem outro si tolhaõ, ou impidaõ fallar o testador com os Parochos, ou outros Sacerdotes, Religiosos, ou pessoas, com quem se quizer aconselhar, ou tratar, o que convier a sua consciencia.

*Ordin. d. tit. 84. §. 4.  
Ordin. d. tit. 84. §. 1.*

E sendo o impediente Clerigo, alem de encorrer na ditta censura, ferà prezo, & gravemente castigado, conforme a culpa, & suas circunstancias merecerem. E mandamos ao nosso Promotor, & bem assim ao nosso Vigario geral, & da vara, q, tanto q lhes vier à noticia, se cometeo o tal delicto, logo o denunciem, faça autos, & summario, & o nosso Vigario da vara o invie ao ditto Vigario geral, pera se proceder contra os delinquentes, como parecer justiça.

#### CONSTITUIÇAO IV.

*Da maneira, que haõ de ter os curas, & outros quaisquer Clerigos em fazerem os testamentos das pessoas, que lho requerem.*

*P*or evitarmos alguãs cousas mal feitas, & de escandalo, & mau exemplo, que alguãs vezes se podẽ causar em o fazer dos

dos testamētos, exhortamos, & encarregamos muito a todos os nossos subditos, especialmente aos Parochos, & mais Clerigos, que quando escreverem, & fizerem testamentos de alguā pessoa, tenhaō em primeiro lugar intento, do que convem à salvaçāo do testador, descargo de sua consciencia, paz, & quietaçāo de sua familia, & sucessores, aconselhando-lhe com charidade, & zelo, que trate de sua salvaçāo, & nesta conformidade disponha de suas cousas, & que de tal sorte as deixe ordenadas, que naō fique occasiāo aos herdeiros de demandas.

1. E escreverāo fielmente, o que o testador mandar, & ordenar, & naō se escreverāo a si mesmos (1) por herdeiros, ou testamenteiros, nem pera si legado (2) algum, ainda que seja pio, nem pera as pessoas, que tem debaixo de seu poder, ou parentes dentro de grao (3) em direito prohibido; & o que o contrario fizer, alem de naō poder pedir em juizo, o que pera si, ou pessoas prohibidas escrever, sendo da nossa jurisdiçāo, lerā prezō no aljube, donde naō sahirā, em quanto naō restituir as heranças, & legados, que em seu poder tiver; por quanto conforme a direito he nullo, o que cada hum nos testamentos pera si, ou semelhantes pessoas escreve.

2. Porém poderāo os Parochos escrever nos testamentos, que fizerem, que se façaō os officios, & suffragios costumados, ainda que elles mesmos os hajaō de cumprir; mas nem elles, nem outros Clerigos poderāo escrever outros officios, & Missas, declarando, que elles mesmos as digaō, & por esse mesmo caso fiquem prohibidos, pera as dizerem, ou fazerem os dittos officios, & se cumpraō por outros Sacerdotes.

3. E quando algum Paricho, ou outro Clerigo, que naō for letrado, & versado em fazer testamentos, for chamado pera fazer algum, procure com todo o cuidado saber, como se deve fazer, pera ficar valioso, & se no ditto testamento se houverem de ordenar morgados, capellas, ou quaisquer instituiçōes, pera que se naō ache com capacidade, aconselhe aos instituidores, & testadores, que chamem pessoas doutas, & experimentadas, & tementes a Deos, com que o façaō, & ordenem, porque se com sua ignorancia der causa a nullidade, embaraços, ou demandas, ficará na consciencia encarregado.

L. 3. Cod. de His, qui  
sibi adscribunt l. Si-  
quis legatum ff. Ad  
leg. Cornel. de Falsis.

Molin. de Just. tratt.  
2. disp. 125. in me-  
dio Gam. decis. 1574  
per tot.

L. De eo cum seqq. ff.  
Ad leg. Cornel. de  
Falsis.



<sup>1</sup>  
Molin de Just. tract.  
2. disp. 134. in prin-  
cip.

<sup>2</sup>  
Cap. Relatum o pri-  
meiro de Testam. &  
ibi Tellez n. 13. Pi-  
nheyr. de Testam.  
disp. 2. sect. 9. §. 3.n.  
316. Negreyr. de In-  
troduç. ult. volunt.  
lib. 31c. 14.n. 10 Fra-  
gos. de Regtmin. reip.  
p. 3. lib. 4. disp. 7. §. 1.  
n. 72. cum seqq. Va-  
lafo. conf. 74. n. 4.  
Mostaz. de Caus. pias  
lib. 1. c. 6. n. 1. ubi  
plures refert. Latè de  
hac materia Card.  
de Luc. de Test. dis-  
curs. 13. usq. ad dis-  
curs. 24. Molin. d.  
disp. 134.

<sup>3</sup>  
Negreyr. ubi sup. d.c.  
14.n. 13. & 14. Mo-  
lin. d. disp. 134. vers.  
Côtra vero Mostaz.  
d.c. 6. n. 28. Paul.  
Rubeus. resol. præf.  
circa testamenta c.  
58. à n. 246. Di-  
an. tom. 6. tract. 8.  
resolut. 3. §. 2. Cov.  
inc. Relatum 11. de  
Testam. n. 3. Tiraq.  
de Privileg. pie cause  
privileg. 80. §. Sed è  
diverso vers. In con-  
trarium tamen Bo-  
nat. de Côtract. disp.  
3. q. 1. punct. 3. n. 19.  
Abr. de Paroch. lib.  
10. sect. 11. n. 226.

<sup>4</sup>  
Cap. penult. vers. por ultima vontade, ou por outra disposição inter vivos, se faça  
Quavis de Sepuli. alguã cousa por sua alma, ou algum legado pio dos bēs castrê-  
Ord. lib. 4. tit. 81. §. ses, ou (4) quasi castrenses, que tiver acquirido, se cumprirà  
3. Pinheyr. de Te- tudo, o que assim ordenar, posto que o faça sem licença de seu  
stament. disp. 1. sect.  
4.n. 118. Molin. de princip. d. tract. 2. pay, em cujo poder estiver. E ainda dos outros bēs, que não fo-  
Just. disp. 138. in  
Hermosill. leg. 11. rem castrenses, ou quasi castrenses (dando-lhe seu pay licença)  
glos. 8. n. 5. Cevali. Comm. contra com- mun. q. 194. n. 10.  
Paul. Rub. in resol.  
præf. circa testame-  
ta cap. 55. n. 23.  
Grat. forens. cap. 79.  
num. 19.

<sup>5</sup> Cap. penult. vers. Quavis de Sepult. Mol. d. disp. 138. vers. Dubium est cum Tiraquel. Cov. Menchac. & alii Barb. in Colle-  
ctan. ad tx. in d. c. penult. n. 6. Hermosill. d. glos. 8. n. 6. & alg. 2. p. labyrinth. c. 16. n. 92. Paul. Rub. d. c. 55. à n. 23. cum seqq. Grat.  
forens. cap. 79. n. 19. & cap. 820. n. 10. tom. 5. Dian. tom. 6. tract. 8. resol. 6. §. 2. Clarus §. Testamentum q. 5. n. 7. Rocc. in prax.  
1. p. resolut. 579. Cald. in l. Si curatorem verb. Lesis n. 153. Cod. de in integr. resl. Bonac. de Contratt. disp. 3. q. ult. punti. 2.  
n. 2.

## CONSTITUIÇÃO V.

Que se cumpraõ os testamentos, & legados pios ainda dos fi-  
lhos familias, tendo as solenidades de direito Canonico.

**C**ONFORME a direito Canonico os testamentos, que se fazem pera causas pias, como saõ (1) aquelles, em q̄ for instituido por herdeiro algum Mosteiro, Igreja, Hospital, casa da Misericordia, orfaõs, pobres, ou outro qualquer lugar, ou causa pia, posto que se façaõ com menos solenidades, & numero de testemunhas, do que por direito Civil, & leys do Reyno se requerem nos profanos, com tudo se forem a elles presentes duas, (2) ou tres testemunhas, saõ valiosos; & assim mandamos, se cumpraõ, guardem, & executem, & o mesmo se guardará nos legados pios, como saõ as Missas, suffragios, oblações, offertas, & esmolas, q̄ se deixaõ a pobres em testamentos, que por defeito das solenidades de direito Civil, & do Reyno forem julgados por nullos, porq̄ no que toca aos legados pios, serão havidos por bōs, & (3) valiosos.

E mandamos com pena de excommunhaõ mayor, & trinta cruzados, applicados pera despezas da justiça, & accusador, que nenhua pessoa encubra, ou esconda testamento algum, em que se deixarẽ alguãs obras pias, antes dêm o treslado delle às Igrejas, lugares pios, ou pessoas, aquem pertencer, como se dispo-

em no §. 1. const. 2. tit. 4. deste livro.

E deixando algum filho familias maior de quatorze annos por ultima vontade, ou por outra disposição inter vivos, se faça alguã cousa por sua alma, ou algum legado pio dos bēs castrêses, ou (4) quasi castrenses, que tiver acquirido, se cumprirà tudo, o que assim ordenar, posto que o faça sem licença de seu princip. d. tract. 2. pay, em cujo poder estiver. E ainda dos outros bēs, que não forem castrenses, ou quasi castrenses (dando-lhe seu pay licença) (5) poderá testar em bem de sua alma, & deixar legados pios.

CONS-

## C O N S T I T U I Ç A Õ VI.

Que por morte, demencia, ou prodigalidade dos Clerigos se faça inventario, & quando for causa pia herdeira. E tambem dos bēs das Ermidas por morte dos Ermitaēs.

**P**ra que os bēs dos Clerigos nossos subditos, acquiridos por rezaō dos benefícios, & patrimoniais, & os dedicados ao culto Divino, & uso das Igrejas por sua morte se entregue logo com effeito, aquem pertencerem, & na sua demencia, ou prodigalidade, aquem os administre, & ornamentos, & moveis das Ermidas por falecimento dos Ermitaēs se naō usurpē. Ordenamos, & mandamos a nosso Vigario geral, & da Vara em seu destrito, que tendo noticia certa, q̄ algum Clerigo faleceo ab intestado, & q̄ naō ha herdeiro declarado, vaō logo com brevidade fazer (1) inventario de seus bēs de raiz, moveis, dívidas, & acçoēs, & os ponhaō em boa guarda, pera que se naō percaō, ou surtem, & tanto que lhes constar, que ha herdeiro, logo, ainda que presente naō esteja no lugar, em q̄ o defunto falecer, naō irà com o inventario por diante; (2) & estando ja acabado, & os bēs em deposito lhos mandarà entregar logo; & o mesmo farà, sendo o herdeiro Clerigo, & ausente, tanto que aparecer.

*Quod in hoc casu cōdere inventariū pertineat ad judicem Ecclesiasticum. Pereyr. de Man. Reg. 1. p. c. 15. à n. 28. cum seqq. Oliva de For. Eccles. 2. p. q. 31. à n. 23. cū seqq. Themud. decis. 150. n. 5.*

*Oliva de For. Eccles. 2. d. q. 31. n. 23. vers. Unde licet.*

1. Porém falecendo o Clerigo com testamento, deixando herdeiros leigos, ainda que ausentes, ou Clerigo, q̄ esteja presente, naō se intrometaō a fazer inventario de seus bēs, & herança; & se o herdeiro Clerigo estiver ausente, entaō o podem, (3) & devem fazer. E quando algūa pessoa Ecclesiastica, ou secular deixar a algum mosteiro, ou Cōmunidade Ecclesiastica exempta do mesmo lugar, on cidade, ou dahi perto por herdeira, se naō deve fazer inventario, salvo a seu requerimento; porém sendo o Mosteiro, ou Cōmunidade de lugar distante, naō tendo procurador no ditto lugar, ou villa, nem taō perto, que possa acudir, farão os dittos Ministros inventario.

*Gabr. Pereyr. de Man. Reg. 1. p. c. 15. n. 25. Oliva d. q. 31. n. 28. vers. Contraria tamen sententiam.*

2. E quando for instituida herdeira algūa Cōmunidade Ecclesiastica, ou Mosteiro de nosla jurisdiçāo, & obediencia, & bem assim algūa Igreja, Ermida, a alma do testador, ou qualquer outra pia cauſa, sempre os dittos nossos Ministros farão inventario, & ponhaō os bēs a bom recado, & guarda, pera se cumprir a vontade do defunto, & se tomar conta,

Pp

& sa-

& saber a seu tempo, como se gaftaõ, & se lancarem em tombos, excepto, se for a herança de taõ pouca consideração, que não seja necessário fazer-se o ditto inventário.

E outro si, tāto que aos dittos nossos Ministros vier à noticia, que he falecido algum Parocho perpetuo, acudaõ logo a fazer

<sup>4</sup>  
Cap. Sicubi 12. q. 5.  
c. Charitatem 12. q.  
2. Arg e Syracusana 18. dīſt. Rebus ad  
leg. Gal tit. Sentent. Provis. art 3. gloſſ. 3.  
n. 11. Oliva d. q. 31.  
n. 36.

<sup>5</sup>  
Cap. Praefenti de Of-  
fic. ord. lib. 6. Clem.  
Statutum de Elect.

<sup>6</sup>  
Cap. Sicubi 12. q. 15.  
Oliva d. q. 31. n. 36.

(4) inventario dos bēs moveis da Igreja, a saber ornamētos, ouro, prata, livros, & todas as mais cousas, que serviaõ no culto Divino, & alfayas, que pertencerem ao sucessor na forma, que se ordena no tit. 3. const. 6. deste livro, & a mandar depositar os frutos, q̄ necessarios lhes parecerem pera o cumprimēto das

(5) visitaçōes, salarios dos curas, encomendados, fabrica das Igrejas, & outros encargos, q̄ o defunto tiver obrigaçāo de cumprir, ainda no caso, em que lhes não pertencer fazelo de todos os mais bēs, & herança do Beneficiado defunto; porque o tal inventario sempre pertence ao Prelado, ou (6) seus Ministros, & não aos Juizes seculares; & o farão apartado, do que fizerem dos bēs, & herança do Clerigo no caso, em que tambem o hajaõ de fazer.

E quando os dittos nossos Ministros fizerē inventario nos dit-  
tos całos, antes de sahirem do lugar, onde o defunto falecer, dei-  
xaráõ ordenado, se digaõ as Missas, & se lhe façaõ as exequias na  
forma de seu testamento, & morrendo abintestado, taxaráõ, &  
arbitrarão os suffragios, q̄ se lhe devem fazer na forma do co-  
stume das Igrejas; (7) & qualidade do defunto, deixando pera  
isso dinheiro, ou frutos bastantes, dos que elle tiver vencido, &  
tendo-os ja gastado, ou não lhe cabendo tantos, se suprirà, o que  
faltar, dos mais bēs do ditto defunto.

<sup>7</sup>  
Declaratum refert à  
Sacra Congreg. Pia-  
fice. p. 2. c. 5. art. 4.  
n. 42. Portugal. de  
Donat. tom. 1. p. 2.  
lib. 1. c. 31. n. 61.  
Card. de Luc. de Te-  
stam. discurs. 24. à  
n. 7. cum seqq. & in  
Vescov. prait. c. 31. à  
n. 4. cum seqq. Ge-  
nuens. in prax. c. 78.  
Riccius in prax. p. 4.  
resolut. 78. usque ad  
resolut. 80.

Tambem farão, ou mandarão fazer inventario dos ornamē-  
tos, ouro, prata, vestidos das Imagēs, & mais moveis, & alfayas  
das Ermidas por morte de qualquer Ermitaõ, & os entregaráõ  
ao Parocho, pera se tornarem a entregar ao novo Ermitaõ, que  
levar carta nossa, ou de nosso Provisor.

E finalmente devem tambē o ditto nosso Provisor, ou Viga-  
rio geral fazer, ou mandar fazer inventario dos bēs de qualquer  
Clerigo, aquem por falta de juizo, ou por prodigo derem cura-  
dor aos mesmos bēs, & pessoa; & o mesmo farão, quādo houver  
hum só herdeiro do defunto secular, & esse for Clerigo de Or-  
dēs Sacras, ou Beneficiado, & menor de vinte & cinco annos,  
neste caso tambem pertence ao Juiz Ecclesiastico darhe cura-  
dor aos bēs, & pessoa.

## CONSTITUIÇAÕ VII.

*Das ltuosas, que por morte dos Parochos se devem pagar, & da forma, em que se cobrarão.*

**C**Onforme a direito Canonico por falecimento dos Parochos, & Beneficiados de todas as oblaçoēs, & offertas, q̄ se offereciaõ nos enterramentos, & officios de defuntos, se devia aos Bispos sua (1) parte, a qual conforme a direito se chama porçaõ canonica, (2) ou porçaõ legitima, (3) & neste nosso Bispado, & nos mais do Reyno se converteo, no que se chama (4) ltuosa, que por morte de cada hum dos Parochos se paga, & a ltuosa he a melhor peça movel, ou (5) semovente, que se achar por morte de cada hum dos Parochos. Com tudo mandamos, que se guarde neste nosso Bispado o (6) costume, q̄ houver legitimamente prescripto sobre a qualidade, & quantidade della, & conforme a elle se pague.

1 Cap. Vobis 12. q. 2. c.  
Officij cap. ult. de Testam. c. Conquerente  
de Offic. ordin. cap. De quarta de Prescript.

2 Cap. ult. de Testam.

3 Cap. Officij eod. tit.

4 Molin. de Iust. tract.  
2. disp. 147. §. Antequam, & disp. 215. §.  
Quarta Episc. Garc. de Expens. c. 9. n. 1. &  
2. Pinhey. de Testam. disp. 1. feit. 6. §. 12. n.  
408. Barb. de Univers. iur. Eccle. lib. 3.  
c. 17. n. 70. Gutier. Canon lib. 2. c. 21. n.  
161. Tellez ad tx. in d. c. ult. de Testam. n.  
3. Mostaz. de Caus. pijs lib. 8. c. 14. à n.  
71. Cresp. obj. 51. n.

5 Garc. Barb. Pinhey.  
& Molin. locis supr.  
cit. Mostaz. d. c. 14.  
n. 77.

6 Molin. d. disp. 147. §.  
Antequam in fin. Pinhey. d. §. 12. n. 408.  
in fin. Mostaz. d. c. 14. n. 73.

7 Mostaz. de Caus. pijs d. lib. 8. c. 14. n. 81.  
Cresp. d. observat. 51.  
n. 3. Molin. d. disp.  
147. §. Antequam, &  
disp. 215. §. Quarta  
Pinhey. d. §. 12. n.  
408. Barb. de Univ.  
jur. Eccle. c. 17. n.  
70.

8 Garc. de Expens. d. c.  
9. n. 1. & 4.

E ainda q̄ conforme a direito seja devida (7) aos Bispos, conformando-nos com as Constituiçōes de nossos Prodecessores, mandamos, q̄ nos Arcediagados de nosso Bispado se pague, aos que os (8) tem, os quais por isso, & outros direitos, q̄ tem, saõ obrigados a fazer os chamamentos, & outras quaisquer notificações, q̄ se fizerem por mandado do Santo Padre, ou de El-Rey nosso Senhor, ou nosso, & a repartir os Santos Oleos cada hum em seu Arcediagado; & naõ satisfazendo aos tais encargos, serão privados das dittas ltuosas, & direitos.

**Vigario geral.** E pera que as ltuosas se possão cobrar com facilidade, mandamos a nosso Vigario geral, & da vara, que quando por falecimento de algum dos Parochos, que dever ltuosa, ou seja devida a nós, ou aos q̄ tem Arcediagados, mandar tomar posse *cassa custodiæ*, cobre, & arrecade logo, ou mande cobrar, & arrecadar a ditta ltuosa, pera que com effeito se entregue à pessoa, a quem pertencer; & se logo se naõ puder arrecadar, fará depositar em maõ de pessoa abonada de nossa jurisdicão frutos, ou bens, que bastem pera pagamento da ditta ltuosa.

## CONSTITUIÇAÕ VIII.

*Dentro em que tempo devem os testamenteiros cumprir o testamento, & dar conta, & quando podem recusar o cargo.*

**P**or quanto muitas vezes os testamenteiros por negligencia, & outros interesses, & respeitos tēporais com grande en-